

UNIVERSIDADE DE MARÍLIA

ANDERSON DOS SANTOS GUIMARÃES

**A REGULARIDADE FISCAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: UMA NECESSÁRIA
REVOGAÇÃO?**

MARÍLIA

2023

ANDERSON DOS SANTOS GUIMARÃES

**A REGULARIDADE FISCAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: UMA NECESSÁRIA
REVOGAÇÃO?**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília, como exigência parcial para a obtenção de grau de Mestre em Direito, sob orientação da Professora Doutora Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino.

MARÍLIA

2023

G963r Guimarães, Anderson dos Santos
A regularidade fiscal na recuperação judicial: uma necessária revogação? / Anderson dos Santos Guimarães. - Marília: UNIMAR, 2024.
118f.

Dissertação (Mestrado em Direito – Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social – Empreendimentos Econômicos, Processualidade e Relações Jurídicas) – Universidade de Marília, Marília, 2024.

Orientação: Profa. Dra. Maria da G. C. G. de S. Aquino

1. Direito Empresarial 2. Preservação da Empresa
3. Recuperação Judicial 4. Regularidade Fiscal I. Guimarães, Anderson dos Santos

CDD – 342.233

ANDERSON DOS SANTOS GUIMARÃES

A REGULARIDADE FISCAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: UMA NECESSÁRIA
REVOGAÇÃO?

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito, sob orientação da Professora Doutora Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino.

Aprovado pela Banca Examinadora em ____ / ____ / ____.

Professora Doutora Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino
Orientadora

Professora Doutora Suelen Carls
Primeira Avaliadora

Dedico esta dissertação, em primeiro lugar, a Deus, pois, sem suas bênçãos, nada seria possível. À minha esposa e meus filhos, que dão sentido, razão e função à minha vida e me incentivam em todos os momentos. Aos meus pais, berço de inspiração e fonte inesgotável de apoio, sempre, todos os dias. *In memoriam*, ao meu avô, Mário, gênese do exemplo de homem bondoso e primeiro profissional do Direito da família de que tenho memória.

AGRADECIMENTOS

Ao chegar ao término deste percurso acadêmico, desejo expressar profundos agradecimentos a todos que desempenharam papéis cruciais no desenvolvimento e conclusão desta dissertação.

Primeiramente, agradeço a Deus pela orientação, força e sabedoria concedidas ao longo desta jornada. Sem Sua graça, nada seria possível.

À minha amada esposa e aos meus filhos, cujo amor, paciência e apoio foram alicerce fundamental para a realização deste projeto. Vocês são meu porto seguro.

Aos meus pais, por todo o apoio incondicional, encorajamento e valores transmitidos ao longo da vida. Vocês são minha fonte constante de inspiração.

Ao meu irmão, cunhada e afilhado, por estarem ao meu lado e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período de tempo em que me dediquei a esta dissertação.

Ao meu sogro, sogra, cunhados e cunhadas, pela generosidade e estímulo constantes, expresso minha sincera gratidão.

À minha orientadora, pelos ensinamentos e direcionamentos perspicazes, dedicação incansável e valiosas contribuições que moldaram este trabalho. Seu profissionalismo e apoio foram cruciais para o sucesso desta empreitada.

A todos os professores do mestrado, graduação, ensino médio e fundamental, pela dedicação e excelência acadêmica, que ampliaram minha compreensão sobre a vida e o Direito.

À SVT e à UNIMAR que, por meio da vanguardista parceria, de sua estrutura e recursos, tornou possível a realização deste estudo. Agradeço pela oportunidade e pelo ambiente propício à aprendizagem.

Aos amigos e colegas de classe, cuja camaradagem e troca de experiências enriqueceram meu percurso acadêmico, agradeço pela parceria e amizade.

Esta produção não é apenas o resultado do meu esforço, mas sim uma construção coletiva, e a todos vocês, meu sincero obrigado.

Nunca desprezes pequenos começos, e não menosprezes as tuas próprias realizações. Lembra-te deles e usa-os como inspiração quando passares à próxima coisa. Quando te aventuras fora da tua zona de conforto, onde quer que seja o ponto de partida, é uma grande coisa.
(Chris Guillebeau).

RESUMO

Esta dissertação aborda como tema central a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários nas Recuperações Judiciais, objetivando analisar o grau de interferência da exigência de regularidade fiscal, obtido por meio da certidão em comento, como condição para concessão de recuperações judiciais, na consecução do princípio da preservação da empresa no âmbito dos processos de Recuperação Judicial, nos quais o objetivo principal é o soerguimento da empresa. Considerando a linha de pesquisa relativa aos empreendimentos econômicos, processualidade e relações jurídicas, a dissertação objetiva de forma mais específica a análise da necessidade de revogação da exigência legal de regularidade fiscal como condição para a concessão da recuperação judicial, considerando que o crédito fiscal pode ser perseguido por seus titulares (Fazendas Públicas federal, estadual e municipal) independentemente do pedido de recuperação, não se submetendo, portanto, às regras impostas aos demais credores. A problemática, portanto, está calcada no fato da obrigatoriedade de apresentação das certidões negativas muitas vezes inviabilizar o soerguimento da empresa recuperanda, fato este que gera prejuízos à própria empresa em crise, mas também a toda uma universalidade de credores, dentre os quais se encontram, por exemplo, os trabalhistas e consumidores, representando, assim, prejuízo à ordem econômica. Para que se cumpra satisfatoriamente o objetivo traçado, parte-se dos fundamentos da recuperação judicial, estudando seu conceito, natureza jurídica e os princípios norteadores do instituto, tais como a preservação da empresa. Em seguida, passa-se a realizar análise do arcabouço legislativo pátrio, evidenciando a evolução havida entre a concordata e a recuperação judicial, explorando seu procedimento nas três fases (postulatória, deliberativa e de cumprimento). Após, averigua-se como e em que momento se dá a exigência da regularidade fiscal, ocasião em que se realiza um comparativo entre as disposições legais e o entendimento jurisprudencial no sentido de dispensar a apresentação das certidões negativas. Afora isso, também se investiga a mudança deste paradigma jurisprudencial a partir das inovações trazidas pela Lei nº 14.112/2020 que trouxe condições mais benéficas para o parcelamento do débito tributário das empresas recuperandas. A partir do método indutivo, com análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial, conclui-se que tais alterações não seriam suficientes para se considerar razoável e proporcional a exigência de regularidade fiscal e que sua revogação é necessária, uma vez que a jurisprudência não mais apresenta resposta satisfatória ao tema.

Palavras-chave: Preservação da empresa. Regularidade Fiscal. Recuperação Judicial.

ABSTRACT

This dissertation addresses as a central theme the need to present the Clearance Certificate of Tax Debts in Judicial Recoveries, aiming to analyze the degree of interference of the requirement of fiscal regularity, obtained through the certificate in question, as a condition for granting judicial recoveries, in achieving the principle of preserving the company within the scope of Judicial Recovery processes, in which the main objective is the upliftment of the company. Considering the line of research relating to economic enterprises, procedurality and legal relations, the dissertation aims more specifically to analyze the need to revoke the legal requirement of fiscal regularity as a condition for granting judicial recovery, considering that tax credit can be pursued by its holders (federal, state and municipal Public Treasury) regardless of the recovery request, therefore not submitting to the rules imposed on other creditors. The problem, therefore, is based on the fact that the obligation to present negative certificates often makes it impossible for the company under recovery to recover, a fact that generates losses for the company itself in crisis, but also for a whole range of creditors, among which are, for example, workers and consumers, thus representing damage to the economic order. In order to satisfactorily achieve the objective outlined, we start from the foundations of judicial recovery, studying its concept, legal nature and the guiding principles of the institute, such as the preservation of the company. Next, we proceed to analyze the national legislative framework, highlighting the evolution between concordat and judicial recovery, exploring its procedure in the three phases (postulatory, deliberative and compliance). Afterwards, it is investigated how and at what moment the requirement for tax regularity occurs, when a comparison is made between the legal provisions and the jurisprudential understanding in order to dispense with the presentation of negative certificates. Aside from this, the change in this jurisprudential paradigm is also investigated based on the innovations brought about by Law No. 14,112/2020, which brought more beneficial conditions for the installments of the tax debt of companies under recovery. Based on the inductive method, with legislative, doctrinal and jurisprudential analysis, it is concluded that such changes would not be sufficient to consider the requirement of fiscal regularity reasonable and proportional and that their repeal is necessary, since jurisprudence no longer provides an answer satisfactory to the topic.

Keywords: Company preservation. Judicial recovery. Tax regularity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. FUNDAMENTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL.....	17
1.1. Conceito e natureza jurídica jurídica da empresa e da recuperação judicial.....	17
1.2. Os princípios norteadores da recuperação judicial.....	20
1.2.1. A preservação da empresa como princípio norteador da recuperação judicial.....	22
1.2.2. O princípio da recuperação das empresas recuperáveis e retirada das não recuperáveis.....	29
1.2.3. O princípio do interesse dos credores.....	32
2. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	38
2.1. O arcabouço legislativo da recuperação de empresas.....	38
2.2. O procedimento da recuperação judicial.....	42
2.2.1. Fase postulatória.....	43
2.2.2. Fase deliberativa.....	49
2.2.3. Fase de cumprimento.....	52
3. A REGULARIDADE FISCAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS.....	55
3.1. A exigência da regularidade fiscal.....	55
3.2. A relativização jurisprudencial e o princípio da preservação da empresa.....	62
3.2.1. A relativização da exigência das certidões negativas de débitos tributários.....	62
3.2.2. Outros institutos relativizados.....	67
4. A REGULARIDADE FISCAL NO STJ E A NECESSÁRIA REVOGAÇÃO.....	79
4.1. A posição do STJ e novo paradigma decisório.....	79
4.1.1. O entendimento do STJ pela dispensa das certidões.....	80
4.1.2. O novo paradigma a partir do TJSP.....	88
4.1.3. As razões da mudança de entendimento.....	94
4.2. A necessidade de revogação da exigência.....	97
CONCLUSÃO.....	104
REFERÊNCIAS.....	109

INTRODUÇÃO

No ano de 2005 entrou em vigor a Lei nº 11.101, cujo objeto é regular a falência e a recuperação, nas modalidades judicial e extrajudicial, do empresário e da sociedade empresária, aplicando-se tais institutos também às empresas públicas e sociedades de economia mista, instituições financeiras públicas ou privadas, cooperativas de créditos, bem como outras instituições expressamente descritas pela lei e entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Dada a vigência desta então nova legislação, no que tange à Recuperação Judicial, surgiu (ou, pelo menos, ganhou muito mais relevância em comparação com a extinta concordata) o Princípio da Preservação da Empresa que, em suma, consiste na priorização, em momentos de crise econômica e financeira vividos pelo empresário ou sociedade empresária, a continuidade da atividade empresarial e detrimento de sua extinção.

Por ser juridicamente entendido com um princípio, a função mor do postulado em comento é guiar, sem imperatividade, seu intérprete à melhor interpretação no que tange à manutenção da fonte produtiva. Ademais, este princípio coloca que a Recuperação Judicial tem como finalidade a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor. O intuito de tudo isso é permitir a manutenção da fonte produtora, de empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, atingindo, em última análise, a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica.

Até mesmo em outras legislações nacionais é possível verificar a influência da ideia da preservação da empresa. Neste contexto, menciona-se o art. 170, CFRB/1988, que disciplina a ordem econômica pátria, mais especificamente em seus incisos II e III, que enumera a propriedade privada e a função social desta como princípios gerais da atividade econômica. Além deste, os artigos 974, 1.028 e 1.031, todos do Código Civil e também o art. 140, I, dentro da própria Lei nº 11.101/2005.

Portanto, o que se observa é que a preservação da empresa é a mola mestra que guia e orienta toda a extensão da Lei nº 11.101/2005, no que diz respeito à Recuperação Judicial, não podendo, então, o intérprete se desviar deste caminho.

De outro lado, o legislador determinou que aquele empresário ou sociedade empresária que pedir Recuperação Judicial deve apresentar as certidões negativas de débitos tributários. Esta apresentação deverá ocorrer após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores e nos termos dos arts. 151, 205, 206 do Código Tributário Nacional, de acordo com a exegese do art. 57, da Lei nº 11.101/2005.

Neste mesmo contexto, o Código Tributário Nacional prevê, ainda, que a concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, segundo exegese do art. 191-A, CTN. Dessa maneira, o que se verifica é que a apresentação de certidões negativas de débitos tributários passou a ser obrigação legal e requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial, sendo clara intenção do legislador no sentido da impossibilidade de se iniciar a fase de cumprimento das recuperações judiciais sem que haja regularidade fiscal. Soma-se a isso as disposições do art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005, que apregoa que as execuções não se sujeitam ao período de suspensão das execuções ajuizadas contra a empresa recuperanda e nem mesmo de proibição de qualquer tipo de constrição judicial ou extrajudicial.

Dessa maneira, o que se tem é praticamente uma total indiferença do Fisco à Recuperação Judicial, podendo executar seus créditos judicialmente, requerer constrições patrimoniais e, ainda, ter a quitação ou parcelamento de seus créditos como condição para a concessão da recuperação judicial à empresa em crise econômico-financeira.

Ocorre que, no viés prático, a exigência da apresentação de certidões negativas de débitos tributários (regularidade fiscal) como requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial traduziu-se em uma obrigação “leonina”, que prejudicava sobremaneira as empresas que se socorriam deste instituto jurídico para tentar sobreviver e se reerguer. Ora, as empresas que utilizam a Recuperação Judicial inexoravelmente passam por dificuldades econômicas e financeiras e, em inúmeros casos, possuem débitos fiscais elevados, tornando impossível ou extremamente dificultoso o soerguimento pela via em questão se necessário for a quitação ou adesão ao parcelamento tributário.

Em outras palavras, a previsão do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 vai de encontro à concretização do art. 47 da mesma lei, que preconiza o princípio da preservação da empresa como objetivo mor da lei em questão.

A questão chegou ao Poder Judiciário e os tribunais se depararam com o desafio de, nos casos concretos, decidir, em última análise, se adotam interpretação literal da legislação e passam a exigir a regularidade fiscal de maneira fria e inflexível ou se acolhem uma interpretação sistemática e mais condizente com o objetivo da Lei nº 11.101/2005, no sentido de honrar o princípio da preservação da empresa. Neste diapasão, após análise de inúmeras decisões judiciais no âmbito das recuperações judiciais o que se percebe é que o Poder Judiciário adota, em sua grande maioria, postura no sentido de relativizar a apresentação de

certidões negativas de débitos tributários como condição para concessão da Recuperação Judicial.

A partir desta constatação, os tribunais brasileiros firmaram posição no sentido de relativizar a exigência de regularidade fiscal, passando a proferir decisões afastando a exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários para a concessão da recuperação judicial.

Contudo, com a entrada em vigor das novas disposições da Lei nº 14.112/2020 (sobretudo a inserção dos artigos 10-A e 10-B na Lei nº 10.522/2002) proporcionou-se uma melhor estruturação para o parcelamento tributário das empresas em recuperação judicial (prevendo a possibilidade de parcelamento em até cento e vinte meses e de forma escalonada) e possibilitaram que as mesmas realizassem transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em Dívida Ativa (art. 10-B, da Lei nº 10.522/2002), nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2002). Diante destas disposições, os tribunais estaduais, capitaneados pela Corte paulista, passaram a mudar seus entendimentos para fazer valer exigência de regularidade fiscal, cuja previsão, do art. 57, da Lei nº 11.101/2005 permaneceu inalterado mesmo após a edição da Lei nº 14.112/2020.

Por sua vez, o STJ, que já possuía uma consolidada jurisprudência no sentido da dispensa, a partir de outubro de 2023, em uma reviravolta, mudou seu entendimento e adotou a exigência de regularidade fiscal para concessão da recuperação judicial.

Neste contexto, a problemática que se procura solucionar com o aprofundamento da pesquisa sobre o objetivo principal é se a exigência de regularidade fiscal compromete desarrazadamente o soerguimento da empresa recuperanda, sendo necessária a revogação desta obrigatoriedade para que os processos de recuperação judicial possam efetivamente conduzir à superação da crise econômico-financeira e, por conseguinte, seja satisfeito o objetivo da lei de regência.

A presente dissertação foi traçada com observância da Linha de Pesquisa 2 do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD – Mestrado) da Universidade de Marília (UNIMAR), que possibilita a exploração de temáticas envolvendo Empreendimentos Econômicos, Processualidade e Relações Jurídicas. Dessa maneira, o tema em estudo guarda íntima relação com a linha de pesquisa, uma vez que envolve o estudo das empresas em crise financeira, que se socorrem de um processo judicial de recuperação para satisfazer as relações jurídicas havidas com os envolvidos. Ademais, o interesse pelo tema nasce por sua relevância no contexto socio-econômico nacional, além de ser assunto constantemente vivenciado no

campo profissional como advogado de empresas em recuperação judicial, ocasião em que se observou que a exigência de regularidade fiscal consiste em um entrave para muitas empresas em crise.

O objetivo principal consiste em analisar, por meio de uma interpretação sistemática, se atualmente a obrigatoriedade de apresentação das certidões negativas de débitos tributários como condição para a concessão da recuperação judicial constitui uma afronta ao princípio da preservação da empresa, bem como os impactos diretos e indiretos causados aos processos de recuperação judicial, às empresas recuperandas, aos demais interessados (credores, incluindo trabalhadores e fisco) e à atividade econômica nacional.

Nesse sentido, formulam-se as seguintes hipóteses: a exigência de regularidade fiscal, do ponto de vista da estrita legalidade, passou a ser justificável a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, contudo, em uma interpretação sistemática, a mesma não se sustenta; a flexibilização da exigência não mais é possível (e nem indicada) pela via judicial, sendo necessária a intervenção legislativa para sua revogação.

São traçados quatro objetivos específicos, sendo o primeiro deles relativo a definir a recuperação judicial enquanto instituto jurídico de direito econômico, elencando seus fundamentos, histórico legislativo e procedimento. Já o segundo consiste em analisar a exigência de regularidade fiscal dentro da sistemática atual do ordenamento jurídico pátrio, explorando, por meio da doutrina e jurisprudência, seus impactos práticos nos processos de recuperação judicial. O terceiro diz respeito a verificar o comportamento dos tribunais brasileiros acerca do tema antes e após a vigência da Lei nº 14.112/2020. O quarto objetivo específico é analisar a necessidade de intervenção legislativa no sentido de se buscar a revogação da regularidade fiscal para que se alcance um ambiente recuperacional mais equilibrado e capaz de proporcionar o soerguimento da empresa recuperável.

Adota-se, para esse fim, uma vertente jurídico-dogmática, estudando o ordenamento jurídico em si e se a revogação da exigência de regularidade fiscal pode se revelar uma saída eficiente para o sucesso dos processos de recuperação judicial. Neste sentido, adota-se o método de pesquisa indutivo, observando o fenômeno da exigência de regularidade fiscal como requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial e identificando as suas causas e consequências para o processo judicial e para as partes envolvidas, possibilitando a proposição de possível solução de caráter geral.

Ademais, se faz uso do método dilético, interpretando qualitativamente o fenômeno da exigência de regularidade fiscal por meio seus princípios, e leis. Nesta linha, parte-se da tese

da citada exigência como um obstáculo extremamente grande e desnecessário às empresas que se socorrem da Recuperação Judicial e a confronta com os argumentos que à ela se opõem (antítese), buscando a formação de um ponto de vista superior (síntese), qual seja, a necessidade de revogação.

Como técnicas de pesquisas foram utilizadas a bibliográfica e documental, tendo sido eximadas leis, enunciados, doutrina, jurisprudência, artigos científicos publicados em revistas jurídicas eletrônicas e obras doutrinárias físicas e eletrônicas, tendo sido utilizadas, como base de dados, o *google scholar* e *scielo*. Como referencial, adota-se as obras doutrinárias na área de Direito Empresarial e da Insolvência de André Luís Santa Cruz Ramos (que levanta a tese da revogação da exigência de regularidade fiscal). Ainda, as obras de Ricardo Negrão e Fábio Ulhoa Coelho, autores que se dedicam ao estudo da recuperação judicial e da preservação da empresa, temática esta que o segundo autor possui obra dedicada a ela exclusivamente. Quando do estudo do princípios, utiliza-se como referencial os autores de Direito Constitucional, em especial Robert Alexy e sua teoria dos princípios, sobretudo no que tange aos direitos fundamentais e aplicação da proporcionalidade quando da colisão entre estes direitos.

Com relação ao capítulo 1, aborda-se o conceito e a natureza jurídica da empresa e da recuperação judicial, evidenciando, assim, sua subsunção ao Direito Econômico (estando em uma zona de incidência tanto de direito privado quanto público) e suas características voltadas tanto ao direito material quanto processual, ao passo que cria novas relações jurídicas entre os envolvidos e os atos para tal se dão no ambiente judicial.

Ainda, trata dos princípios norteadores da recuperação judicial, ocasião em que foram selecionados para estudo três deles, quais sejam, (a) o princípio da preservação da empresa, considerado como o regente de todo o ideal da legislação recuperacional, (b) o princípio da recuperação das empresas recuperáveis e retirada das não recuperáveis, um orientador e limitador necessário à consecução do primeiro; e (c) o princípio do interesse dos credores, inserindo e elevando os mesmos ao patamar de decisores no processo de recuperação.

No que tange ao Capítulo 2, este se presta a estudar a recuperação judicial dentro do ordenamento jurídico. Partindo da exploração do arcabouço legislativo existente acerca do instituto, investiga-se o avançar das normas jurídicas desde a extinta concordata até as últimas alterações ocorridas no regime da RJ.

Desenvolvidas tais questões, averigua-se todo o procedimento do instituto em questão, dividindo-o em três fases bem delineadas e intrelaçadas, sendo elas: (a) postulatória;

(b) deliberativa; (c) cumprimento. Ademais, explicita-se em qual momento torna-se exigível a apresentação das certidões negativas de débitos tributários e sua repercussão na fase seguinte.

Quanto ao Capítulo 3, aborda-se a exigência de regularidade fiscal dentro da sistemática atual do ordenamento jurídico pátrio, examinando seus fundamentos de existência e explorando, por meio da doutrina e jurisprudência, seus impactos práticos nos processos de recuperação judicial.

Afora isso, é feito um comparativo acerca do comportamento dos tribunais brasileiros (com foco nos estaduais e no Superior Tribunal de Justiça) acerca do tema antes e após a vigência da Lei nº 14.112/2020, observando uma clara reviravolta na jurisprudência, que antes era uníssona no sentido de dispensar as certidões negativas e, desde 2022, passou a exigir.

Finalmente, o Capítulo 4 analisa, por meio de uma interpretação sistemática, se as inúmeras dificuldades que ainda permeiam o processo de recuperação judicial tornam o cumprimento da exigência de regularidade fiscal um amissão hercúlia e desproporcional, fazendo com que a citada obrigação comprometa o sucesso dos processos recuperacionais e impactem diretamente nos interessados e na observância da finalidade da lei de regência, qual seja, o soerguimento das empresas recuperáveis. Busca-se ainda analisar se a melhor solução para o problema instalado reside na intervenção legislativa no sentido de se buscar a revogação da regularidade fiscal.

Portanto, todo este estudo é no sentido de contribuir para o alcance de um ambiente recuperacional mais equilibrado e capaz de proporcionar o soerguimento da empresa recuperável.

1 FUNDAMENTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL

1.1 Conceito e natureza jurídica da empresa e da recuperação judicial

Historicamente, a empresa passou uma série de momentos que foram cruciais para a formação de seu conceito, podendo ser, para fins didáticos, dividido em três grandes momentos.

Na idade média, com a produção feudal e uma forte descentralização política, com o poder compartilhado entre a nobreza fundiária, o direito não possuía participação estatal, sendo elaborado pelos costumes mercantis observados nas relações jurídico-comerciais (RAMOS, 2014, p. 03). Neste sentido, os comerciantes criaram suas próprias corporações, cuja função era editar normas aplicáveis aos comércios e julgar eventuais conflitos, originando um direito de caráter corporativo emanado de uma classe social.

Com o descobrimento do continente americano, houve a expansão da atividade comercial e surgiu a necessidade de reformular as relações jurídico-mercantis, retirando a influência do direito consuetudinário e corporativo. Esta reformulação teve origem na França, com a promulgação do Código Mercantil Napoleônico em 1807, através do qual buscou-se definir de forma objetiva o conceito de comércio, conforme esclarece Fazzio Júnior (2000, p. 09):

Já no século XVII, sob o mercantilismo, a França de Colbert produziu duas ordenações, uma sobre o comércio terrestre (*Code Savary*) e outra atinente ao comércio marítimo, elaborada em 1762, por Boutigny. Depois, como efeito residual do ideário liberal implantado pela burguesia, na Revolução Francesa (1789), o *Code de Commerce*, dos juristas de Napoleão Bonaparte, em 1808, marcou o abandono do subjetivismo corporativista e a implantação da objetividade dos atos legais de comércio.

A definição francesa de comércio, por ter óbvia influência iluminista, atrelou-se ao ideal de liberdade, permitindo que qualquer indivíduo praticasse o mercantilismo organizado e regulado pelas regras daquele código, desde que realizasse os denominados Atos de Comércio.

Com a vigência deste ato, os comerciantes membros de corporações perderam seus privilégios, o que pode ser considerado uma evolução na legislação. Ocorre que, com o avanço da prática mercantil, a percepção francesa se tornou menos eficiente, na medida que surgiram atividades que não encontravam respaldo nos tais atos de comércio, e que careciam de definição.

Setores inteiros da economia ficaram de fora da relação de atos de comércio. Foi o que ocorreu, por exemplo, com a prestação de serviços, entendida, pelo ordenamento da época,

como uma atividade econômica civil, não sujeita, portanto ao direito mercantil (DE BRITO ALVES; FREITAS, 2018). Assim, buscou-se a reformulação da teoria francesa, a fim de que fossem respaldadas de forma mais cristalina as demais atividades mercantis.

Foi na Itália, em meados do século XX, que surgiram discussões acerca da necessidade de modernização da disciplina da economia privada, influenciando doutrinadores e legisladores. A busca por uma teoria mais abrangente de definição da prática comercial viria a culminar com a unificação da matéria comercial e da matéria civil em um só diploma, o Código Civil italiano de 1942 (DE BRITO ALVES; FREITAS, 2018).

Neste sentido, a teoria francesa deu espaço à teoria italiana, chamada também de subjetiva moderna, com a definição de empresa sendo qualquer atividade econômica organizada para a circulação de bens e serviços. Mister ressaltar o entendimento de Maria Helena Diniz (2009, p. 11), ao analisar a mudança na concepção do direito comercial, com a adoção da teoria italiana:

O direito comercial deixou de ser o direito de uma certa categoria de profissionais, passando a ter como instrumento de objetivação a atividade empresarial. Não houve a substituição do comerciante pelo empresário, uma vez que o conteúdo deste último termo é mais amplo por abranger o de comerciante e outras formas de atividade, como a do industrial e a do prestador de serviços. Tal mudança não é mero modernismo, visto que a expressão “atividade econômica organizada” é mais abrangente do que a locução “atos de comércio”, pois alberga a produção, circulação e distribuição de bens e serviços.

No direito brasileiro, a teoria francesa teve relevância por muito tempo com o Código Comercial de 1850. Entretanto, assim como na França, surgiram críticas quando foi percebida a insuficiência daquela teoria. Tais críticas davam-se, sobretudo, quando não se conseguia explicar o porquê da não incidência das normas comerciais a algumas atividades tipicamente econômicas e de grande importância para o mercado como já citado como exemplo, a prestação de serviços, a negociação imobiliária, a agricultura e pecuária (RAMOS, 2014, p. 03).

A doutrina e a jurisprudência brasileira, já na década de 1960, buscavam formas de solucionar as instabilidades da teoria francesa que ainda vigorava no Brasil. Sobre este assunto, leciona Coelho (2008, p. 28):

[...] alguns juízes começaram a decidir processos desconsiderando o conceito de atos de comércio — embora fosse este ainda o do direito positivo, porque ainda em vigor o antigo Código Comercial. Estes juízes concederam a pecuaristas um favor legal então existente apenas para os comerciantes (a *concordata*), decretaram a falência de negociantes de imóveis, asseguraram a renovação compulsória do contrato de aluguel

em favor de prestadores de serviço, julgando, enfim, as demandas pelo critério da empresarialidade. Durante este longo tempo, também, as principais leis de interesse do direito comercial editadas já se inspiraram no sistema italiano, e não mais no francês. São exemplos o Código de Defesa do Consumidor de 1990, a Lei de Locação Predial Urbana de 1991 e a Lei do Registro de Empresas de 1994.

A teoria italiana somente passou a ser utilizada no Brasil com a vigência do Código Civil de 2002, que define a empresa como uma associação de pessoas para a exploração de um negócio que produz e/ou oferece bens e serviços, com vistas, em geral, à obtenção de lucros (CREPALDI, 1998, p. 07), constituída sob qualquer forma jurídica para exploração de uma atividade econômica, seja mercantil, industrial, agrícola ou de prestação de serviços (FRANCO, 1991, p. 54).

Já no que diz respeito ao conceito de recuperação judicial, a doutrina a classifica como instituto jurídico voltado à reestruturação da atividade empresarial e de suas diferentes relações jurídicas atreladas, proporcionando uma mudança de seu estado jurídico o seu soerguimento, o que ocorre por meio da aprovação e homologação de plano de recuperação (BATISTA, 2017, p. 21).

Diante disso, é evidenciado-se dois aspectos do instituto, quais sejam, o material e o processual. No que se refere ao aspecto material, o que se considera são os inúmeros efeitos decorrentes tanto do deferimento de seu processamento quanto da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, tais como a mudança do status jurídico, passando a ser “empresa em recuperação judicial”, estando sob fiscalização judicial pelo prazo de até dois anos e as novas obrigações para o empresário devedor (COELHO, 2016, p. 246).

Já em relação ao aspecto processual, este diz respeito ao fato deste conjunto de efeitos se darem em um ambiente de processo judicial e serem iniciados a partir de decisões judiciais e mediante uma sucessão de atos jurídicos que, juntos, dão forma a um ato complexo voltado à verificação e habilitação dos débitos que originaram a crise da empresa e à reestruturação da atividade empresarial, implementando normas jurídicas para o soerguimento (BATISTA, 2017, p. 23-24).

No que concerne à sua natureza jurídica, a doutrina diverge ao classificar o instituto da Recuperação Judicial como de natureza de direito público ou privado. Entretanto, entende-se mais acertada a classificação dada por Lobo (2010, p. 173) ao situar a RJ como de natureza de Direito Econômico.

Corroborando este entendimento Teixeira (2012, p. 187) que, ao estudar a classificação acima, considera:

(...) este ramo do Direito, o direito econômico, está em uma zona intermediária entre o direito privado e o público, alinhado ao fato de que a recuperação esta pautada não necessariamente pela ideia de justiça, mas de eficácia técnica ao criar condições que propiciem às empresas em crise se reestruturarem, prevalecendo os interesses coletivos ainda que isso resulte em sacrifício parcial de credores. Assim, a recuperação de empresas teria como fundamento a ética da solidariedade, em que se visa atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um ao invés de estabelecer o confronto entre devedor e credores; sendo, portanto, um procedimento de sacrifício.

Há, ainda, que se ter em conta a natureza jurídica do Plano de Recuperação Judicial, peça mais importante do processo de recuperação judicial e de reorganização da empresa (COELHO, 2013, p. 219).

Este, no entendimento de Piha (2017, p. 30) possui natureza eminentemente negocial, podendo ser classificado como negócio jurídico uma vez que a decisão pela aprovação do PRJ, em regra, é das partes devedora e credoras. Afirma a autora que

O PRJ é a forma por meio da qual a empresa recuperanda deverá propor aos seus credores a solução para superação da crise na qual se encontra, e, obviamente, pagar-lhes os valores devidos. (...) é dos credores a prerrogativa de votar e aprovar – ou não – o PRJ, em AGC. O seu poder de composição e posterior decisão é certo, mesmo nos casos em que, eventualmente, em outro momento, a análise do Poder Judiciário seja contrária ao resultado da AGC. É das partes, recuperanda e credores, a prerrogativa de negociar um PRJ que melhor lhes atenda. Assim, parece evidente, com base nos fatores já demonstrados, que o PRJ possui as características necessárias para ser classificado como um negócio jurídico.

Além do conceito e natureza jurídica da RJ, é imprescindível a análise dos princípios norteadores do referido instituto.

1.2 Os princípios norteadores da recuperação judicial

A diferenciação entre princípios e regras é “uma das colunas-mestras do edifício da teoria dos direitos fundamentais” (ALEXY, 2014, p. 85).

Sobre a natureza das regras e dos princípios, parece correta a assertiva de Canotilho (2002, p. 1.146) fundada em Dworkin, que preceitua que “(1) as regras e princípios são duas espécies de normas; (2) a distinção entre regras e princípios é uma distinção entre duas espécies de normas” (NEGRÃO, 2019). Trata-se do teorema da identificação exclusiva, que apregoa que toda norma é regra ou princípio, sendo este o “axioma central da teoria dos princípios” (BACKER, 2011, p. 57). Perlingieri (2019, p. 3) arremata afirmando que “este é o pensamento fundamental: a teoria moderna da interpretação da norma deve levar tal relação de princípios

que explicam as normas do ordenamento jurídico. Os princípios são normas jurídicas: devem ser aplicados tal qual estas o são”. Daí se extrai o caráter normativo dos princípios.

Sobre o caráter valorativo, Carvalho (2011, p. 256), citado por Negrão (2019), menciona a existência de distintas acepções do vocábulo na literatura jurídica:

O vocábulo “princípio” porta, em si, uma infinidade de acepções, que podem variar segundo os valores da sociedade num dado intervalo de sua história. No direito, ele nada mais é do que uma linguagem que traduz para o mundo jurídico-prescritivo, não o real, mas um ponto de vista sobre o real, caracterizado segundo os padrões de valores daquele que o interpreta.

Ávila (2012, p. 87) infere que “os princípios, embora relacionados a valores, não se confundem com eles; relacionam-se aos valores na medida em que o estabelecimento de fins implica qualificação positiva de um estado de coisas que se quer promover”. Ao encontro, Dworkin (1999), ensina que as normas jurídicas, para além de sua positivação, possuem valor, o que torna possível a assunção de força normativa pelos princípios. Para Alexy (2012), são os valores predominantes que fundamentam os princípios constitucionais.

Em geral, os princípios possuem um caráter de maior grau de abstração do que se comparados às regras, que denotam maior concretude. Dessa maneira, não poderiam ser diretamente aplicados. Contudo, naquilo que perdem em nível de concretude, ganham em termos de abrangência pois, em virtude de sua força irradiante, permeiam todo o texto constitucional, dando-lhe sentido e traçando rumos em função dos quais as regras (BASTOS, 2002, p. 208). Portanto, os princípios possuem um papel e importância estruturante no ordenamento jurídico e ocupam posição central neste sistema.

Bandeira de Mello (2007, p. 932-933) leciona que os princípios jurídicos estão em grau acima ao das regras, possuindo maior valor e sendo uma espécie de norma qualificada. Ademais, detém o poder de fazer com que as regras sejam interpretadas sob a luz do seu conteúdo. Assim, possível é dizer que os princípios constituem conteúdo nuclear do sistema. Por esta razão, violar um princípio significa ofender todo o sistema jurídico e não somente aquele mandamento. Configura, portanto, a forma mais severa inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Ora, no que guarda relação com esta dissertação, vale trazer à tona o comando previsto no art. 170, CFRB/1988, que capitula os princípios gerais da atividade econômica e prevê que esta será fundada, entre outras coisas, na livre iniciativa, observados os ditames da justiça social e observados os princípios da propriedade privada e sua função social, livre

concorrência, redução das desigualdades e busca pelo pleno emprego. Em seu parágrafo único preceitua ainda que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Percebe-se, pois, a clara carga valorativa da atividade econômica, na qual tem na empresa uma de suas mais fiéis traduções para o plano da realidade fática. Dessa maneira, “reconhecer que as empresas exercem importante papel social é valorar a atividade empresarial; identicamente o é a concepção legislativa de meios processuais para sua recuperação” (NEGRÃO, 2019).

1.2.1 A preservação da empresa como princípio norteador da Recuperação Judicial

A preservação da empresa é instituto previsto no art. 47, da Lei nº 11.101/2005 e diz respeito a promoção da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Da leitura do epígrafado comando legislativo, observa-se que este artigo abre o capítulo da recuperação judicial, o que claramente demonstra a intenção do legislador em evidenciar o objetivo máximo da mesma. Portanto, é de se notar que a preservação da empresa é a mola mestra da RJ.

Como acima informado, a preservação da empresa é prevista legalmente como instituto jurídico por meio da letra do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. Tal previsão normativa aduz que a recuperação judicial o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa recuperanda, fazendo com que sejam mantidas a fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, finalmente, a preservação da empresa e de sua função social, bem como o estímulo à atividade econômica.

Ao analisar o mencionado dispositivo legal, é evidente que ele marca o início do capítulo relativo à recuperação judicial na lei em estudo, deixando claro o propósito principal do legislador. Nesse sentido, fica evidente que a prioridade fundamental da recuperação judicial é a manutenção e proteção da empresa, sendo sua preservação a noção estruturante e central sistema jurídico da RJ.

Corroboram isso Scalzilli e Spinelli (2023) ao defenderem que o princípio basilar da LREF é o da preservação da empresa, especialmente diante dos interesses que gravitam em torno dela, devendo este objetivo perpassar toda a interpretação dos seus dispositivos legais.

É de se notar, contudo, que em nenhum momento o art. 47, da Lei nº 11.101/2005 define a preservação da empresa como princípio – em verdade nem mesmo discorre sobre. Tal instituto, em verdade, dada sua importância, alcança status de princípio a partir das contribuições da doutrina e da jurisprudência.

Neste sentido, Negrão (2019, p. 129) aduz que “a partir da vigência da Lei n. 11.101/2005, entretanto, encontramos na jurisprudência e na doutrina não poucas referências à expressão ‘preservação da empresa’ e a pretensão de a ela dar uso principiológico, mediante significação extraída sobretudo do art. 47 dessa lei”.

A doutrina utiliza-se em geral de uma leitura sistemática, associando o citado art. 47 ao art. 170, CFRB/1988¹. Tal interpretação é possível uma vez que este dispõe que a atividade econômica observará a função social.

Observa-se aqui a necessidade de uma rápida pausa para tratar do que seria a função social da empresa. Sem a pretensão de esgotar o tema, mas apenas de dar sentido a esta dissertação, elenca-se aqui as lições de Scalzilli e Spinelli (2023):

Curioso é que essa função social da empresa nada tem a ver com a prática de atos de caridade ou de cunho beneficente, como em um primeiro momento pode parecer. Na lógica do direito empresarial, a empresa não cumpre função social ao doar itens aos desabrigados de uma enchente ou ao plantar árvores em áreas ambientalmente degradadas. Claro que essas são práticas louváveis, mas não se relacionam com a função esperada das empresas em um regime de mercado - aliás, de acordo com a Lei das S.A., a prática de atos gratuitos só pode ocorrer com moderação, sob pena de responsabilização dos próprios administradores (Lei das S.A., art. 154, 52º, "a"). A função da empresa revela-se com o exercício de uma atividade lucrativa. Isso porque, ao perseguir o lucro, ela produz ou coloca ao alcance das pessoas a maior parte dos bens e serviços consumidos. Ao explorar a sua atividade, promove interações econômicas com outras empresas, movimentando a economia; compra, vende, paga salários e tributos, ajudando no desenvolvimento da comunidade em que está inserida; cria e, ao seu modo, distribui riqueza. É exatamente assim que a empresa cumpre

¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

função social. Interessante é que a empresa cumpre a sua função social não querendo fazê-lo - ou, ao menos, não objetivando isso -, mas como um efeito colateral benéfico do exercício da sua atividade e da perseguição do lucro; um efeito que os economistas chamam de “externalidade positiva”.

Dessa maneira, a empresa, como expressão real da atividade econômica livre e privada, deve, portanto, cumprir sua função social. É exatamente neste ponto que reside grande contribuição da doutrina e da jurisprudência.

No caso da doutrina, Negrão (2019, p. 129) traz referências dentre as quais se destacam as lições de Sztajn (2007, p. 223):

A função social de empresa presente na redação do artigo, indica, ainda, visão atual referentemente à organização empresarial, cuja existência está estribada na atuação responsável no domínio econômico, não para cumprir as obrigações típicas do Estado nem substituí-lo, mas sim no sentido de que, socialmente, sua existência deve ser balizada pela criação de postos de trabalho, respeito ao meio ambiente e à coletividade e, nesse sentido é que se busca preservá-la.

Destaca-se também Lobo (2005, p. 104-105):

A recuperação judicial é o instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, que visa sanar o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano, assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e impulsionar a economia creditícia, mediante a apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento (...).

De igual modo, Coelho (2013, p. 164) sustenta que “o instituto da recuperação da empresa tem sentido, assim, no capitalismo para corrigir disfunções do sistema econômico, e não para substituir a iniciativa privada”. Nesta senda, imperioso gizar que o Princípio da Preservação da Empresa tem base constitucional no art. 170, CFRB/1988, que é postulado fundamental do Direito Empresarial e que deve prevalecer no âmbito da recuperação de empresas da Lei n. 11.101/2005 (GONÇALVES; SIQUEIRA, 2016, p. 11).

Portanto, deve a RJ cumprir os preceitos da valorização do trabalho humano, a livre iniciativa, a propriedade privada, a função social da propriedade, a livre concorrência, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (art. 170, CFRB/1988) e, em nosso sentir, a preservação da empresa é a primeira medida a ser tomada para garantir tais postulados.

Corroborar com este entendimento Negrão (2019, p. 288) quando traz à discussão outras duas importantes lições. A primeira diz respeito à Spinelli, Tellechea e Scalzilli (2013, p. 32-33):

O princípio basilar da LFRE é o da preservação da empresa, especialmente diante dos interesses que em torno dela gravitam. Vale dizer, a empresa é a célula essencial da economia de mercado e cumpre relevante função social, porque, ao explorar a atividade prevista em seu objeto social e ao perseguir o seu objetivo (o lucro), promove interações econômicas (produção ou circulação de bens ou serviços) com outros agentes de mercado, consumindo e vendendo produtos, gerando empregos, pagando tributos, movimentando a economia, desenvolvendo a comunidade em que está inserida, enfim, criando riqueza e ajudando no desenvolvimento do País, não porque esse seja o seu objetivo final (de fato, não o é), mas simplesmente em razão de um efeito colateral e benéfico do exercício de sua atividade.

A segunda lição é de Gladston Mamede (2006, p. 182):

A proteção da empresa, portanto, não é proteção do empresário, nem da sociedade empresária, mas proteção da comunidade e do Estado que se beneficiam – no mínimo indiretamente – com a sua atividade. E, como vimos no volume 1 desta coleção, corolário do princípio da função social da empresa é o princípio da preservação da empresa, metanorma que é diretamente decorrente da anterior; é preciso preservar a empresa para que ela cumpra a sua função social.

Assim, a empresa é célula essencial da economia de mercado e, dessa maneira, cumpre relevante função social. Portanto, subjacente ao princípio da preservação da empresa, está a função social que ela exerce e os reflexos que geram no seu entorno (SCALZILLI; SPINELLI, 2023). Dessa maneira, resta evidenciado o primeiro fundamento da conferência do *status* de princípio do instituto da preservação da empresa nas recuperações judiciais.

Já no caso da jurisprudência, o que se verifica é o majoritário entendimento da preservação da empresa como um princípio jurídico que encontra fundamento na promoção da função social – seja no âmbito do processo de recuperação judicial ou fora dele –, corroborando o sentido dado pela doutrina. Este caminho jurisprudencial majoritário está presente nas mais diversas demandas, tribunais e graus de jurisdição, conforme se demonstra por meio dos julgados abaixo coletados.

O primeiro deles é do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que julgou recurso interposto pelo Ministério Público de nº 0019632-89.2013.8.07.0000, referente à Recuperação Judicial da Expresso Brasília Ltda.²:

² EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI 11.101/2005. RECURSO DO MP. LEGITIMIDADE. REVOGAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONCEDIDA. NEGADO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) 2. Cumpre anotar, que consoante as disposições legais, o escopo da recuperação judicial consiste na manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e a proteção dos interesses dos credores, a fim de que haja preservação da empresa, da sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. A recuperação judicial se baliza em três postulados

Sob o mesmo fundamento decidiu o Tribunal de Justiça de Goiás, ao julgar o Agravo de Instrumento de nº 0399769-28.2013.8.09.0000 interposto em sede da Recuperação Judicial da Indústria Nacional de Asfaltos S/A³. Neste, a corte trouxe um posicionamento extremamente interessante: flexibilizou a aplicação imediata da regra da convolação em falência para o caso de apresentação intempestiva do plano de recuperação judicial.

No âmbito federal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AI 5002698-63.2023.4.03.0000 interposto no corrente ano em Execução Fiscal afirmou que medida constritiva de patrimônio do devedor antes que se esgotem as tentativas de localização de outros bens à garantia da dívida, não se afigura razoável, eis que pode impedir o regular exercício da atividade econômica. Assim o fez com fundamento no princípio da preservação da empresa⁴.

Até mesmo na Justiça do Trabalho, cuja competência é de julgar direitos oriundos das relações de labor e, portanto, alimentares em sua grande maioria, a especializada em alguma

básicos, que se revelam em três princípios, quais sejam: da preservação da empresa, função social e do estímulo à atividade econômica. 4. O Princípio da Preservação da Empresa visa preservar as organizações econômicas produtivas, face ao prejuízo econômico e social que a extinção de uma empresa pode acarretar às sociedades empresárias coligadas, trabalhadores, empresários, fornecedores, consumidores e à própria Sociedade Civil. 5. Recurso desprovido. (TJ-DF 20130020187484 DF 0019632-89.2013.8.07.0000, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 02/10/2013, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/10/2013 . Pág.: 107).³ AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOLOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. O princípio da preservação da empresa deve prevalecer sobre a rigidez dos exíguos prazos fixados pela Lei nº 11.101/05, sobretudo pelo interesse social, evitando-se a decretação precipitada de quebra, sobretudo em razão da necessidade de conclusão dos trabalhos periciais, realizados com o intuito de avaliar a viabilidade econômica da sociedade empresarial. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 03997692820138090000 GOIANIRA, Relator: DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Data de Julgamento: 27/02/2014, 5A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1498 de 07/03/2014).

⁴ AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRICÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DE FORMA REITERADA POR MEIO DO SISBAJUD (TEIMOSINHA). IMPOSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO VIA SISBAJUD. MEDIDA EXTREMA ADMITIDA APENAS QUANDO ESGOTADAS OUTRAS FORMAS DE PENHORA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (...) 2. A determinação de bloqueio de ativos do executado por meio do sistema Sisbajud consiste em medida extrema a ser adotada apenas quando não localizados outros bens suficientes à garantia da dívida ou, ainda, quando os bens indicados ou penhorados forem de difícil alienação de modo a inviabilizar o recebimento do crédito. 3. Tal entendimento se harmoniza com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela. Nestas condições, antes que se esgotem as tentativas de localização de outros bens à garantia da dívida, não se afigura razoável o bloqueio de valores de conta bancária da empresa que podem lhe servir de capital de giro e impedir o regular exercício de suas atividades. (...) (TRF-3 - AI: 50026986320234030000 SP, Relator: WILSON ZAUHY FILHO, Data de Julgamento: 25/05/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 29/05/2023).

medida tem observado o princípio ora em estudo. No caso aqui trazido, em 2021 o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao julgar o Mandado de Segurança sob o nº 010235541-2020.5.01.0000, utilizou o princípio da preservação da empresa para determinar o desbloqueio da conta do Garota do Leblon Restaurante e Bar Ltda⁵.

Concluindo o raciocínio acerca do contexto jurisprudencial, importante trazer a posição do Superior Tribunal de Justiça acerca do princípio. Trata-se de Agravo Interno em Recurso Especial nº 1511140-PR (2015/0008374-0), interposto nos autos da RJ da Usina Termoelétrica Winimport S/A, no qual a corte superior entendeu que, mesmo diante da incompletude do PRJ, deve prevalecer a preservação da empresa⁶.

Em vista disso, após evidenciada vasta doutrina e jurisprudência, é possível concluir que a preservação da empresa tem status de norma princípio, encontrando seu fundamento no art. 170, CFRB/1988, com especial menção à função social (art. 170, III, CFRB/1988).

Contudo, entendemos ser insuficiente interpretar a preservação da empresa “apenas” pelo valor social do desenvolvimento de uma atividade econômica. Corrobora-se aqui com o entendimento de Negrão (2019), que defende:

a justificação da existência de um princípio da preservação da empresa pautado única e exclusivamente no valor social da atividade empresarial mostra-se insuficiente, seja porque nem todas as atividades empresariais são contempladas pela Lei n. 11.101/2005, seja porque a sociedade nacional e o direito internacional reconhecem, com a mesma intensidade, o valor do exercício de toda e qualquer atividade

⁵ MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA ONLINE QUE RECAIU SOBRE EMPRÉSTIMO TOMADO PELO IMPETRANTE PARA SUPRIR FALTA DE CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. ARTIGO 805 DO CPC. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. REGULAR EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. (...) (iv) o princípio da preservação da empresa, que tem por finalidade a preservação da continuidade da atividade empresarial, mormente num momento de crise sanitária e econômica sem precedentes e que não se arrefeceu, até o momento, o bloqueio realizado sobre os valores de conta bancária do Impetrante pode comprometer o exercício regular de suas atividades. Concessão da segurança. (TRT-1 - MS: 01023554120205010000 RJ, Relator: GLAUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA, Data de Julgamento: 29/07/2021, SEDI-2, Data de Publicação: 31/08/2021).

⁶ PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. AQUISIÇÃO NO MERCADO "SPOT". INADIMPLÊNCIA. CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PENALIDADES IMPOSTAS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. OBSERVÂNCIA. (...) 6. Considerando o altíssimo valor das penalidades cobradas pela CCEE e o estado de recuperação judicial da empresa, a Corte de origem entendeu que, por mais que os créditos aqui discutidos não estivessem integralmente abarcados pelo Plano de Recuperação Judicial, não era possível ignorar o princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, voltado a evitar a falência do empresário e possibilitar seu reequilíbrio econômico financeiro. 7. A conclusão lançada no aresto recorrido se amolda à compreensão firmada no STJ, segundo a qual o art. 47 da Lei n. 11.101/2005 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (STJ - AgInt no REsp: 1511140 PR 2015/0008374-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 02/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2021).

econômica. Prestadores de serviços, industriais, comerciantes lojistas, atacadistas, liberais, extrativistas etc. – todos contribuem à formação do produto interno bruto de uma nação; todos procuram manter a fonte produtora de sua atividade, por ser um princípio econômico básico; todos são capazes de crescer economicamente, de prover empregos; todos desempenham importante função social e, à evidência, estimulam a atividade econômica.

Merece, por conseguinte, um segundo fundamento. Para tanto, necessário trazer uma outra proposta de diferenciação entre regras e princípios, qual seja, a de Humberto Ávila, traçada em sua obra “Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos” (2018). Relevante mencionar que não se pretende nesta obra exaurir toda o método pelo autor defendido, mas tão somente recortar o necessário para discorrer acerca do segundo fundamento.

Dessa maneira, Ávila (2018, p. 95-97) leciona que uma norma pode ser considerada princípio caso tenha características prescritivas e finalísticas do tipo imediata.

Prescritiva pois estabelecem uma espécie de necessidade prática e prescrevem um estado ideal de coisas que só será realizado se determinado comportamento for adotado (ÁVILA, 2018, p. 96). Já no que tange ao aspecto finalístico, Ávila informa que tanto princípios quanto regras possuem tal característica, distinguindo apenas pela proximidade da relação entre estes e os fins a serem alcançados. Para o autor (2018, p. 97), as regras preveem condutas que servem a realização de fins devido e, por outro lado, os princípios preveem fins cuja realização depende de condutas necessárias, configurando, portanto, uma característica finalística imediata.

Adotado este pensamento e aplicado ao art. 47 da Lei nº 11.101/2005, o que se tem é a percepção da preservação da empresa percepção como tendo natureza de norma princípio, não sendo necessário (embora reforce) recorrer ao art. 170, CFRB/1988 para reconhecer tal natureza.

Da análise daquele, se vê que sua redação possui forte sintaxe finalística. O legislador optou por utilizar três formas verbais, quais sejam: (a) *viabilizar* (a superação da situação de crise econômico-financeira); (b) *permitir* (a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores); e (c) *promover* (“promovendo, assim” a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica), sendo a última a que mais se aproxima do caráter de norma-fim (NEGRÃO, 2019).

A promoção da preservação da empresa, objetivo do processo recuperatório, é a finalidade, entre outras duas, a ser alcançada na concessão da tutela judicial iniciada com o pedido de recuperação judicial. Complementa o autor instruindo que

Concorrem aos objetivos descritos a preservação da empresa, a preservação da função social da empresa e, igualmente, o estímulo à atividade econômica. Diríamos como argumento necessário à tese de que há um princípio voltado à “preservação da empresa” cujo estímulo à atividade econômica é identicamente um princípio a ser observado pelo intérprete, como também o será a preservação de sua função social. (NEGRÃO, 2019).

E finaliza estendendo a noção de princípio a toda a exegese do art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e apregoando que o princípio não se resumiria à “preservação da empresa”, mas à “preservação da empresa, de sua função social e ao estímulo à atividade econômica” (NEGRÃO, 2019).

Portanto, justificado o segundo fundamento, percebe-se que a preservação da empresa detém natureza de norma princípio seja pela interpretação sistemática com o art. 170, CFRB/1988, que confere carga normativa e valorativa à mesma, quer seja pela própria redação do art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e suas características finalística e prescritiva, que conferem à mesma o grau principiológico.

É certo, ademais, que a Recuperação Judicial conta com uma série de outros princípios legalmente previstos, tais como a manutenção da fonte produtora, proteção dos trabalhadores e estímulo à atividade econômica, tal como elencado pelo art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Neste diapasão, necessário tratar de alguns deles, quais sejam (a) princípio da recuperação das empresas recuperáveis e retirada das não recuperáveis; e (b) princípio do interesse dos credores. Ressalta-se que a escolha dos aqui trazidos se dá pelas suas íntimas relações com a preservação da empresa, seja limitando-o e/ou contribuindo para sua consecução.

1.2.2 O princípio da recuperação das empresas recuperáveis e retirada das não recuperáveis

O instituto da recuperação judicial, conforme já explanado, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, tendo como bússola o princípio da preservação da empresa estatuído no art. 47, da Lei nº 11.101/2005. Entretanto, o mesmo dispositivo legal também elenca outros princípios, tais como manutenção de empregos, interesses dos credores, e o estímulo à atividade econômica, sem prejuízo de outros princípios que são buscados no art. 170, CFRB/1988.

Ora, na busca de se entender a lógica e a intenção do legislador ao inserir a Lei nº 11.101/2005 no ordenamento jurídico pátrio, é salutar a análise do projeto de lei que a originou, qual seja, o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003. Neste contexto, imperioso destacar trecho

Parecer nº 534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado (2005, p. 20), emanado pelo senador Ramez Tebet, que aduz:

Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve propiciar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos.

Nas considerações jurídicas do citado parecer do senador, este elenca mais uma série de princípios basilares do PLC nº 71/2003 (e futura Lei nº 11.101/2005), tais como a separação dos conceitos de empresa e de empresário, a recuperação das sociedades e empresários recuperáveis, a retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis, a proteção aos trabalhadores, a celeridade e eficiência dos processos judiciais, segurança jurídica, a participação ativa dos credores, a maximização do valor dos ativos do falido, a desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte e o rigor na punição de crimes relacionados à falência e à recuperação judicial.

Verifica-se, portanto, um fundamental princípio para que a norma jurídica tenha sentido e eficácia. Embora pareça de certa forma lógico, a intervenção do Senador é providencial ao elencar que a recuperação judicial deve ser instrumento aplicável às empresas recuperáveis, devendo afastar de si as não recuperáveis. Se de outra forma fosse, o mais provável seria que a recuperação judicial se tornasse em um instituto jurídico ineficiente.

Acerca deste princípio, leciona o Senador Ramez Tebet no Parecer nº 534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado (2005, p. 29):

Princípios adotados na análise do PLC nº 71, de 2003, e nas modificações propostas:

(...)

Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis: sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade e empresarial.

Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis: caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

(...)

Percebe-se, portanto, que o princípio da preservação da empresa discutido no item anterior guarda forte relação (e até mesmo certa limitação) com o princípio da recuperação das

empresas recuperáveis e retirada das não recuperáveis. Este é um princípio que dá sentido à norma e lhe garante eficiência, pelo menos no campo teórico, uma vez que deve retirar as empresas não recuperáveis, focando seus esforços nas recuperáveis e evitando o uso desvirtuado do instituto por empresas que sabidamente não são objeto da recuperação judicial.

Para aquelas não recuperáveis, o caminho é a falência, tendo o princípio em discussão sido expresso no art. 75, II, da Lei nº 11.101/2005, que prevê a “liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia”.

O próprio Parecer n. 534/2004 do Senador Ramez Tebet (2005, p. 20) informa:

Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve propiciar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos. É nessa perspectiva que o projeto traz como grande novidade instrumentos, hoje inexistentes, que permitirão às empresas recuperáveis a superação de conjunturas adversas.

É neste sentido que Tomazette (2022, p. 16) apregoa, defendendo que os objetivos dos sistemas de insolvência são, fundamentalmente, prevenir as crises, recuperar empresas em crise, liquidar empresas não recuperáveis e, eventualmente, punir sujeitos culpados em tais crises. Neste cenário, a via da recuperação judicial (ou mesmo a extrajudicial) deve ser negada às empresas em que a crise estiver em patamares insuperáveis, cabendo a ela unicamente a falência (DAMIAN, 2015).

Ramos (2012), arremata a questão afirmando que, ao passo que cresce a quantidade de crises econômicas, o legislador passou a perceber que, em muitos casos, a falência não seria a única solução e voltou sua perspectiva para a recuperação das empresas. Esta seria a via para que as atividades econômicas permanecessem ativas e, por conseguinte, manterem a geração de empregos e o progresso socioeconômico. Assim sendo, a preservação da empresa passou a ser a maior preocupação do legislador falimentar, disponibilizando instrumentos para que o devedor viável se recupere e reservando a falência apenas aos devedores irrecuperáveis.

Negrão (2019) traz importante contribuição ao destacar o Guia Legislativo da ONU:

A continuidade da atividade é um dos objetivos a ser alcançado nos processos falimentares-recuperatórios, ao lado da imediata liquidação da empresa para pagamento dos credores. É o que se compreende pela expressão empregada no Guia Legislativo da ONU: “Esses regimes jurídicos devem promover a reestruturação de empresas viáveis e o encerramento e a transmissão eficaz dos ativos da empresa em caso de falência”.

Portanto, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a todo custo. Em verdade, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para seus credores (COELHO, 2013, p. 161, apud NEGRÃO, 2019).

Em igual sentido se posicionam Spinelli, Tellechea e Scalzilli (2013, p. 36), que indicam que não são todas as empresas que merecem ser preservadas e nem mesmo existe no país e no ordenamento jurídico pátrio um princípio voltado para a “preservação da empresa a todo custo”. O que se tem, na verdade, é o exato oposto: um princípio complementar ao da preservação da empresa, que é o da retirada do mercado da empresa inviável.

A jurisprudência nacional também se posiciona de forma a privilegiar e aplicar o princípio em comento. No caso, é o que se verifica na Apelação Cível interposta no Pedido de Recuperação Judicial da Aquecedores Cumulus S.A. Indústria e Comércio, onde restou indeferida a pretensão autoral por não se constatar viabilidade da atividade empresarial⁷.

Nesta senda, havendo a correta concessão da recuperação judicial, estar-se-á privilegiando a atividade empresarial, a manutenção de contratos e empregos, a revitalização de um segmento específico de mercado e a diversidade concorrencial e de consumo (NEGRÃO, 2019).

Logo, na esteira dos dizeres de Damian (2015, p. 241), o que se tem é a recuperação judicial como instituto jurídico disponível às empresas que passem por crise econômico-financeira que seja verificada como superável, ocasião em que contará em regra com parcelamentos mais favoráveis, prazos mais dilatados, entre outros caminhos dispostos na Lei nº 11.101/2005, tudo isso no intuito de “reorganizar econômica e financeiramente as empresas recuperáveis e retirar do mercado as irrecuperáveis”.

⁷ Pedido de recuperação judicial. Sentença que indeferiu a petição inicial. Apelação da requerente. Sentença que se confirma por seus próprios fundamentos, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Como observaram a sentença e o parecer ministerial produzido em segunda instância, cujos fundamentos são adotados "per relationem", não se há de deferir a recuperação à devedora, posto que não se constatou o efetivo exercício de atividade empresarial viável no endereço fornecido pela requerente. A recuperação judicial é reservada às empresas recuperáveis. A retirada do mercado de empresários sem viabilidade é também de se almejar. Doutrina de SHEILA C. NEDER CEREZETTI, MARCELO BARBOSA SACRAMONE, JOÃO PEDRO SCALZILLI, LUIS FELIPE SPINELLI e RODRIGO TELLECHEA. Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Não decorrendo dos autos, enfim, seja recuperável a devedora, possa ter atividade socialmente relevante, gerar empregos, contribuir para o incremento da economia nacional, recolher impostos "etc." mantém-se a decisão recorrida. Apelação a que se nega provimento. (TJ-SP - Apelação Cível: AC 1042612-72.2020.8.26.0506, Relator: CESAR CIAMPOLINI, Data de Julgamento: 28 de julho de 2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial).

1.2.3 O princípio do interesse dos credores

Além da recuperação das empresas recuperáveis e retirada das não recuperáveis, também é princípio da recuperação judicial o interesse dos credores. De igual maneira, o Senador Ramez Tebet, em seu Parecer n. 534/2004 (2005, p. 30) acerca do PLC nº 71/2003 (futura Lei nº 11.101/2005), lecionou que:

Princípios adotados na análise do PLC nº 71, de 2003, e nas modificações propostas:
(...)

Participação ativa dos credores: é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.

(...)

O Projeto, segundo o mesmo Senador, acerta ao apontar os credores como as pessoas mais indicadas para decidir acerca da viabilidade do plano de recuperação preparado pelo devedor, eis que são eles que participam do mercado em que está inserido o devedor e são os maiores interessados no êxito do processo. Nas palavras do então Senador Tasso Jereissati (2005, p. 06), o texto do Projeto de Lei

ultrapassa os limites do mero tratamento da incapacidade de pagamento, buscando na verdade alcançar o equilíbrio entre os direitos e interesses de credores, empregados, fisco e instituições de crédito, sempre sob a ótica da recuperação da empresa e da manutenção da atividade econômica.

Portanto, o que se nota é a preservação/recuperação da empresa devedora é de singular importância e interesse dos credores, o que demanda do legislador a garantia de participação ativa destes, possibilitando uma “força tarefa” no sentido da reversão das dificuldades econômicas e financeiras. Barros Neto (2012, p. 20), ao tratar do tema, analisa que “a preservação da empresa interessa precipuamente aos próprios credores, é imprescindível a participação ativa deles, debatendo as propostas do devedor e trazendo ideias, no esforço comum de superação da crise, que a todos beneficia”.

Todo este grau de importância do interesse e participação ativa dos credores foi, de fato, refletido na Lei nº 11.101/2005 em inúmeros dispositivos. Ora, o próprio art. 47 do citado comando legislativo – que é, do ponto de vista dos fundamentos da lei, o mais importante – traz

em seu bojo o interesse dos credores de forma expressa e ao lado dos demais princípios já discutidos nos itens anteriores. Daí o caráter principiológico deste instituto.

Outro momento em que há a incidência do princípio ora em estudo é no art. 27, I, “c”, da Lei nº 11.101/2005, que prevê a criação do Comitê de Credores e atribuir a ele a função, entre outras, de comunicar ao juízo recuperacional qualquer conduta que entenda que houve alguma violação de direitos ou prejuízo aos interesses dos credores. De outro lado, até mesmo ao disciplinar a falência a legislação em análise resguardou o princípio do interesse dos credores, conforme se observa no art. 109, da Lei nº 11.101/2005, que prevê até mesmo a possibilidade do estabelecimento empresarial ser lacrado sempre que houver risco para a preservação dos interesses dos credores.

Afora isso, ao nosso sentir, o ponto mais alto da incidência do princípio em questão reside na Assembleia Geral de Credores (AGC). Esta foi criada pela Lei nº 11.101/2005 no intuito de permitir aos credores participação mais ativa nos processos de recuperação judicial e falência, dando a eles, inclusive, poder de decisão sobre a viabilidade ou não da empresa (MANGE, 2010, p. 29). É nesta Assembleia, inclusive, que se constitui o Comitê Geral de Credores (art. 35, II, da Lei nº 11.101/2005) e se vota pela aprovação, modificação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial (art. 35, I, da Lei nº 11.101/2005), sendo possível, ainda, ofertar um PRJ de sua autoria, chamado pela legislação de Plano Alternativo (art. 6º, § 4º-A, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020).

Neste diapasão, é de bom alvitre destacar a incidência do princípio do interesse dos credores quando se fala em Assembleia Geral de Credores. Este evento é previsto nos procedimentos da recuperação judicial e da falência. Em ambos, o princípio em análise é extremamente abrangente, delegando à AGC a competência de deliberar acerca de qualquer matéria que possa afetar os interesses dos credores (art. 36, I, “f” e II, “d”, da Lei nº 11.101/2005).

Embora de suma importância a abrangência das atribuições da AGC para resguardo do cumprimento do princípio do interesse dos credores, seria também preciso fomentar a participação ativa destes no processo decisório da RJ. Sobre este tema também se debruçou o legislador para possibilitar a participação de todos os credores e estipulando as regras, formas e quóruns de participação e votação da AGC na forma do art. 36, da Lei nº 11.101/2005. Afora isso, ainda no intuito de promover a maior participação possível, não se exige a capacidade postulatória por meio de advogados, sendo possível que os credores participem pessoalmente ou até mesmo por representação, sendo necessário apenas a comunicação e entrega da

documentação competente de forma prévia – de apenas vinte e quatro horas – ao administrador judicial (art. 37, § 4º, da Lei nº 11.101/2005).

Sobre o tema, Andrade (2005, p. 177. *In*: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto) apregoa:

A Assembleia geral de credores foi instituída pela nova lei de regência com o escopo de outorgar aos credores uma ativa participação no processo de recuperação de empresas em dificuldade de atuação no mercado econômico e no processo de falência. Essa efetiva participação é proporcionada por diversos mecanismos de atuação que vão desde a aferição da viabilidade da recuperação da empresa até formas alternativas de liquidação dos bens do falido.

Nesta linha caminha a jurisprudência ao analisar a participação dos credores em Assembleia Geral e até mesmo a observância do princípio do interesse, não permitindo tratamento desigual desarrazoado entre eles. É o que se vê no Agravo de Instrumento interposto nos autos do Pedido de Recuperação Judicial das empresas Ferreira Comércio de Ferragens e Ferramentas EIRELI, 3S Madeiras EIRELI e Altiele Nunes Ferreira⁸.

⁸ RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – VOTAÇÃO EM ASSEMBLÉIA GERAL DOS CREDORES – ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS EXIGIDOS NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO – DIREITO A VOTO - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - INFRINGÊNCIA A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS - INGERÊNCIA JUDICIAL – NÃO RECONHECIMENTO – CLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - DESÁGIO DO CRÉDITO (60%) - REDUÇÃO (50%) – CARÊNCIA (24 MESES) - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS (60 MESES) – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – POSSIBILIDADE - ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRESA EMITENTE DO TÍTULO E SEUS AVALISTAS – NOVAÇÃO - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AOS COBRIGADOS (AVALISTAS) – APLICABILIDADE DO TEMA 885 DO STJ RECURSO REPETITIVO - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. O credor poderá ser representado na assembleia geral por mandatário ou representante legal, conforme estabelece o § 4º do artigo 37 da Lei nº 11.101/2005, mas deve apresentar procuração com poderes específicos para votar se há tal exigência no edital de convocação. Se a procuração outorgada ao advogado com poderes gerais de representação não atende à exigência contida no edital, não deve ser admitida a atuação do advogado na AGC em nome do outorgante. A Assembleia Geral de Credores só é reputada soberana para a aprovação do plano se não violar os princípios gerais de direito, os princípios e regras da Constituição Federal e as regras de ordem pública da Lei 11.101/2005. O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da sua importância ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado. Ainda que não haja flagrante tratamento desigual entre credores quirografários no plano de recuperação judicial, o deságio para aquele que recorreu deve ser reduzido de 60% para 50% (cinquenta por cento) para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A aplicação da correção monetária e dos juros remuneratórios são de suma importância, sob pena de prejuízo total ao credor, ensejando, indubitavelmente, enriquecimento sem causa da recuperanda com nítida violação do artigo 884 do Código Civil, muito mais ainda quando o crédito foi reduzido pela metade. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral. Inteligência do recurso repetitivo julgado no REsp n.º 1.333.349/SP, que acabou por sumular a matéria através da Súmula 581 do STJ: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”. Muito embora a aprovação do plano de recuperação da devedora principal implique novação do crédito sob cobrança, nos termos do caput do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, esse novo ajuste não impede que o credor prossiga na satisfação do crédito que sobejar ao valor novado, junto aos coobrigados. Nesse diapasão, não há que se falar em risco de pagamento em

O que se tem, portanto, é que o princípio em questão busca equilibrar a diretriz da preservação da empresa com o interesse dos credores, fomentando sua participação ativa para que se alcance uma solução jurídica e econômica eficiente para todos os envolvidos. Assim, denota-se um evidente impacto social dos processos de recuperação judicial que demandam atenção inclusive no plano internacional.

A Organização da Nações Unidas (ONU), em Assembleia Geral, estabeleceu uma séria de objetivos de alcance global visando alcançar, até 2030, um desenvolvimento sustentável que vão desde questões ambientais até econômicas. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) de número 16 cuida da paz, justiça e eficácia das instituições, cuja meta é “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis” (ONU Brasil).

Dentro desta perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) incluiu seu Informativo nº 749 de 19 de setembro de 2022 como ação voltada para consecução do ODS 16. Tal informativo versa sobre recuperação judicial, a opção do credor por não habilitar seu crédito e o status de princípio do interesse e participação dos credores, tendo por base Acórdão de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão no REsp 1.851.692-RS⁹.

duplicidade. (TJ-MT – Agravo de Instrumento: AI 1012899-15.2021.8.11.0000, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 17 de novembro de 2021, 4ª Câmara de Direito Privado).

⁹ Informativo nº 749. 19 de setembro de 2022. QUARTA TURMA. Processo: EDcl no REsp 1.851.692-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 24/05/2022, DJe 09/09/2022. Ramo do Direito: DIREITO FALIMENTAR. Tema: Recuperação judicial. Opção do credor por não habilitar seu crédito. Sujeição aos efeitos desta. Novação do crédito. Destaque: O credor que optar por não se habilitar na recuperação judicial sofrerá os seus respectivos efeitos, caso em que o crédito será considerado novado e o credor deverá recebê-lo em conformidade com o previsto no plano, ainda que em execução posterior ao encerramento da recuperação judicial. Informações do Inteiro Teor: O titular do crédito não incluído no plano recuperacional possui a prerrogativa de decidir entre habilitá-lo como retardatário, simplesmente não cobrar o crédito ou promover a execução individual (ou o cumprimento de sentença) após o encerramento da recuperação judicial, com a sujeição do seu crédito aos efeitos do plano aprovado e homologado (mediante a novação). A lei é imperativa ao dispor que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos" (art. 49), e, da mesma forma, que "o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei" (art. 59). De acordo com a doutrina, entre os princípios da lei de regência está o da participação ativa dos credores. Com a maior participação dos credores, os resultados obtidos nos processos judiciais de falência e de recuperação são muito mais adequados às soluções de mercado, evitando-se, também, a ocorrência de fraudes na execução do plano. Sem mencionar que haverá mais democracia no processo decisório, sobretudo quanto ao destino da empresa em dificuldade. Para que se alcance uma negociação efetiva dos credores com a devedora, por meio de um acordo global capaz de viabilizar a reestruturação, é preciso conceber um ambiente que paralise a ação dos credores resistentes ao acordo coletivo, os quais almejam prosseguir com a realização individual dos seus créditos desconsiderando os demais (os chamados hold outs), e, por outro lado, que haja uma estrutura de incentivos para que os credores participem, efetivamente, da recuperação judicial. Apesar de ser prerrogativa do credor, a habilitação também é um ônus para ele. Assim, seria contraditório, por um lado, reconhecer que a norma incentiva a participação do credor na recuperação judicial com a habilitação de seu crédito, ainda que de forma retardatária (apesar das consequências), e, por outro lado, em relação ao credor reticente, que não participa da recuperação e almeja o recebimento "por fora" do seu crédito, não prever o mesmo ordenamento nenhum tipo de

Portanto, o princípio do interesse e participação ativa dos credores possui valor fundamental para a eficiência da recuperação judicial. Ao lado dos demais princípios estudados nesta dissertação, é possível identificar uma simbiose entre eles, uma vez que o princípio da preservação da empresa, como norteador e maior guia do processo recuperacional, não pode ser encarado e interpretado de forma total e completamente absoluta ao ponto de salvaguardar empresas inviáveis e ser utilizada como instrumento de esquiva da empresa ao pagamento de seus credores – daí a importância dos princípios da recuperação das empresas recuperáveis e retirada das irrecuperáveis, bem como do interesse e participação dos credores.

De outra ponta, o contrário também não se pode incentivar. Assim, também não se deve elevar estes dois últimos princípios ao patamar de absolutos ao ponto que inviabilizem a recuperação das empresas viáveis, uma vez que traria um impacto extremamente prejudicial tanto às partes envolvidas, quanto ao mercado.

Dessa maneira, parece correta a disciplina adotada pelo legislador no sentido de adotar alguns princípios capazes de evitar a prática de abusos, mas sem deixar de dar ao princípio da preservação da empresa o status de guia maior.

repercussão negativa, a não ser aguardar o prazo de encerramento da recuperação judicial (LFRE, art. 61, c/c o art. 63). Premiaria o credor resistente à participação na recuperação judicial e, pior, acarretaria o esvaziamento da própria recuperação. Com relação as consequências materiais e processuais decorrentes da escolha do credor em não se habilitar. Se o credor não estiver habilitado, perderá a legitimidade para votar em assembleia, privando-se de seus direitos políticos, e correrá contra ele a prescrição, além do fato de que estará abrindo mão do direito de receber o seu crédito no âmbito da recuperação judicial, durante o período de fiscalização judicial, com a possibilidade de requerer a sua convocação em falência no caso de descumprimento (LREF, art. 61, § 1º, c/c o art. 73, IV). Por fim, o credor que não tenha sido incluído no plano e que tenha optado por não se habilitar de forma retardatária, sem interesse em participar do conclave pela execução individual, deverá aguardar o encerramento da recuperação judicial (LREF, art. 63), assumindo todas as consequências jurídicas (processuais e materiais) de sua escolha.

2 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A recuperação judicial é um instituto fundamental no cenário jurídico e empresarial brasileiro, com um procedimento complexo e detalhado. Desta feita, o objetivo deste capítulo é traçar uma exploração de como se dá o processamento das recuperações judiciais no ordenamento jurídico pátrio, na intenção de demonstrar o grau de importância do princípio da preservação da empresa na lógica de construção de toda a Lei nº 11.101/2005 e Lei nº 14.112/2020, bem como identificar onde, nestas legislações, se localiza a exigência da regularidade fiscal e em que momentos ela se torna exigível. Por fim, defender, com fundamentos fundados no aspecto legal e principiológico e com argumentos doutrinários e jurisprudenciais, a necessidade de submissão da regularidade fiscal à regência da preservação da empresa.

Este exame é crucial para compreender como a lei busca equilibrar os interesses dos devedores, credores e a economia em geral, mas sempre visando a manutenção da atividade empresarial e soerguimento da empresa – provas claras da incidência do princípio da preservação da empresa.

Assim, passa-se a abordar sobre os temas nas subseções abaixo elencadas.

2.1 O arcabouço legislativo da recuperação de empresas

O instituto criado para superação de crises empresariais, independentemente da nomenclatura ou o regime jurídico adotado, necessita de estrita ligação com os conceitos de empresa e empresário adotado, bem como com o contexto fático em que estão inseridos. Trata-se, pois, de uma construção histórica que vem desde a Idade Antiga, com as trocas e atos de mercancia, a exemplo de Roma, que tratou pela primeira vez dos casos de dívidas na Lei das Doze Tábulas prevendo a hipótese de o devedor dar em garantia sua própria pessoa à escravidão (GUIMARÃES, 2007, p. 19).

Anos à frente, ainda em Roma, modificações legislativas foram feitas até que se chegou ao importante avanço trazido pela *Lex Julia* no ano de 737. A partir desta, foram instituídos o *cessio bonorum* e o *missio in bona*, que tratam da possibilidade do devedor de boa fé – aquele de estava devendo pela ocorrência de algum acontecimento indesejado –, por meio de declaração judicial ou extrajudicial, abandonar seus bens em favor dos credores para que fosse poupado da infâmia e prisão. Neste caso, o patrimônio era vendido e o produto da venda

seria distribuído, *pro rata*, entre os credores, sendo estes casos os primeiros contornos do processo de insolvência (GUIMARÃES, 2007, p. 20).

Na mesa linha leciona Almeida (2012):

Em 737 a.C. foi editada a Lex Julia, na qual o devedor poderia optar pela *cessio bonorum*, transferindo seus bens aos credores, que também poderia ser vendidos por um curador, de forma que se pudesse pagar os demais credores proporcionalmente, sendo reservada uma parte para sobrevivência do devedor, contudo a *bonorum venditio* causada a desonra do devedor, enquanto que a *cessio bonorum* não, é a partir deste instituto que surgia o início da concordata preventiva, já que o devedor demonstrava não pretender prejudicar seus credores a fim de evitar sua execução e a indignidade.

Até então, embora se reconheça avanços atinentes à disciplina jurídica do comércio, não havia legislação tratando individualmente do direito comercial. Somente em 1807 com o Código Francês é que este ramo do Direito passou a ter tratamento exclusivo, contando inclusive com seu Livro III, versando unicamente sobre falências e bancarrotas (GUIMARÃES, 2007, p. 23). Em razão disso, o Código Comercial Francês de 1807 é considerado como o marco inicial do direito comercial no mundo (RAMOS, 2021, p.21), tendo influenciado e servido de base para a redação de legislações comerciais de outros países, inclusive o Código Comercial brasileiro de 1850 (GUIMARÃES, 2007, p. 23). Nos dizeres de Bezerra Filho (2013, p. 47):

Após a Revolução Francesa, com a promulgação, em 1808, do Código Comercial francês, sob a influência direta de Napoleão Bonaparte, aquelas ideias espalham-se daí para todo o mundo ocidental, influenciando diretamente no direito português e, conseqüentemente, no direito brasileiro.

Esta influência no Direito brasileiro se consolidou com o advento do Código Comercial de 1850. Em matéria de insolvência, esta codificação dedicou toda sua terceira parte para tratar da falência, então chamada de “quebra”, mas teve curta vida, uma vez que considerava falido (quebrado) o devedor que estivesse inadimplente, mesmo que solvente e tinha como objetivo a punição deste devedor (VIDO, 2015).

Esta legislação foi alvo de severas críticas, das quais, nas palavras de Guimarães (2007, p. 25), destacam-se: (a) a lentidão e complexidade do processo, que prejudicava tanto credores quanto devedores; (b) era dado mais importância à apuração de responsabilidade criminal do devedor falido do que à liquidação comercial da falência, que só poderia ser iniciada após finalizada a instrução processual da quebra e qualificação da falência, quando, em verdade, deveria ser reconhecida a independência destes dois procedimentos para cuidar desde logo da liquidação comercial e reservar o âmbito criminal para ocasiões em que fossem verificados os

elementos necessários; e (c) a exigência legal de anuência dos credores, a razão de dois terços dos créditos sujeitos, para homologação da concordata.

Nesta conjuntura, diversos regramentos foram surgindo após o código em questão, tais como o Decreto nº 737 de 1850 (que estipulou os procedimentos dos Tribunais de Comércio), Decreto nº 738, de 25 de 1850 (que instituiu o “processo de quebra”), o Decreto nº 917 de 1890 (que previa a concordata preventiva extrajudicial) e a Lei nº 2.024, de 1908 (que reforma a lei de falências). Retrata bem este ambiente de mudanças Guimarães (2007, p. 24-25) ao expor:

O advento do Código Comercial, nesse ano (Lei n. 556, de 25 de junho de 1850), trazendo a terceira parte, que tratava especialmente "Das Quebras", determinou a substituição, com vantagem evidente, de semelhante caos por um sistema regular, definindo, em oito capítulos, a natureza e declaração das quebras e seus efeitos, a reunião dos credores e a concordata, o contrato de união, os administradores, a liquidação e dividendos, as diversas espécies de créditos e suas graduações, as preferências e distribuição, a reabilitação dos falidos, as moratórias e, finalmente, disposições gerais. Logo a seguir apareceu o Decreto n. 738, de 25 de novembro de 1850 - cuja parte intitulada "do Processo das Quebras" regulamentou a matéria em alguns pontos -, completado, ou modificado, pelos Decretos n. 1.368, de 18 de abril de 1854, e n. 1.597, de 1ª de maio de 1855, notadamente quanto à concordata, nomeação de administradores em caso de destituição, concessão do recurso de agravo, extinção da divisão do processo em duas partes e determinação clara da extensão das atribuições do curador fiscal.

(...)

Contudo, o Governo Provisório não esqueceu o importante assunto e na sua prodigiosa atividade legislativa lançou o Decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890, mandando observar o projeto redigido em 14 dias pelo jurista Carlos de Carvalho, designado pelo então Ministro da Justiça Campos Salles. Esse ato ditatorial foi substituído pela Lei n. 859, de 16 de agosto de 1902, regulamentada pelo Decreto n. 4.855, de 2 de junho de 1903, e de vida efêmera, poucos anos depois, sobreveio a Lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, modificada e acrescentada pela Lei n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929. Dessa forma, a disciplina da quebra, prescrita pelo Código Comercial de 1850, e o seu regulamento no Decreto n. 738, do mesmo ano, foi sendo alterada, em pontos importantes, por sucessivas leis, que substituíram essa parte.

Em um cenário de tantas mudanças legislativas no direito falimentar pátrio se estendeu até o ano de 1945, ocasião em que fora publicado o Decreto-Lei 7.661/45, que inaugurou o instituto da Concordata de uma maneira um pouco mais aproximada do que é a atual Recuperação Judicial. Almeida (2012, p. 317) ensina que a Concordata tinha como finalidade salvar da falência o devedor honesto e que se encontrava endividado em virtude de alguma desventura e de forma temporária, impedindo tanto a declaração de falência quanto, por conseguinte, seus efeitos. Poderia, assim, este instituto por fim a abusos e oferecer uma solução jurídica destinada a salvar o empresário da falência, sendo, naquela época, um meio capaz de assegurar a sobrevivência da empresa.

Guimarães (2007, p. 28 e 29) enumera as principais inovações então trazidas pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945:

- As maiores inovações introduzidas pelo agora revogado Decreto-lei nº 7.661/45 eram:
- a) Não se enumerou as obrigações líquidas e certas, cuja falta de pagamento conduzia à falência, e nem se fez distinção entre dívida civil e mercantil. Essa enumeração se tornou desnecessária, em face do que estabelece o Código de Processo Civil; e a distinção também não se justificava, dada a unidade de patrimônio do devedor, sistema, aliás, mantido pela atual Lei n. 11.101/2005;
 - b) O art. 5º estabeleceu que os sócios solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais não eram atingidos pela falência da sociedade, mas lhes são extensivos, na falta de disposição especial, todos os direitos e sob as mesmas penas, todas as obrigações que cabem ao devedor falido, o que foi modificado pelo ar. 81 da atual Lei;
 - c) Suprimiu-se, na fase de liquidação da falência, a nomeação do liquidante pelo juiz para se evitar a cisão da administração;
 - d) Instituiu-se o inquérito judicial, inexistente na legislação anterior, o qual poderia ser requerido pelo síndico, ou por qualquer credor, para apurar-se a responsabilidade criminal do falido, que podia ser promovida por denúncia do Ministério Público, ou na sua falta, por queixa de qualquer credor. Tal procedimento foi suprimido pela atual Lei n. 11.101/2005;
 - e) A concordata passou a ser requerida ao juiz, cuja sentença substituíra a vontade dos credores na formação do contrato entre eles e o devedor, sistemática também modificada pela atual lei quanto à recuperação judicial de empresas;
 - f) Suprimiu-se, ainda, a classificação da falência em criminosa ou fraudulenta, distribuindo as modalidades delituosas por artigos (crimes falimentares), conforme a gravidade delas e cominando as penas correspondentes;
 - g) Eliminou-se o instituto da reabilitação pelo qual o falido, satisfeitas as condições legais, era restituído, por sentença, à situação anterior à falência, passando a vigorar, no seu lugar, o processo de extinção das obrigações do falido, nos termos do então art. 134 e seguintes.

Em que pese os reconhecidos avanços ofertados pelo decreto acima epigrafado e o mesmo viger pelo período de 60 anos, mostrou-se defasado com enorme celeridade sobretudo em razão de focar sobremaneira nos credores em detrimento do soerguimento da empresa, segundo informam Vido (2015) e Machado (2005, p. 23).

Acerca deste tema, em que pese a concordata ter se constituído como instrumento imprescindível à recuperação dos empresários em crise econômico-financeira, com o passar do tempo evidenciou-se inadequado sobretudo por não oportunizar ao devedor recursos financeiros necessários à manutenção de estoque e continuidade da atividade econômica, bem como pela negativa sistemática das instituições financeiras em financiar as atividades dos concordatários, o que tornava quase impossível o cumprimento das obrigações deste devedor, resultando, inexoravelmente, na convocação da concordata em falência, como indica Souto Junior (2006, p. 1096).

Em consonância com este entendimento, Bezerra Filho (2013, p. 48), tanto a falência quanto a concordata, da maneira que estavam encapsuladas no Decreto-Lei nº

7.661/1945, não ofertavam qualquer possibilidade de resolução em sentido de proporcionar ao devedor em situação de crise econômica e financeira de se recuperar, eis que devedores jamais foram bem vistos, seja pelo seguimento comercial, envolvendo os credores, seja pelo próprio Poder Judiciário. Acrescenta o autor (2013, p. 42) que o decreto em estudo não foi capaz de proteger nem os credores da empresa e nem mesmo preservar a atividade empresarial, resultando em um sistema incapaz de preservar qualquer tipo de interesse.

Diante de todo este cenário de ineficiência da concordata, o legislador trouxe ao ordenamento jurídico a Lei nº 11.101/2005, revogando a legislação anterior e instituindo a primazia da preservação da empresa, sendo este o princípio basilar e norteador da nova legislação no que concerna à recuperação das empresas, que deixou de se chamar concordata e passou a ter a alcunha de recuperação judicial, inaugurando uma nova fase no direito da insolvência e trazendo inúmeras modificações em relação ao Decreto-Lei nº 7.661/1945.

Salomão e Santos (2012, p.7) resumem bem as fases do Direito Falimentar pátrio:

Primeira fase (Código Comercial até a República)

- a) não conceituava com precisão os institutos;
- b) concedia aos credores demasiada autonomia na organização falimentar;
- c) a falência se caracterizava pela cessação de pagamentos, estado difícil de ser definido.

Segunda fase (Decreto 917, de 1890 - Lei Carlos de Carvalho)

- a) moratória - pagamento integral de todos os credores em até um ano. Dependia de 3/4 dos credores. Somente cabível antes do protesto;
- b) acordo extrajudicial - natureza contratual. Assembleia-Geral dos credores quirografários. Negado, decretava-se a falência. Somente admissível antes do protesto;
- c) cessão de bens - dependia da aprovação dos credores. Somente possível antes do protesto. Formava-se um contrato de união (forma de liquidação).

Terceira fase (Decreto-Lei 7.661/1945- baseado em anteprojeto de Trajano Miranda Valverde)

- a) reforçou bastante o aspecto judicial da falência e da concordata, proibindo a moratória amigável. Eliminou a natureza contratual da concordata;
- b) diminuiu a influência dos credores, concentrando poderes nas mãos do juiz.

Superada a análise da evolução legislativa, passa-se a analisar a Lei nº 11.101/2005 e as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020 desde sua base principiológica até seu procedimento.

2.2 O procedimento das recuperações judiciais

O objetivo desta seção é examinar o procedimento da Recuperação Judicial (também conhecida pela sigla “RJ”) no Brasil, com ênfase na Lei nº 11.101/2005 e na Lei nº 14.112/2020, no intuito de situar o leitor do momento processual em que a regularidade fiscal é exigida e evidenciar a presença do espírito do princípio da preservação da empresa ao longo dos textos legais.

Dentro deste contexto, as Recuperações Judiciais são regidas pela Lei 11.101/2005, com posteriores modificações dadas pela Lei 14.112/2020, sem prejuízo de outras alterações promovidas por outras legislações. Dessa forma, a RJ é disciplinada pelos artigos 47 a 79 daquela legislação, que preconiza que tal instituto se desenvolve em três fases, quais sejam, (a) postulatória, (b) deliberativa e (c) de cumprimento (APRÁ, 2022, p. 16).

2.2.1 Fase postulatória

Para iniciar o processo de Recuperação Judicial (e inaugurar a fase postulatória), o devedor interessado deve apresentar sua petição inicial. Este primeiro passo é extremamente delicado e sensível para o regular prosseguimento da ação e para os interesses da empresa, uma vez que desencadeia uma gama de consequências. Seu principal objeto é demonstrar a crise econômico-financeira e suas causas, e anexar balanços patrimoniais, relatórios de sua contingência passiva, incluindo a parte que não sofra direta interferência nas negociações, e ativa e de seus bens, empregados, entre outras informações destinadas a comprovar sua viabilidade (APRÁ, 2022, p. 16), tudo isto observando as disposições dos arts. 48 e 51, da Lei 11.101/2005.

Dado grau de importância deste pleito inaugural, este possui uma série de requisitos obrigatórios para que o seu deferimento seja alcançado, estando previstos no art. 51 acima citado. Embora vastos, merecem especial destaque os requisitos que ora se passa a analisar.

A situação fática vivenciada pela empresa é o ponto de partida. Neste caso, deverá ser feita a exposição das causas da crise financeira e a demonstração da situação patrimonial (art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005), que descreverá, de forma analítica e detalhada, virá acompanhada os problemas enfrentados e suas raízes, como má gestão, mudanças no mercado, perda de clientes-chave ou endividamento excessivo.

Estas informações devem vir acompanhadas da documentação respectiva, tais como balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção e descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito, levantadas especialmente elaborados para instruir o pedido de RJ (art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005). Notório, pois, que a detalhada apresentação destes fatos e documentos são de fundamental importância para que o juiz e os credores compreendam a origem da crise.

Ainda, deve a empresa recuperanda apresentar a relação de credores (art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005), nomeando cada um deles (sujeitos ou não à recuperação judicial), indicando endereço físico e eletrônico. Cada credor relacionado deve vir acompanhado do valor atualizado de seu crédito e de sua classificação de acordo com a natureza (quirografários, trabalhistas, garantidos, etc.), discriminando de sua origem, e o regime dos vencimentos.

Outro importante requisito é a apresentação da lista de empregados (art. 51, IV, da Lei nº 11.101/2005). Esta relação deve ser completa e abranger não apenas o número de funcionários, mas também informações sobre suas funções, salários, vínculos empregatícios e eventuais pendências trabalhistas, com o correspondente mês de competência e a discriminação dos valores. Isso permite ao juiz entender o impacto da recuperação sobre a força de trabalho da empresa e avaliar as obrigações trabalhistas. Afora isso, também é um importante indicador do impacto social, que guarda íntima relação com o princípio da preservação da empresa.

Além disso, necessário que o devedor faça a correta identificação de seus ativos. Tal identificação deve ir muito além de uma simples lista de enumeração, devendo, em verdade, ser feita uma avaliação detalhada do valor de cada um deles, apresentação de extratos atualizados e também dos negócios jurídicos celebrados (art. 51, VI, VII e XI, da Lei nº 11.101/2005). Isso é crucial para que os credores tenham uma noção realista dos recursos disponíveis para pagamento.

A elaboração cuidadosa da petição inicial não apenas atende aos requisitos legais, mas também estabelece a base para as etapas seguintes, como é o caso das deliberações para a aprovação do plano de recuperação. É um momento em que a empresa deve demonstrar transparência e comprometimento com a resolução de suas dificuldades financeiras. E é neste contexto que se torna importantíssimo requisito que, a partir de todas as documentações anexadas, a empresa demonstre a viabilidade do seu soerguimento (art. 51, § 6º, I e art. 48, da Lei nº 11.101/2005).

No viés das regras processuais, é bastante relevante que se atente para a competência do juízo. Embora não constante do art. 51, da Lei nº 11.101/2005, é um elemento fundamental no procedimento da recuperação judicial, uma vez que influencia significativamente o seu desenvolvimento.

Conforme a previsão do art. 3º, da Lei nº 11.101/2005, o critério para determinar o juízo competente é o local do principal estabelecimento do devedor. Esse critério, a nosso ver, tem o objetivo de aproximar o processo da realidade da empresa, permitindo que o juiz tenha um conhecimento mais detalhado das particularidades regionais que podem afetar o processo, incluindo questões econômicas, culturais e sociais que variam de uma região para outra. Outro aparente objetivo é a proximidade do juiz com a empresa em recuperação, que pode ser vantajosa, pois permite uma compreensão mais profunda da realidade empresarial. Isso pode ser especialmente relevante ao avaliar a viabilidade do plano de recuperação proposto e sua adequação às circunstâncias locais.

Contudo, reside no art. 3º, da Lei nº 11.101/2005 clara subjetividade ao possibilitar processamento da RJ no “juízo do local do principal estabelecimento do devedor”. Isso significa que o processo de recuperação pode ocorrer em um juízo que tenha jurisdição sobre a área onde a empresa tem sua matriz ou centros de operações, uma vez que não há definição objetiva e legal do que seria “principal estabelecimento”. Neste sentido, Lobato (2007, p. 40) disserta que:

À míngua de critérios de conteúdo científico mínimo para se estabelecer o conceito de principal estabelecimento, tem prevalecido, sempre, a ideia de que o estabelecimento principal corresponde ao lugar onde se encontra a direção da empresa ou, na expressão de Requião, onde efetivamente atua o empresário no governo ou no conteúdo de seus negócios, de onde emanam as ordens e instruções, em que se procedem as operações comerciais e financeiras de maior vulto e em massa, onde se encontra a contabilidade geral. cf. Moacyr Lobato, Falência e recuperação, Belo Horizonte, Del Rey, 2007, p. 40.

Esta ausência de critério científico abre portas para a possibilidade de uma espécie de *fórum shopping*, que de maneira geral, diz respeito a uma faculdade de se escolher um juízo competente para se demandar em hipóteses em que haja competência concorrente (CAMARGO, 2015, p. 77). Sobre este tema, Vaughn, Bortolo e Veiga (2018, p. 447) trazem um singelo (em suas próprias palavras), mas elucidador exemplo:

Partindo-se dessa premissa legal, uma sociedade empresária cujo local do principal estabelecimento seja em Bariri, situada no interior de São Paulo, deverá endereçar o pedido de recuperação a uma das varas judiciais de tal comarca. De plano, não se verifica nenhum problema nisso, mormente porque há previsão legal que corrobore o endereçamento aqui tirado como exemplo. O *busillis* aflora, contudo, quando se constata que o magistrado titular da 1.a Vara Judicial do Foro da Comarca de Bariri

julga contendas de natureza consumerista, contratual, criminal, alimentícia, matrimonial, dentre outras. Ou seja: o mesmo juiz togado que decide quase toda e qualquer espécie de litígio (de menor a maior grau de dificuldade) também é incumbido de tocar a recuperação judicial de uma empresa que, muito provavelmente, tem função social relevante naquele município. Em sendo o procedimento recuperacional especialíssimo e complexo, parece óbvio que a recuperação judicial não será, em tal caso, gerenciada com a atenção merecida dada a carência de tempo, tecnologia e material humano.

Ampliando situações como a do exemplo, o *fórum shopping* possibilitado pelo art. 3º, da Lei nº 11.101/2005 acaba por transformar o juízo competente não em apenas uma questão técnica, mas em uma decisão estratégica. Ora, existindo filiais e sede com atividades em grau de importância similares à empresa, torna-se possível a escolha do juízo que melhor lhe convier. Dessa maneira, trazendo para o recorte desta dissertação, havendo um juízo que tem o costume de afastar/postergar a exigência de regularidade fiscal e outro que entende de forma diversa, provavelmente a estratégia seria escolher o primeiro.

Com a escolha do juízo e apresentação da petição inicial, o magistrado passará à apreciação do pedido para prolação de decisão. Ao apreciar, o juiz, verificando a necessidade, poderá nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial (art. 51-A, da Lei nº 11.101/2005). Tal instituto é conhecido como constatação prévia, que é instaurado em regra quando o julgador identifica possíveis indícios de irregularidades na atividade empresarial e na documentação apresentada.

Vale gizar, ainda, que o magistrado fará uma análise da completude dos documentos anexados e, na falta de algum deles, não haverá a extinção do feito, mas sim a intimação para juntada de cada documento faltante com razoável prazo fixado¹⁰. É de se notar também que a

¹⁰ RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCÍPIO DA VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA DO EMPREENDIMENTO - CARÊNCIA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO À INSTRUÇÃO DO PEDIDO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO PARA EMENDA DA INICIAL - FASE POSTULATÓRIA - ANÁLISE PERFUNCTÓRIA DA VIABILIDADE DA EMPRESA - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE SOERGIMENTO - AUSÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Constatada a ausência de documento imprescindível ao processamento do pedido de recuperação judicial, tal como consta do rol do art. 51 da Lei nº. 11.101/05, deve o magistrado intimar a parte para suprir a falta, assinalando-lhe prazo razoável se a providência demanda diligência em outros estados da federação. 2 - Somente é possível o imediato indeferimento do pedido de recuperação judicial, ainda no bojo da fase postulatória, se houver demonstração clara e flagrante da inviabilidade de soergimento da atividade econômica explorada pela postulante. 3 - Vislumbrada a possibilidade de desfecho útil e positivo do processo, deve ser instaurada a fase deliberativa do procedimento, viabilizando-se à interessada a apresentação do plano de recuperação e manifestação da Assembleia Geral, oportunidade em que se decidirá, com a segurança necessária, pela viabilidade do empreendimento. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.100963-5/001. Relator: Des.(a) Sandra Fonseca. Data do Julgamento: 31/01/2012. Data da Publicação: 10/02/2012).

análise nesta fase é de condições de admissibilidade e não do mérito em si da viabilidade da empresa¹¹.

Apreciada e deferida a pretensão exordial, com a superação da constatação prévia ou sua desnecessidade, o magistrado proferirá decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial que, de acordo com o dito alhures, traz consigo uma série de efeitos e consequências (art. 52, da Lei nº 11.101/2005), tais como (a) a nomeação do administrador, (b) dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, (c) suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, até o prazo de cento e oitenta dias e (d) demonstração mensal por parte do devedor das contas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial (NEGRÃO, 2014, p. 189). Dentre estes, destacam-se os seguintes.

Em primeiro lugar, a nomeação do Administrador Judicial (art. 52, I, da Lei nº 11.101/2005), profissional desempenha um papel multifacetado, atuando como fiscal, gestor e conselheiro da empresa durante o processo. Sua nomeação deve ser baseada na competência técnica e idoneidade, garantindo que ele possa agir no melhor interesse de todas as partes envolvidas, sendo preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

O administrador judicial auxilia o juiz no acompanhamento do processo, fornecendo informações técnicas, pareceres e relatórios periódicos. Sua expertise é valiosa para que o juiz tome decisões informadas. Nas palavras de Nishi (2022),

O administrador judicial é figura imprescindível para o funcionamento e sucesso da recuperação judicial e a falência, sendo o principal colaborador e auxiliar do juízo, devendo possuir qualificação técnica, idoneidade (art. 21), independência e imparcialidade (§ 1º, do art. 30) experiência e condições pessoais capazes de entender e exercer as relevantes atribuições e poderes previstos em lei no auxílio do juiz e condução dos processos concursais. A sua função como facilitador e controle de negociações entre credores e devedor, bem como nos trâmites das gestões com vistas à autocomposição, introduzidas nas recentes alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, valorizam, ainda mais, o papel do administrador judicial.

¹¹ É que, como assinalam doutrina e jurisprudência, o processamento da Recuperação Judicial da empresa envolve três fases distintas: a postulatória, a deliberativa e a de execução. Na primeira fase – postulatória –, não se deve analisar, de fato, a viabilidade ou não da empresa que pede o processamento da Recuperação Judicial; o Juiz deve, apenas, verificar se essa empresa preenche os requisitos formais previstos na Lei de Recuperação Judicial (notadamente os arts. 48, 51 e 52). Assim, como consta do disposto no art. 52 da Lei de Recuperação, estando a inicial em termos, isto é, com todos os documentos exigidos na Lei, o Juiz deverá deferir o processamento da Recuperação Judicial, o que não significa, necessariamente, o deferimento da própria Recuperação Judicial, mas, tão e só, a deflagração da segunda fase – deliberativa –, fase esta em que, aí sim, se buscará averiguar a viabilidade da empresa postulante. (TJES - APELAÇÃO Nº 0002271-52.2016.8.08.0024 - QUARTA CÂMARA CÍVEL. Relator: Des. Wallace Pandolpho Kiffer. Voto Vencedor: Arthur José Neiva De Almeida. Data do julgamento: Data da sessão:12/12/2016).

A nomeação do administrador judicial não é mera formalidade. Trata-se, portanto, de uma das principais consequências da decisão de deferimento, sendo um momento em que o juiz exerce sua responsabilidade de garantir que o processo de recuperação seja conduzido de forma justa, transparente e eficaz.

Além deste desta consequência, também se destaca o efeito da determinação judicial de dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor (art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005). Neste ponto, necessário ressaltar que tal dispensa se dá apenas para que a empresa continue exercendo suas atividades, como se verifica da exegese do próprio texto normativo. Assim, não se confunde com a exigência de regularidade fiscal discutida nesta dissertação, visto que essa se dá como condição dentro dos próprios autos da RJ.

Outro efeito de extrema importância é o da suspensão das execuções contra o devedor (art. 52, III e art. 6º, da Lei nº 11.101/2005), sendo esta uma medida que torna o processo bastante atrativo ao devedor e que o faz “ganhar fôlego” para conduzir de maneira mais tranquila e organizada o soergimento da empresa. Pela letra do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, tem-se que se trata de uma suspensão de caráter temporário, encerrando “quando verificado o primeiro dos seguintes fatos: aprovação do plano de recuperação ou decurso do prazo de 180 dias” (COELHO, 2021, p. 227), prorrogável por igual período, dada a nova redação pela Lei nº 14.112/2020.

Ayoub e Cavalli (2013, p. 131) discorrem que “o destino do patrimônio da empresa ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízos diverso daquela da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação”. Neste sentir, a intenção do legislador ao prever este efeito é preservar a capacidade da empresa recuperanda de se reerguer, havendo aqui clara influência do princípio da preservação da empresa. Ora, se assim não fosse, a probabilidade de penhoras e outras constrições seria enorme, o que poderia acarretar na não aprovação do plano de recuperação, na ausência de ativos e, por conseguinte, no fracasso da RJ e gatilho para a falência – consequências estas que vão de encontro ao espírito da RJ.

Contudo, necessário chamar atenção ao fato de existirem exceções a este efeito da suspensão. Exemplo disso, e que guarda plena consonância com o objeto deste estudo, é o disposto no § 7º-B do mesmo artigo, da Lei nº 11.101/2005. Em outras palavras, as execuções fiscais não se submetem à regra da suspensão temporária em comento, podendo tramitar normalmente e, inclusive, ser tomados atos de constrição que recaiam sobre bens da empresa –

constituindo exceção inclusive ao regramento do art. 6º, III, da Lei nº 11.101/2005 – restando ao juízo da recuperação apenas a prerrogativa de “substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional” (art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005).

Fidelix e Oliveira (2014, p. 4) sintetizam a questão ao inferir que o que se percebe é uma mitigação do interesse coletivo em favor de apenas um só credor e, embora seja reconhecida a preferência dos créditos fiscais perante os demais créditos (excetuando-se os créditos trabalhistas ou decorrentes de acidentes do trabalho), o protecionismo fiscal é uma afronta contra a manutenção da fonte produtora.

Ainda assim, o efeito suspensão de ações e execuções é uma ferramenta poderosa que visa equilibrar os interesses dos credores e a viabilidade da empresa em recuperação. Seu gerenciamento adequado é essencial para o sucesso do processo de reestruturação financeira.

2.2.2 Fase deliberativa

Com isso, inicia-se a fase deliberativa, na qual deverão ser convocados todos os credores que discorrerão, principalmente, sobre o plano de soerguimento a ser apresentado (APRÁ, 2022, p. 18). Este plano deverá ser apresentado pela empresa recuperanda e deve conter o detalhamento dos meios de recuperação, a demonstração de sua viabilidade econômica, mediante apresentação de documento técnico por especialista da área, que deve estar fundamentado em laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens do ativo do devedor que o acompanham (NEGRÃO, 2014, p. 190). Feito isto, o plano passará por uma análise judicial que deve ser estritamente ligada à sua legalidade, sendo que o juízo de adequação e oportunidade estará com os credores (APRÁ, 2022, p. 19), sendo tais atos realizados somente nesta fase¹²

¹² AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERÍCIA PRÉVIA AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ATO FORMAL. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS - LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO DEVEDOR E PETIÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDA -, DEVERÁ SER DETERMINADO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, CONSOANTE ART. 52 DA LEI N.º 11.101/2005. STAY PERIOD. LAPSO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6º, CAPUT E § 4º DA REFERIDA LEI. NATUREZA MATERIAL. CONTAGEM DO PRAZO QUE DEVE SE DAR EM DIAS CORRIDOS E ININTERRUPTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Do que se vê, inexistente previsão legal a determinar a realização de perícia prévia ao deferimento do processamento da recuperação judicial. Atente-se que tal ato não se confunde com a concessão da recuperação judicial, a ser aferida na fase deliberativa após análise da viabilidade da empresa. Cumpridos os requisitos legais - legitimidade ad causam do devedor e petição inicial devidamente instruída -, deverá ser determinado o processamento, sem adentrar o Juízo na análise de mérito sobre a viabilidade da empresa e, por

Acerca do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), necessário ter em conta que este deve ser apresentado no prazo de sessenta dias após a publicação da decisão que deferiu o processamento da RJ (art. 53, da Lei nº 11.101/2005), devendo conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, a demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Com a apresentação do plano, será publicado edital contendo aviso aos credores sobre o fato e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções (art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005).

Após apresentado o PRJ e havendo qualquer objeção por parte dos credores, o juízo convocará a assembleia geral de credores (AGC) para deliberar sobre o plano de recuperação (art. 56, da Lei nº 11.101/2005), momento em que o PRJ proposto pela empresa é apresentado e votado pelos credores, podendo sofrer alterações no próprio ato caso haja concordância do devedor e não implique em redução de direitos dos credores ausentes (art. 56, § 3º, da Lei nº 11.101/2005). No âmbito prático, é comum que ocorram negociações entre a empresa e os credores, com o objetivo de fazer ajustes no plano para garantir sua aprovação.

No caso de rejeição do PRJ, a Lei nº 14.112/2020 trouxe importante inovação pois, anteriormente a sua vigência, desaguaria na convocação em falência. Contudo, com seu advento, surge a possibilidade de apresentação plano de recuperação judicial pelos credores (art. 56, § 4º, da Lei nº 11.101/2005), afastando a convocação imediata em falência. Para tanto, o administrador judicial submeterá à votação, na própria AGC, a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado este novo plano.

A nova legislação também dispõe sobre as regras para validade do PRJ dos credores, devendo ter prazo aprovado por metade dos créditos presentes na AGC (art. 56, § 5º, da Lei nº 11.101/2005) e condicionando sua votação ao preenchimento dos requisitos previstos no § 6º do artigo em análise, dentre os quais se destacam (a) o apoio por escrito dos credores no percentual superior a 25% dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial (art. 56, § 6º, III, da Lei nº 11.101/2005) ou superior a 35% dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral, (b) a não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor (art. 56, § 6º, IV, da Lei nº 11.101/2005) e (c) a não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência (art. 56, § 6º, V, da Lei nº 11.101/2005).

consequente, da própria eficácia da recuperação judicial. (TJRJ – 25ª Câmara Cível. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012183-71.2018.8.19.0000. Relator: Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto. Data do Julgamento: 02/05/2018. Data da Publicação:).

Somente no caso de rejeição do PRJ dos credores (ou de sua dispensa) é que o juiz convolará a recuperação judicial em falência (art. 56, § 8º, da Lei nº 11.101/2005) – decisão que ainda está sujeita a Agravo de Instrumento, também inovação trazida pela Lei nº 14.112/2020, que incluiu o art. 58-A, caput e parágrafo único. Evidente, pois, a regência do princípio da preservação da empresa – e desta vez já na novel legislação, a Lei nº 14.112/2020.

Com a aprovação do plano do devedor (seja por concordância dos credores e dispensa da AGC ou após as deliberações na mesma) e superadas as etapas do art. 56-A, da Lei nº 11.101/2005 se necessário, a homologação pelo juiz é o próximo passo fundamental no processo de recuperação judicial.

Neste ato, o magistrado, com auxílio do administrador judicial, o juiz, ao receber o plano aprovado pela assembleia, realiza uma análise minuciosa para verificar se ele está em conformidade com a lei e se respeita os direitos e deveres dos credores e do devedor. Após a análise, o juiz decide pela homologação, ato este que formaliza o compromisso das partes envolvidas com a execução do plano e confere validade e eficácia ao processo de recuperação.

Sobre isso, Rodrigues (2014, p. 153), citando inclusive a obra “Hermenêutica Contratual no Estado Democrático de Direito” (2007, p. 13) de Marco Túlio Caldeira Figueiredo, entende que

é visível o caminho empreendido pelo magistrado ao homologar a recuperação judicial, natural a todas as sentenças judiciais por força da obrigatoriedade de fundamentação. O juiz, em busca de reunir os valores inscritos no artigo 47 da LFRE, está sujeito a ponderar todos ao sentenciar pela homologação ou não homologação; e em se tratando de negócio jurídico inserido em um processo judicial, “mais que ponderar, deve o juiz aplicar a lei de maneira adequada, à luz dos princípios constitucionalmente consagrados no referido paradigma, encontrando, assim, a resposta certa para o caso em concreto.” Também é comum às normas de conteúdo econômico, como a LFRE, o fato de ser interdisciplinar, unindo-se características econômicas e jurídicas quando se refere, por exemplo, à demonstração da viabilidade econômica do devedor (artigo 53, II). Como já aqui afirmado, decidir se a empresa em crise é viável economicamente é, primordialmente, uma atribuição dada aos credores, que certamente sofrerão perdas em relação aos seus créditos; todavia, um controle jurídico da viabilidade não escapa ao magistrado, já que, p. ex., a patente inviabilidade pode motivar decisão de indeferimento da recuperação.

A despeito da discussão acerca do alcance da atuação judicial em sede de homologação do PRJ, que não é objetivo central desta dissertação, o fato é que desta decisão cabe agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público (art. 59, § 2º, da Lei nº 11.101/2005) e, transitada em julgado, constituirá título executivo judicial (art. 59, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) e implicará em novação dos créditos anteriores ao pedido (art. 59, caput, da Lei nº 11.101/2005).

Somente após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, é que surge o momento processual da exigência da regularidade fiscal. Nesta senda, apregoa a exegese do art. 57, da Lei nº 11.101/2005 que “o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”.

Vale esclarecer que este tema é central à dissertação e que será abordado em seção própria logo abaixo desta e, por esta razão, aqui serão elencadas as noções gerais que dizem respeito ao processamento da RJ.

Dito isto, nas palavras de Aprá (2022, p. 19-20):

Aprovado o plano, com ou sem a necessidade de deliberação assemblear, será, então, submetido ao crivo do juiz para sua homologação. É nesta fase em que o juiz deve, ou deveria, exigir do devedor as certidões de integral regularidade fiscal, após o tempo de alívio nas excussões e de negociação que foi concedido ao recuperando. Tendo vislumbrado todos os requisitos, o pretor concede a recuperação.

Dessa forma, a apresentação da certidão negativa de débitos tributários é condição para o deferimento da recuperação judicial, de modo que os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), pois não se incluem no plano de recuperação (MORETI, 2019, p. 217).

Assim o que se percebe é que esse requisito visa garantir que a empresa esteja em conformidade com suas obrigações fiscais e tributárias, evitando que a recuperação judicial seja utilizada como meio para eludir ou postergar o pagamento de tributos. Em outras palavras, busca proteger os interesses públicos, garantindo que os tributos sejam pagos de acordo com a legislação vigente, evitando perdas de receitas para os cofres públicos.

Por consequência lógica, a não apresentação das certidões negativas de débitos tributários, ou a apresentação de certidões irregulares, acarretará implicações sérias no processo de recuperação judicial, como o indeferimento da mesma e, por conseguinte, a convalidação em falência da empresa devedora.

Cumprida tal exigência, o magistrado proferirá sentença de concessão e homologação da Recuperação Judicial, sendo este o gatilho para o início da fase de cumprimento (art. 58, Lei 11.101/2005).

2.2.3 Fase de cumprimento

Esta fase marca o início da implementação do plano de recuperação. A empresa deve cumprir todas as obrigações nele estabelecidas, incluindo o pagamento aos credores de acordo com as condições acordadas, além de outros efeitos. Afora isso, neste momento pós-homologação juiz continua a supervisionar o processo de recuperação durante a execução do plano, com base em relatórios apresentados pelo administrador judicial e outras partes envolvidas.

Proferida a decisão de concessão, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão (nova redação do art. 61, inovação trazida pela Lei nº 14.112/2020, que será melhor abordada mais a frente). Durante este período, qualquer descumprimento de obrigações definidas no PRJ desaguará inexoravelmente na convolação da recuperação em falência (art. 61, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) e na reconstituição dos créditos, direitos e garantias dos credores na forma em que originalmente foram contratados – deduzidos apenas valores eventualmente já pagos e atos validamente praticados no âmbito da RJ (art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005).

Superado o prazo de manutenção estipulado pelo magistrado e havendo descumprimento de alguma obrigação, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência (art. 62, da Lei nº 11.101/2005). De outra parte, se devidamente cumpridas as obrigações dentro do prazo assinalado, juiz decretará por sentença, independentemente da consolidação do quadro-geral de credores (art. 63, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005) o encerramento da recuperação judicial (art. 63, da Lei nº 11.101/2005). Nesta decisão, haverá uma série de determinações, das quais se ressalta a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, sendo uma delas a retirada da expressão “em recuperação judicial” do nome da empresa (art. 63, V, da Lei nº 11.101/2005).

Neste ponto, imperioso ressaltar que o que se encerra com a sentença é o procedimento da RJ e não necessária e obrigatoriamente o PRJ. Este pode prever prazos e obrigação até mesmo muito superiores a dois anos, dada, em nossa opinião a natureza negocial do plano e os princípios da preservação da empresa, da autonomia da vontade privada e da liberdade de contratar, plenamente aplicáveis ao caso uma vez que estaria cumprida da função social com o sucesso do plano. Some-se a isso o fato de ter havido um prazo de até 2 anos para

fiscalização do cumprimento da execução regular do plano, no qual se pôde verificar sua consistência¹³.

Coelho (2013, p. 220), sobre este assunto, prega que “se o plano de recuperação é consistente, há chances de a empresa se reestruturar e superar a crise em que mergulha. Terá, nesse caso, valido a pena o sacrifício imposto diretamente aos credores e, indiretamente a toda a sociedade brasileira”.

¹³ RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano. 3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. 4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial. 5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convocação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação dos créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial. 6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor. 7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação. 8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial. 9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação. 10. Recurso especial não provido. (STJ. Terceira Turma. REsp 1853347/RJ. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data do julgamento: 05/05/2020. Data da publicação: 11/05/2020).

3 A REGULARIDADE FISCAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS

Conforme acima demonstrado, a recuperação judicial, em seu procedimento, possui três fases didaticamente divididas, sendo elas a postulatória, a deliberativa e a de cumprimento. A segunda fase é marcada pelo momento processual da exigência de comprovação da regularidade fiscal, que se dá por meio da apresentação das certidões negativas de débitos tributários, dada a exegese do art. 57, da Lei nº 11.101/2005.

Sendo exigida após a aprovação do PRJ e antes da decisão de concessão da recuperação, o que se tem é esta exigência como condição *sine qua non* a recuperação judicial não será concedida.

Dada a rigidez da norma de apresentação das certidões, tanto doutrina quanto jurisprudência passaram a dar interpretação no sentido de flexibilizar este regramento, tendo, em regra, como principal argumento a incidência do princípio da preservação da empresa, informando que a exigência do art. 57, da Lei nº 11.101/2005 viola o referido princípio, o que não se pode admitir uma vez que toda a disciplina da citada lei é regida pela preservação da empresa como objetivo máximo a ser alcançado.

É o que se passa a analisar nos itens abaixo.

3.1 A exigência da regularidade fiscal

A exigência de certidões negativas de débitos tributários é um aspecto crítico no processo de recuperação judicial no Brasil, pois envolve a relação da empresa em dificuldades financeiras com o Fisco, relação esta que, em geral, é permeada de débitos em valores bastante altos. Esse requisito é regulamentado por diversas disposições legais e possui implicações significativas no procedimento da recuperação judicial, na medida em que pode afetar, de morte, a capacidade da empresa de prosseguir com seu plano de reestruturação e evitar a falência.

A base legal para a exigência de certidões negativas de débitos tributários na recuperação judicial encontra-se no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005. Esse dispositivo estabelece que o devedor em recuperação judicial deve apresentar as certidões negativas de débitos tributários, ou seja, documentos fornecidos pelas autoridades fiscais que atestam a inexistência de pendências fiscais, em nível federal, estadual e municipal, até a data do pedido de

recuperação judicial. Soma-se a isso a exegese do art. 191-A, CTN que, semelhante ao alhures mencionado, determina que a concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos.

A despeito disso, precisa-se anotar como é possível que o devedor obtenha as comentadas certidões. Neste prisma, o próprio art. 57, Lei nº 11.101/2005 acima citado traz em seu bojo menções ao Código Tributário Nacional em seus artigos 151, 205 e 206. O segundo e terceiro enunciados inauguram o capítulo III do título que discorre sobre a administração tributária e trata especificamente sobre as certidões negativas. Neste cenário, informa o art. 205, CTN que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, onde constará sua identificação e o período a que se refere o pedido.

Abaixo deste está o art. 206, CTN que traz importante contribuição ao aduzir que tem os mesmos efeitos (a negativa de débitos) a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Neste ponto se faz imprescindível a leitura do art. 151, CTN, visto que elenca as hipóteses que suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo elas: (a) a moratória; (b) o depósito do seu montante integral; (c) as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (d) a concessão de medida liminar em mandado de segurança; (e) a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; e (f) o parcelamento.

Consoante o dito na seção anterior, o momento processual da exigência da regularidade fiscal se dá no final da fase deliberativa e somente após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial. A apresentação das certidões negativas de débitos tributários é uma obrigação imposta ao devedor em recuperação judicial, visando à demonstração de sua regularidade fiscal perante os órgãos governamentais. Assim o que se percebe é que esse requisito visa garantir que a empresa esteja em conformidade com suas obrigações fiscais e tributárias, evitando que a recuperação judicial seja utilizada como meio para eludir ou postergar o pagamento de tributos. Por consequência lógica, a não apresentação das certidões negativas de débitos tributários, ou a apresentação de certidões irregulares, acarretará implicações sérias no processo de recuperação judicial, como o indeferimento da mesma e, por conseguinte, a convalidação em falência da empresa devedora.

Neste contexto, a não apresentação das certidões negativas de débitos tributários pode resultar na paralisação do processo de recuperação judicial, prejudicando seriamente a

empresa e seus credores. Dado o contexto da dificuldade financeira para a obtenção das certidões, muitas vezes as empresas se envolvem na necessidade de aderir a programas de parcelamento de débitos fiscais, que podem oferecer condições mais favoráveis para a regularização de suas obrigações.

Por conseguinte, percebe-se que a regularização fiscal é um passo essencial para a obtenção das certidões negativas de débitos tributários, possibilitando que a empresa devedora prossiga com seu plano de recuperação judicial de forma mais eficaz, mas também é frequentemente uma das etapas mais desafiadoras no processo de recuperação judicial, exigindo uma cuidadosa gestão de recursos e um planejamento estratégico sólido.

Acerca deste aspecto desafiador é cediço que, em geral, as empresas que se socorrem da RJ possuem significativos débitos fiscais que só poderiam ser resolvidos pela via da quitação ou parcelamento, dado o rigor e o caráter da moratória (existência de previsão expressa em lei e decretação somente para atender o interesse público) e o fato de via de regra já haver execuções fiscais em curso, o que prejudica sobremaneira a configuração das demais hipóteses.

Nesta linha, a primeira dificuldade é a quitação do passivo. Discorrem Lana e Pimenta (2022, p. 66) que “os empresários em situação de crise econômico e financeira podem ter passivos tributários que não se tenha condições de arcar de pronto, para auferir a certidão negativa de débito”.

Afora isso a Lei nº 11.101/2005 não parece ter aproveitado os ensinamentos trazidos pelos 60 anos de vigência do Decreto Lei 7.661/45, a partir do exame do art. 174 do revogado diploma. Este regramento dispunha que o devedor deveria apresentar, sob pena de falência, a comprovação de quitação de todos os impostos para que a concordata fosse julgada cumprida. Tal disposição, de praticamente impossível cumprimento, desaguou em intervenção judicial e conseqüente criação de jurisprudência no sentido de admitir o pedido de desistência da concordata, embora sem expressa previsão legal. A jurisprudência assim se firmou porque entendeu-se que exigir o cumprimento daquele art. 174 seria levar a empresa, certamente, à falência. Sem embargo, o art. 57 da Lei nº 11.101/2005, acoplado ao art. 49 da mesma legislação, repete o erro de trazer obrigações de impossível cumprimento para sociedades empresárias em crise (BEZERRA FILHO, 2008, p. 168).

Diante desta evidente incongruência, natural que se pense na figura do parcelamento do débito tributário, conforme inclusive previsto na legislação em análise, em seu art. 68, remetendo à legislação específica. Dessa maneira, lembrando as disposições dos

artigos 57 da mesma e 151, CTN, consolidado o parcelamento, a exigibilidade do crédito do Fisco fica suspensa e, por consequência, o devedor consegue emitir a respectiva certidão (neste caso, positiva com efeito de negativa).

Importa ressaltar que o epigrafo art. 68 encontra reforço no art. 155-A, § 3º, aludindo que débitos tributários da empresa em recuperação judicial terão suas condições dispostas em lei específica. Denota-se, então, que o próprio legislador admitiu que, pelo menos em alguns casos, o parcelamento poderia inviabilizar que o PRJ aprovado atingisse de forma eficiente seu objetivo (LANA; PIMENTA, 2022, p. 67). Ocorre que, até o ano de 2014, inexistiu legislação específica acerca do tema, que só mereceu atenção a partir da Lei nº 13.043/2014. Consideramos discreta a alteração trazida, eis que se trata de uma legislação que versa sobre os mais diversos temas e não apenas do parcelamento do débito tributário da empresa em RJ.

Somente o art. 43 da mesma trata desta modalidade de parcelamento e prevê um prazo estendido. Empresas que não estão sob o rito da RJ, podem parcelar seus débitos fiscais em até 60 prestações (art. 10, Lei nº 10.522/2002), enquanto as que estão, pela redação do novo artigo, passam a ter a possibilidade de parcelar em até 84 prestações (art. 43, Lei nº 13.043/2014, que incluiu o art. 10-A à Lei nº 10.522/2002), observados os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada que são regulados pelo artigo em questão.

Ocorre que esta extensão de prazo se mostra bastante singela. Soma-se a isso as inúmeras condições impostas pelos parágrafos do artigo, a exemplo do § 5º, no qual limita a empresa recuperanda a poder ter apenas um parcelamento nestas condições. Nesta linha, Lana e Pimenta (2022, p. 68) aduzem:

Os parcelamentos tributários que poderiam ser solicitados pelo devedor em recuperação, tinham características que dificultavam sobremaneira ou até mesmo inviabilizavam o cumprimento do plano de recuperação aprovado, impedindo a superação da crise econômico e financeira da empresa. Vê-se então que o crédito tributário, apesar de que em tese não devesse sofrer interferência do plano de recuperação judicial, bem como, em tese, não deveria interferir no cumprimento do plano judicial, acaba por interferir, nos termos literais da lei.

Em contraponto, é de se reconhecer que a Lei nº 14.112/2020 e até mesmo a Lei nº 13.988/2020 modificaram as legislações acima e adicionaram ao ordenamento jurídico pátrio conteúdo mais benéfico à empresa recuperanda no que diz respeito às condições de parcelamento. Exemplo disso pode ser visto no art. 11, I e § 5º desta (concessão de descontos nas multas, nos juros) e art. 3º daquela (aumento da quantidade de parcelas de 84 para 120 prestações no caso de parcelamento da dívida (detalhamento a ser feito em seção mais a frente).

Mesmo assim, o contraponto feito acima não descaracteriza a assoberbada dificuldade de cumprimento da regra do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 (apresentação de certidões negativas de débitos tributários). Isto porque permanecem vigentes inúmeros outros regramentos, ao nosso ver, que tornam extremamente onerosa a obrigação imposta pelo citado dispositivo, conduzindo a RJ a uma potencial ineficiência.

Dentre as dificuldades, é possível citar obrigação de comprovar expressamente e de forma irrevogável a desistência da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial e, cumulativamente, a renúncia às alegações de direito sobre as quais se fundam a ação judicial e o recurso administrativo para inclusão de todos os débitos no parcelamento (art. 3º, § 2º da Lei nº 14.112/2020).

Outra dificuldade (complementar a acima citada) reside no disposto no art. 3º, § 1º-C da mesma lei, que impõe a necessidade de oferecimento de garantia idônea e suficiente (não podendo ser incluída no PRJ e permitida a sua execução regular, inclusive por meio da expropriação) para os débitos que estejam em discussão judicial e o devedor não deseje incluir no parcelamento.

Como se já não bastasse, o § 4º, ao tratar das hipóteses de exclusão do sujeito passivo do parcelamento, enumera situações alternativas. Em outras palavras, basta que aconteça apenas uma delas. Dentre estas hipóteses, destacam-se (a) a falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas; (b) a falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas; (c) a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial, bem como a convolação desta em falência.

Ademais, se configurada a exclusão, abre-se um leque de consequências bastante prejudiciais à empresa recuperanda (§ 4º-A), podendo o Fisco exigir de imediato a totalidade do débito em aberto, inclusive por meio das execuções fiscais que versam sobre créditos cuja exigibilidade estava suspensa e por meio de atos constritivos e de alienação pelos próprios juízos das execuções, bem como executando as garantias e requerer a convolação da recuperação judicial em falência.

Necessário lembrar, ainda, que as execuções fiscais não se subsumem à regra do art. 6º, II e 52, III da Lei nº 11.101/2005 e, por conseguinte, não ficam suspensas pela decisão de deferimento do processamento da RJ. Neste mesmo passo, é possível ainda que o Fisco requeira, no âmbito destas execuções, medidas de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial do patrimônio do devedor, o que é vedado para as demais

espécies de execução. Resta ao juízo da recuperação apenas a possibilidade de determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, possibilidade esta que também é mitigada em razão da necessidade da cooperação jurisdicional (art. 6º, § 7º-A).

Para alguns doutrinadores, este é um caso de gravame ao princípio da universalidade do juízo da recuperação judicial, como sustentam Fidelix e Oliveira (2014, p. 6) ao afirmar que muito embora o juízo universal exerça a *vis attractiva*, como há expressa previsão legal da continuidade da execução fiscal, este último juízo pode chegar a alienar bens da empresa, sendo esta constrição um gerador de insegurança ao plano de recuperação judicial, que ficam a mercê do fisco. Machado (2005, p. 702) complementa este pensamento afirmando que teria sido melhor se o legislador tivesse submetido as execuções ao juízo universal da falência, pois mantendo a autonomia destas execuções como está, fica extremamente comprometida a administração adequada do momento de crise e do processo de recuperação judicial.

É exatamente este último ponto que não se pode perder de vista. Se, para as sociedades que estão com a vida econômico-financeira saudável já não é fácil de se obter as certidões (negativas ou positivas com efeito de negativa), para aquelas que estão com dificuldades em nível de se socorrer da RJ é praticamente impossível (SILVA, 2021, p. 17).

Ora, dada esta gama de óbices, em que pese o status de princípio e a força motriz exercida pelo instituto da preservação da empresa, a exigência de regularidade fiscal, nos termos postos pela própria Lei nº 11.101/2005, engessa a concretização do princípio da preservação da empresa, o que sugere certo “conflito” de normas.

Isto porque o art. 47 da lei em epígrafe preconiza a preservação da empresa como objetivo mor da RJ, vários outros artigos oferecem condições de viabilização da superação da crise econômico-financeira e soerguimento da empresa (como é o caso do art. 52, II, que dispensa a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades e do art. 52, III, que prevê o *stay period*) e, de outro lado, informa que os débitos tributários não se submetem ao rito da Recuperação Judicial e as execuções fiscais não são alcançadas pelo *stay period* (art. 6º, § 7º-B) e que a regularidade fiscal é condição sem a qual a RJ não será concedida (art. 57 e 58). Soma-se a isso a exegese do art. 191-A, CTN, que determina que a concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos.

Diante desta situação, o que se observa é que a empresa recuperanda deve, nos termos acima postos, quitar (ou parcelar e manter em dias) todo seu passivo tributário antes

mesmo de ter o plano de recuperação aprovado. Além disso, resta claro que este passivo não se submete ao *saty period* e, caso não seja possível obter a Certidão Negativa de Débitos Tributários, a Recuperação Judicial será indeferida independentemente de haver plano aprovado por todos os demais credores, resultando na falência da empresa, demissões, abalo econômico no mercado e débitos sem perspectivas de quitação.

Moreti (2019, p. 218), neste contexto, traz importantes lições:

A regra estabelece que a empresa pode tentar a sua recuperação, levando em conta os grandes objetivos da recuperação judicial (manutenção da fonte produtora, geração de empregos e o interesse dos credores), desde que acerte suas contas com o Fisco. O princípio da preservação da empresa, que atrai a livre iniciativa e a preservação da fonte produtiva, também encerra diretrizes que devem ser trazidas à interpretação em conjunto com aqueles princípios que garantem e estabelecem privilégios ao crédito tributário. Conclusão em sentido contrário implicaria na total eliminação da fonte produtiva, geradora de empregos, para garantia do cumprimento do crédito tributário. Ademais, não estamos cogitando a dispensa do cumprimento das obrigações tributárias, mas tão somente trazendo à ponderação as garantias constitucionais em choque (recuperação da empresa e satisfação do crédito público). Dessa forma, o condicionamento à quitação ou parcelamento dos débitos tributários para a concessão da recuperação judicial é incompatível com a ordem jurídica, uma vez que viola o princípio da razoabilidade.

A legislação, nesta senda, parece incorrer em um erro que inviabiliza a recuperação judicial, pois os encargos fiscais, em geral, são valores representativos no conjunto do passivo das empresas recuperandas (GONÇALVES; SIQUEIRA, 2016, p. 13). Tal situação depõe, claramente, contra a intenção da lei, seu objetivo e seu princípio norteador, que é a preservação da empresa. Em termos práticos, o que se passaria a observar seria, com a devida vênia para o trocadilho, a falência da recuperação judicial.

É de se ter em conta, também, que não se trata de uma missão tão fácil e nem de resposta definitiva a questão “conflito de normas”. Nesta senda, Marques (2022, p. 13) defende que

É grande o desafio de equilibrar a balança quando de um lado está a necessidade de preservação da empresa e, de outro, a letra clara da lei apontando em direção oposta. Até que ponto devemos afastar-nos da norma expressa e dos demais princípios informadores do sistema para buscar a preservação da empresa, mesmo sendo ela viável do ponto de vista econômico e financeiro?

Aqui reside mais uma importante contribuição da jurisprudência e da doutrina brasileiras, que têm abordado essa questão com frequência, questão esta que se passa a explorar em item próprio abaixo.

3.2 A relativização jurisprudencial sob o argumento principiológico

A doutrina tem discutido os desafios práticos e legais enfrentados pelas empresas nesse contexto. De acordo com Soares (2019, p. 314), aduz que “a jurisprudência tem sido sensível às dificuldades enfrentadas pelas empresas em recuperação na obtenção das certidões negativas de débitos tributários, buscando soluções que conciliem a regularização fiscal com a viabilidade da recuperação”. As decisões judiciais, por sua vez, têm variado na interpretação e aplicação das regras relacionadas à exigência das certidões negativas de débitos tributários, levando em consideração a viabilidade da regularização fiscal pela empresa devedora.

De antemão, necessário pedir vênua ao leitor para informar que neste item serão colacionados alguns julgados que podem ser um pouco extensos, mas são de salutar importância para a compreensão da posição jurisprudencial brasileira. Afora isso, este subitem tem como foco de estudo os Tribunais Estaduais ao longo de todo o país, evidenciando os fundamentos utilizados na interpretação da legislação no tocante à obrigatoriedade de apresentação das certidões negativas.

Feito este esclarecimento, passa-se a analisar a disposição legal da exigência de regularidade fiscal perante os tribunais.

3.2.1 A relativização da exigência das certidões negativas de débitos tributários

O desafio do Poder Judiciário é de, nos casos concretos, decidirem, em última análise, se adotam interpretação literal da legislação e passam a exigir a regularidade fiscal de maneira fria e inflexível ou se acolhem uma interpretação sistemática e mais condizentes com o objetivo da Lei 11.101/2005 e suas alterações proporcionadas, sobretudo, pela Lei 14.112/2020, no sentido de honrar o princípio da preservação da empresa.

Neste diapasão, após análise de inúmeras decisões judiciais no âmbito das recuperações judiciais o que se percebe é que o Poder Judiciário adota, em sua grande maioria, postura no sentido de relativizar a apresentação de Certidões Negativas de Débitos Tributários como condição para concessão da RJ.

Nesta linha, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no âmbito da Recuperação Judicial da empresa Spido & AMP Reginato LTDA, proferiu, no ano de 2020, decisão em sede de Agravo de Instrumento interposto pela empresa recuperanda, que admitiu, para os casos em que ficar evidenciada que a condição de apresentação das certidões em estudo consiste em um

ônus excessivo à devedora, se admite a dispensa das mesmas. Considera a decisão que pode ocorrer um desarrazoado privilégio do Fisco e, por conta disso, a literalidade do art. 57 da Lei nº 11.101/05 deve ser relativizada para prestigiar o Princípio da Preservação da Empresa e que esta flexibilização não implica em perdão da dívida uma vez que tais débitos podem ser livremente executados pela Fazenda Pública dado o fato de não se submeterem ao rito da Recuperação Judicial e não suspenderem com o advento do *stay period*¹⁴.

Na mesma linha, em um caso que tramita no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, também em sede de Agravo de Instrumento interposto pela União em face de decisão proferida em primeira instância nos autos de Recuperação Judicial da empresa Baduy & Cia Ltda., proferiu, em março de 2022, decisão no sentido de que o 47 da Lei nº 11.101/05 preceitua que o objetivo da lei é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa em recuperação, proporcionando a manutenção da fonte produtora e atingindo a preservação da empresa, de sua função social e o estímulo à atividade econômica. Em razão disso, seria possível acatar a dispensa das certidões negativas mesmo com a expressa condição do art. 57 da mesma legislação, sob pena de ensejar o engessamento de toda e qualquer recuperação judicial¹⁵.

Outra decisão que converge com as epigrafadas foi proferida na Recuperação Judicial das empresas Prospel Embalagens Ltda e Rojean Pack Indústria e Comércio de

¹⁴ AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05. POSSIBILIDADE DE DISPENSA. 1. O objeto do presente recurso de agravo de instrumento consubstancia-se na possibilidade de dispensa de apresentação das certidões negativas de débitos tributários prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/05. 2. Em que pese a literalidade do disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/05, à luz das circunstâncias do caso concreto, é admitida a aludida dispensa de certidões negativas tributárias a fim de prestigiar o Princípio da Preservação da Empresa nos casos em que a condição de apresentação de tais certidões se consubstanciaria em ônus excessivo à devedora e verdadeiro tratamento privilegiado à União, aos Estados e Municípios. 3. Com efeito, a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários não implica anistia das dívidas contraídas juntamente à Fazenda Pública, uma vez que, em consonância ao disposto no art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, tais débitos podem ser livremente executados pela Fazenda Pública. 4. Assim, imperiosa a reforma da respeitável decisão de Primeiro Grau, a qual exigia, para o prosseguimento da recuperação judicial e subsequente análise do plano de recuperação aprovado em assembleia-geral de credores, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Processo AI 0323734-33.2019.8.21.7000 RS. Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível. Publicação: 11/05/2020. Julgamento: 15 de Abril de 2020. Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva).

¹⁵ AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE. Não obstante a previsão contida no art. 57 da Lei nº 11.101/05, que exige a apresentação de certidão negativa de débito fiscal para a concessão da recuperação judicial, o art. 47 do mesmo dispositivo legal estabelece que o objetivo da norma é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora e objetivando a preservação da empresa, de sua função social e o estímulo à atividade econômica. Assim, é possível a dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários, sob pena de ensejar o engessamento de toda e qualquer recuperação judicial. (Processo: AI N° 1.0000.21.048928-2/000. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Publicação: 07/03/2022. Julgamento: 22/02/2022. Relator: Wilson Benevides).

Embalagens de Papelão Ltda - Me. Em sede de Agravo de Instrumento, o Tribunal de Justiça do Paraná proferiu, em 2018, Acórdão na linha de que a dispensa de apresentação das certidões em questão não interfere na exigibilidade do crédito tributário uma vez que a cobrança judicial do mesmo não se sujeita a disciplina da recuperação judicial e não estão submetidos ao Plano de Recuperação Judicial, dada a inteligência do art. 187, CTN. Por esta razão, somado ao fato de que, no caso concreto, a exigência da regularidade fiscal inviabilizar o soerguimento da empresa pela via da RJ, entendeu-se pela possibilidade de relativização da norma e consequente dispensa das certidões.¹⁶.

Já no Estado do Mato Grosso, o respectivo Tribunal de Justiça julgou Agravo de Instrumento no bojo da RJ da empresa Zapaz de Jure SPE LTDA. Na decisão colegiada, constatou-se uma aparente antinomia entre o regramento dado pelo art. 57, da Lei nº 11.101/05 (exigência de regularidade fiscal) e a norma constante do art. 47 do mesmo diploma legal (preservação da empresa), circunstância que clama interpretação à luz do postulado da proporcionalidade. Ante a natureza principiológica da preservação da empresa, a fim de viabilizar a recuperação financeira da empresa recuperanda, com a preservação da sua atividade econômica e função social, considerou-se imperiosa a manutenção da dispensa de apresentação das certidões negativas de regularidade tributária¹⁷.

¹⁶ AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS (OU POSITIVAS COM EFEITO DE NEGATIVAS) DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, SOB PENA DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DAS ORA AGRAVANTES. RECURSO DA RECUPERANDAS – PEDIDO DE DISPENSA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – PROCEDÊNCIA –POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA NORMA QUE EXIGE A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA –EXIGÊNCIA DAS CERTIDÕES QUE INVIABILIZARIA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVANTES – DISPENSA QUE NÃO INTERFERE NA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 187 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO SUBMETIDOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-PR - AI: 00408152820178160000 PR 0040815-28.2017.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Rui Bacellar Filho, Data de Julgamento: 21/06/2018, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/06/2018).

¹⁷ AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2 dada a existência de aparente antinomia entre a norma do artigo 57 da lei de falência e recuperação judicial e o princípio insculpido em seu artigo 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. 3.A fim de viabilizar a recuperação financeira da empresa, com a preservação da sua atividade econômica, imperiosa a manutenção da dispensa de apresentação das certidões negativas de regularidade tributária. (TJ-MT 1012528-03.2022.8.11.0000 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 11/10/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/10/2022).

Também apreciou o tema o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás nos autos da Recuperação Judicial da empresa Batação Comercial de Batatas Ltda ao julgar Agravo de Instrumento interposto pela União. No Acórdão, o Tribunal não condicionou a homologação do PRJ à apresentação das certidões negativas de débitos tributários. O fez indicando que a exigência destas (previstas no art. 57, da Lei nº 11.101/2005), somado à obrigatoriedade de prova de quitação do débito para concessão da RJ (prevista no art. 191, A, CTN), inviabiliza toda e qualquer recuperação judicial, e conduz ao sepultamento por completo do instituto. Portanto, a exigência de regularidade fiscal impede a recuperação judicial, o que não satisfaria os interesses nem da empresa, nem dos credores, incluindo o fisco e os trabalhadores¹⁸.

Importante contribuição também é dada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal. A referida corte, ao analisar Agravo de Instrumento interposto no âmbito da Recuperação Judicial das empresas CAENGE S.A – Construção, Administração e Engenharia, Sociedade Incorporadora Residencial Real Garden S.A, Pousada Retiro das Pedras LTDA, Sociedade Incorporadora Varandas do Lago Norte III S.A, determinou a dispensa das certidões sob o argumento de que os “artigos 47 e 57 da Lei nº 11.101/05 devem ser interpretados conjuntamente de acordo com a finalidade da normal legal, que e a de permitir a recuperação judicial, e não impor obstáculos a ela”. Ademais, preceitua a Corte que “condicionar a concessão da recuperação judicial à apresentação de certidão negativa de débitos constitui óbice que contraria a própria finalidade da lei de regência, notadamente diante do fato de que os créditos de natureza tributária não estão sujeitos à recuperação judicial”¹⁹.

¹⁸ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5692224.66.2022.8.09.0051 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) AGRAVADA: BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA RELATOR: DR. ADEGMAR JOSÉ FERREIRA JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS (CND) OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A orientação do C. STJ é no sentido de que a exigência de regularidade fiscal impede a recuperação judicial, o que não satisfaria os interesses nem da empresa, nem dos credores, incluindo o fisco e os trabalhadores. 2. A interpretação literal do artigo 57 da Lei de Recuperação e Falências (LRF) - que exige as certidões ? em conjunto com o artigo 191-A do Código Tributário Nacional (CTN)? que exige a quitação integral do débito para concessão da recuperação ? inviabiliza toda e qualquer recuperação judicial, e conduz ao sepultamento por completo do instituto. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-GO - AI: 5692224.66.2022.8.09.0051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Adegmar José Ferreira, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ).

¹⁹ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. DISPENSA DA CND. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. VIABILIDADE. 1. Apesar do disposto no artigo 57 da Lei nº 11.101/05, sobre a exigibilidade da apresentação de certidões negativas de débitos tributários ou positiva com efeitos de negativa como pressuposto para a concessão da recuperação judicial, a jurisprudência vem mitigando a imprescindibilidade da apresentação da CND em prol do princípio da preservação da empresa e da sua função social. Os artigos 47 e 57 da Lei nº 11.101/05 devem ser interpretados conjuntamente de acordo com a finalidade da normal legal, que e a de permitir a recuperação judicial, e não impor obstáculos a ela. 2. Condicionar a concessão da recuperação judicial à apresentação de certidão negativa de débitos constitui óbice

A amostragem dos seis recentes julgados acima colacionados, de seis Estados diferentes (Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Mato Grosso, Goiás e Distrito Federal), evidencia a tendência dos Tribunais de Justiça de relativizar a exigência de regularidade fiscal estatuída no art. 57, da Lei nº 11.101/2005.

Dentre os argumentos e fundamentos utilizados pelas Cortes estão: (a) a não submissão dos créditos fiscais às regras da Recuperação Judicial, inclusive do *stay period*, podendo ser executados livremente, o que pode caracterizar um privilégio desproporcional ao fisco; (b) a exigência das certidões negativas, na prática, se traduzirem em um engessamento de toda e qualquer recuperação judicial, prejudicando a superação da crise econômico-financeira da empresa e, por via de consequência, sua função social; (c) o crédito tributário não é abarcado pelo Plano de Recuperação Judicial e a dispensa de apresentação das certidões negativas não interfere na exigibilidade do crédito em tela; (d) aplicação do princípio da proporcionalidade para solução da antinomia dos artigos 47 e 57 da Lei nº 11.101/05, prevalecendo a noção da recuperação da empresa e preservação da atividade econômica e função social em detrimento da regularidade fiscal; (e) o “combo” exigência de certidão negativa + prova de quitação do débito fiscal (art. 191, A, CTN) resultando na inviabilização total de dos processos de recuperação judicial, desaguando na completa ineficiência do instituto e, por via de consequência, na não satisfação dos interesses da empresa e dos credores, incluindo o fisco; e (f) a interpretação conjunta dos artigos 47, da Lei nº 11.101/05 (princípio da preservação da empresa) e 57 do mesmo diploma (exigência de regularidade fiscal) à luz da finalidade da legislação, que conduz à permissão da superação da crise e não à obstaculização, razão pela qual não se deve condicionar a concessão da recuperação judicial à apresentação de certidão negativa de débitos, sob pena de se constituir um entrave contrário à finalidade da lei, sobretudo pelo fato dos créditos de natureza tributária não estarem sujeitos à recuperação judicial.

que contraria a própria finalidade da lei de regência, notadamente diante do fato de que os créditos de natureza tributária não estão sujeitos à recuperação judicial. 3. A jurisprudência do STJ excepciona a imprescindibilidade do requisito previsto no art. 57 da LRF e o faz em virtude do princípio da preservação da empresa e de sua relevante função social, ponderando-se o direito do devedor de buscar, nesse processo, a superação efetiva da crise econômico-financeira que o acomete (Pedido de Tutela provisória nº 4113/SP - Ministro Paulo de Tarso Sanseverino -2022/XXXXX-1). 4. Agravo de instrumento conhecido e provido para dispensar a parte Agravante da obrigação de apresentar certidões negativas de débitos tributários como condição para a concessão da pleiteada recuperação judicial, se outro motivo não houver. (TJ-DF 0719469-53.2022.8.07.0000 1613599, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/09/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 21/09/2022).

Observe-se que, de todos os argumentos elencados acima, utilizados pelas Cortes estaduais brasileiras, inexoravelmente guardam relação direta com (ou ao menos tem como pano de fundo) o princípio da preservação da empresa e seus contornos.

É importante ter isto em conta para que se entenda de forma sólida o espírito da Lei nº 11.101/2005, bem como a intenção do legislador. Ora, acaso a preservação da empresa insculpida no art. 47 deste diploma legal seja de fato a mola mestra de todos os regramentos criados pelo legislador, é de se esperar que reverberem outras formas de flexibilização para além da referente à exigência da regularidade fiscal por meio da apresentação das certidões negativas (ou mesmo positivas com efeito de negativas). Neste contexto, comprovando que, de fato, o art. 47 rege toda a lei em comento, foram identificados inúmeros outros casos de relativização, conforme se enumera a seguir.

3.2.2 Outros institutos relativizados

O primeiro instituto que se identificou diz respeito às travas bancárias em sede de RJ. A trava bancária consiste em um mecanismo utilizado pelas instituições financeiras capaz de proteger o seu direito ao recebimento de determinado crédito dos efeitos da Recuperação Judicial arguida pela empresa devedora. Nos dizeres de Viegas e Chagas (2016, p. 18) a trava bancária “se consubstancia na indisponibilidade de créditos recebíveis da devedora-recuperanda, em prol do pagamento do empréstimo anteriormente concedido pela instituição financeira, sem a submissão ao plano de recuperação”.

É bastante comum que empresas realizem operações de empréstimo junto às instituições financeiras para as mais variadas finalidades, tais como fluxo de caixa, investimento em expansão, financiamento de um novo projeto, compra de maquinário e também pagamento de dívidas em geral de curto prazo. Esta movimentação geralmente é a primeira alternativa pensada pela empresa que enfrenta crise financeira.

Antevendo os reflexos destas crises, as instituições financeiras passaram a utilizar uma modalidade de empréstimo chamada cédula de crédito bancário com garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios. Esta operação consiste na empresa receber determinada quantia emprestada e, como garantia deste, transfere a titularidade de quantias recebíveis às instituições em comento até a satisfação total do valor emprestado. Estes recebíveis ficam depositados em conta sob a administração das financeiras e, em caso de inadimplência, são imediatamente retidos em favor destas.

Dessa maneira, pela cessão fiduciária cria-se uma titularidade fiduciária e os créditos objeto da fidúcia ficam excluídos do patrimônio do devedor-fiduciante (MENDES; SOUZA, 2018, p. 17). Nas palavras de Sandes (2011, p. 15)

A partir da entrada em vigor da LRF, os bancos passaram então a privilegiar uma nova forma de contratação, ou melhor, de garantia aos empréstimos concedidos aos empresários, que se convencionou denominar “trava bancária”. Esta consiste na cessão fiduciária dos recebíveis da empresa. Uma vez ocorrendo a inadimplência por parte do empresário ou o ajuizamento de seu pedido de recuperação judicial, os valores pagos por seus clientes (oriundos de suas vendas ou prestação de serviços realizados) são imediatamente retidos pelo banco, que impossibilita a movimentação financeira daquela conta até que ele próprio esteja pago (daí por que se denomina “trava”).

Em sede de RJ, este tema ganha especial relevo pela exegese do art. 49, da Lei nº 11.101/2005²⁰, que informa que, em se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Dessa maneira, os créditos do proprietário fiduciário não se sujeitam à RJ, razão pela qual não poderão estar disponíveis para distribuição entre os demais credores por meio do Plano de Recuperação judicial. Assim, o que se verifica é um privilégio do credor fiduciário em relação aos demais, bem como uma forte pujança do direito de propriedade, pois, como dito, a empresa recuperanda, à título de garantia do empréstimo, transferiu a propriedade de seus recebíveis.

De outra ponta, confrontando o direito de propriedade e a não sujeição à RJ, argumentam os demais credores que é de extrema importância que estes recebíveis dados em garantia sejam incluídos no processo de recuperação, sob pena de frustrar a superação da crise econômico-financeira. Portanto, seria necessário “quebrar” as chamadas travas bancárias.

Neste sentido, recorrem ao princípio do *par conditio creditorum*, aspecto universal e fundamento do Direito da Insolvência que apregoa que todos os credores de mesma classe, seja em processo de falência ou de recuperação de empresa (judicial ou extrajudicial) devem

²⁰ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

ser tratados da mesma maneira e, portanto, nenhum credor de mesma classe pode ser privilegiado ou beneficiado em detrimento de outrem. Contudo, segundo Viegas e Chagas (2016, p. 19), nota-se que as travas bancárias, no âmbito da RJ, ignoram o princípio em comento, pois bloquear os recebíveis de uma empresa em crise financeira serve unicamente para quitar a dívida da instituição financeira, podendo inclusive inviabilizar a superação da crise, desrespeitando os demais credores sujeitos ao *par conditio creditorum*.

Ademais, também chamam a atenção para parte final do §3º, do art. 49, da Lei nº 11.101/2005, para defender que os recebíveis são “bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”, pois correspondem ao fluxo de caixa da empresa devedora que, por sua vez, é um dos principais ativos da mesma para garantir a quitação de seus débitos e a manutenção das atividades de forma equacionada. Assim, estar-se-ia alcançando o princípio da preservação da empresa.

Em suma, o que se tem é uma colisão de princípios, quais sejam, propriedade e preservação da empresa. Sugerindo um sopesamento “propriedade (art. 49, da Lei nº 11.101/2005) x preservação da empresa (art. 47, da Lei nº 11.101/2005)” à luz da proporcionalidade, Sandes (2011, p. 15) defende:

esse instituto [trava bancária], além de retirar do empresário a opção de planejar seu fluxo financeiro (pois o banco retém para si a integralidade dos valores a ele devidos antes de todos os demais), prejudica sobremaneira a atividade empresarial, podendo comprometer, inclusive, processo de recuperação. E, quando alguma empresa está em recuperação judicial – obviamente, porque enfrenta problemas financeiros –, o que mais ela precisa é de capital de giro para poder continuar suas atividades e, assim, poder se recuperar. Ocorre que a “trava bancária”, cada vez mais utilizada pelos bancos, afasta qualquer possibilidade de a empresa contar com recursos disponíveis para girar seu negócio. Dessa forma, a recuperação da atividade empresarial, escopo maior da lei, fica impossibilitada de se realizar. A reflexão que se torna necessária é que esse privilégio concedido aos bancos (nefasto à sobrevivência da empresa em recuperação) não pode prevalecer em casos de recuperação judicial, pois o interesse geral deve ser privilegiado em detrimento do interesse exclusivo das instituições financeiras. E o interesse geral deve ser entendido como a perpetuação da atividade empresarial, afastando o risco de quebra da sociedade. Mantendo-se a eficácia dessa cláusula que permite aos bancos “travar” as operações cotidianas da empresa em recuperação, apropriando-se das receitas de suas atividades, a recuperação judicial está fadada ao insucesso, e seu destino será o mesmo da sua antecessora, a concordata: o absoluto descrédito desse instituto. Cabe, assim, ao Poder Judiciário, ao analisar as questões controversas da Lei 11.101/05, adequá-la ao seu próprio escopo de propiciar a recuperação do negócio, afastando as cláusulas contratuais que autorizam a malsinada “trava bancária”.

É o que se vê no caso da Recuperação Judicial do Grupo Life, do qual fazem parte as empresas Life Imagem, Ultra – Imagem Exames Complementares Ltda., Instituto de Radiologia e Clínica Médica de Campo Grande Ltda., CEM S.A. e CDL – Centro de

Diagnóstico Laboratorial e Clínica Médica – Ltda, que tramita sob o número 0240683-68.2015.8.19.0001 na 6ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro. No caso, houve deferimento de liminar para afastar as travas bancárias sob a alegação de essencialidade para a manutenção das atividades.

Diante disso, a financeira denominada Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos do Rio de Janeiro – SICREDI RIO interpôs Agravo de Instrumento, cujo julgamento colegiado manteve a decisão de piso analisando que a Lei nº 11.101/2005 tem como finalidade o soerguimento das empresas recuperandas e preservar os interesses dos atingidos pela crise financeira, concedendo tempo e condições para que a devedora apresente seu plano de saneamento. Assim, imperiosa a ponderação dos interesses conflitantes que conduziu, no caso concreto, à prevalência do objetivo prioritário da legislação sobre a imediata satisfação do crédito da Sicredi Rio, dada a comprovada necessidade do destravamento dos valores para impedir o esvaziamento da empresa no que tange aos bens necessários à manutenção da atividade econômica²¹.

Neste mesmo sentido pode-se elencar ainda o precedente do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, em julgamento de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Bmg S/A, nos autos da Recuperação Judicial de nº 0817028-32.2023.8.12.0001, apresentada pelo grupo Jchagas, composto pelas empresas Jchagas Alimentos Ltda, Jchagas Agropecuária Ltda, Supermercado Chama Ltda, Jchagas Holding Ltda, Chf Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda, Chf Factoring e Fomento Mercantil, José Chagas dos Santos e Fábio Chagas da Silva. A

²¹ AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, ASSIM EMENTADA: “Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de “trava bancária”, decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira – trabalhadores, credores e sociedade –, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de construção no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.”. REPRODUÇÃO IPSIS LITTERIS DA INICIAL DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA LÓGICA ENTRE AS RAZÕES DEDUZIDAS PELO AGRAVANTE E OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA, QUE IMPORTA EM INÉPCIA DA IRRESIGNAÇÃO POR CARÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (19ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 0033674-42.2015.8.19.0000. Des. Rel: Sérgio Nogueira de Azeredo, 24 de fevereiro de 2016).

Corte Sul-mato-grossense entendeu pela quebra das travas em razão dos recebíveis consistirem em indispensáveis bens à produção e ao soerguimento das empresas²².

Portanto, é possível a relativização do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 para autorizar a quebra de travas bancárias em caso de os valores retidos constituírem patrimônio essencial à manutenção da atividade econômica da empresa recuperanda.

Outro instituto cuja relativização alcançou guarda relação com o *stay period*, período de suspensão das execuções submetidas ao rito da RJ por força do art. 6º, II, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

Este dispositivo legal busca a criação de ambiente negocial entre devedor e credores, oportunizando à empresa o estabelecimento e apresentação de um plano de recuperação que contemple os meios adequados para reestruturação da atividade, superação da crise financeira e satisfação total ou ao menos parcial das dívidas contraídas junto aos credores. Para tanto, imprescindível a suspensão das execuções por determinado período, impedindo, assim, que credores individuais retirem bens imprescindíveis à manutenção da atividade (SACRAMONE, 2021, p. 113).

²² AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRELIMINAR DE NULIDADE DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO – SECUNDUM EVENTUM LITIS – PRODUTOR RURAL – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 47 E 48, DA LEI Nº 11.101/05 – TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A LIBERAÇÃO DE "TRAVAS BANCÁRIAS", CONSISTENTE NA ABSTENÇÃO DE APROPRIAÇÃO DE RECEBÍVEIS EM RAZÃO DE SUA ESSENCIALIDADE PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL – INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – NÃO ACOLHIMENTO – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. Não há que se falar em nulidade da decisão por suposta ofensa à ampla defesa, porquanto a decisão objurgada, a qual também trata de um pleito de urgência, não prescinde de prévia manifestação para parte contrária para sua análise. A despeito das alegações da instituição financeira agravante, considerando a natureza secundum eventum litis desta insurgência e, observada a aplicação da legislação de regência e a documentação que instrui o feito recuperacional, constata-se, nesta fase inicial, que se encontram preenchidos os pressupostos autorizadores ao deferimento do processamento da recuperação judicial pretendida pelo grupo agravado. Constatada a prática de atividade rural por período anterior a 02 anos antes do pedido de recuperação, não há o que se falar em indeferimento do pleito. Relativamente à natureza e à sujeição dos créditos ao plano de recuperação judicial, infere-se que a pretensão recursal, se apreciada, neste momento, acaba por incorrer em indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, eis que o magistrado singular sequer havia apreciado tal matéria, quando da prolação da decisão objurgada. No tocante às travas bancárias não se desconhece o entendimento do STJ no sentido de que os recebíveis, por configurarem cessão fiduciária, não deveriam ser submetidos ao processo de recuperação judicial, contudo, a existência de tal garantia acaba por inviabilizar o soerguimento da empresa, impedindo os fundamentos mais relevantes da Lei n. 11.101/05, quais sejam, permitir a preservação de uma empresa que é viável, bem como sua função social num momento de crise econômico-financeira. Além disso, relevante anotar que seria incoerente não permitir, durante o período de blindagem ou stay period – disciplinado no caput e § 4º do art. 6º, da mencionada norma, a retirada de maquinário da empresa-devedora, mesmo de credores com garantia de alienação fiduciária, mas possibilitar que credores com garantia de cessão fiduciária possam receber diretamente, durante o prazo da suspensão, os créditos/dinheiros que a recuperanda tem perante terceiros; bem muito mais indispensável à produção e ao chamado soerguimento do estabelecimento. (TJ-MS - AI: 14065467620238120000 Dourados, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 19/10/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/10/2023).

Anteriormente à edição da Lei nº 14.112/2020, o *stay period* contava com o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, sendo tal lapso temporal concedido de maneira única e improrrogável. A antiga norma contava com redação no sentido de que em nenhuma hipótese poderá ser excedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, ressaltando ainda ser o mesmo improrrogável (art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005²³).

A intenção do legislador neste ponto, segundo os dizeres de Caramês e Ribeiro (2016, p. 28), seria evidenciar se a empresa recuperanda encontra-se em uma crise que pode ser superada ou não. Acaso a devedora conseguisse aprovar seu plano de recuperação neste prazo, seria a crise entendida como superável e, na hipótese de não conseguir aprovar, se estaria diante de uma empresa irrecuperável, devendo ser decretada sua falência o mais rápido possível para que não ocorra a depreciação do patrimônio existente. Daí decorre o motivo para o legislador redigir a norma informando a impossibilidade de prorrogação seja qual fosse a justificativa (CARAMÊS; RIBEIRO, 2016, p. 28).

Em que pese a clareza e objetividade deste regramento, era bastante comum que as empresas recuperandas levassem à apreciação jurisdicional pedidos relativos à prorrogação deste prazo de cento e oitenta dias, em geral sob a argumentação de que seria indispensável para a sobrevivência da empresa e consequente quitação do passivo. Neste cenário, firmou a jurisprudência entendimento no sentido de permitir a prorrogação do *stay period* todas as vezes que a demora na negociação do Plano de Recuperação Judicial não fosse causada pela empresa recuperanda (SACRAMONE, 2021, p. 116).

Seguindo esta linha o Tribunal de Justiça de Goiás, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5102964.96.2019.8.09.0000 interposto pelo Banco Bradesco S/A em face da empresa São Paulo Comércio de Derivados de Petróleo LTDA., determinou a prorrogação do período de *stay* por mais noventa dias (podendo novamente ser prorrogado caso não ocorra a Assembleia Geral de Credores neste prazo), uma vez que o atraso para a designação de data para o ato solene se deu em razão da morosidade judiciária, não podendo ser imputada à

²³ Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

devedora, que estaria demasiadamente prejudicada pela não extensão do prazo, afetando os objetivos da suspensão e da própria lei, quais sejam, a preservação da empresa e da coletividade de credores em face dos credores individuais²⁴.

De igual modo, ao proferir Acórdão em Agravo de Instrumento no âmbito da RJ da empresa C C S Comércio de Combustíveis e Serviços LTDA, o Tribunal de Justiça da Bahia manteve a prorrogação do período de suspensão determinado pelo juízo de primeiro grau, fundamentando tal decisão se justificava no caso concreto uma vez que não restou configurada qualquer desídia por parte da empresa recuperanda para com as obrigações previstas na lei²⁵.

Tal entendimento foi adotado de maneira uníssona pelo STJ, que apregoa ser possível a prorrogação do *stay period* diante das peculiaridades do caso concreto, em regra observando se a devedora não colaborou para superação do prazo, bem como vem cumprindo corretamente suas obrigações. Assim decidiu a Corte Superior ao julgar o Recurso Especial nos

²⁴ AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO LEGAL. TAXATIVIDADE MITIGADA. RECURSO ADMITIDO. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO DA MORATÓRIA LEGAL ATÉ A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA A SER DESIGNADA OU A DATA DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. DECISÃO A QUO REFORMADA PARA FIXAÇÃO DE PRAZO CERTO. 1. Cuidando-se de insurgência agitada em face de decisão interlocutória proferida no bojo de processo de recuperação judicial, no qual, como bem se sabe, é inviável a posterior apreciação da matéria no âmbito de eventual apelação cível, é de rigor o recebimento deste recurso instrumental por força da aplicação da regra inserta no parágrafo único do art. 1.015 do Código de Processo Civil, já que a demanda originária assemelha-se a uma execução concursal. Destarte, sendo cabível e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, é de rigor que seja o presente agravo de instrumento conhecido. 2. O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado se o retardamento do feito não puder ser imputado às devedoras. No caso, esse retardamento se deu em decorrência da mora do Poder Judiciário, evento para o qual não contribuíram as recuperandas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Sodalício. 3. Inobstante ser perfeitamente possível a prorrogação do prazo de stay, tal situação não pode perdurar por prazo indeterminado. Decisão a quo reformada para fixar que, por ora, o stay period deve ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do presente acórdão. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJ-GO - AI: 01029649620198090000, Relator: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/09/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/09/2019).

²⁵ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025304-20.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA Advogado (s): TADEU CERBARO, ELÓI CONTINI AGRAVADO: C C S COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA Advogado (s):HERNANI LOPES DE SA NETO, SAULO VELOSO SILVA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE PRORROGA O STAY PERIOD. VIABILIDADE DE DILAÇÃO DE FORMA EXCEPCIONAL. PRECEDENTE DO STJ. 1. Admissão pelo STJ de prorrogação do prazo previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), de acordo com as peculiaridades do caso concreto. 2. O mero transcorrer do prazo de 180 (cento e oitenta) dias não é bastante para, de forma isolada, autorizar a retomada das ações movidas em desfavor do devedor. 3. A excepcionalidade da prorrogação restou justificada pela Administradora judicial, de modo que não se configurou qualquer desídia do Agravado para com as obrigações previstas na lei. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8025304-20.2018.8.05.0000, da Comarca de Salvador/BA, em que são Agravante e Agravado BANCO BRADESCO S/A e CCS COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA, respectivamente. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER O PRESENTE RECURSO E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, pelas razões adiante expostas. (TJ-BA - AI: 80253042020188050000, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/12/2019).

autos da Recuperação judicial da empresa Rodorapido Transportes LTDA²⁶. Ademais, o Conselho da Justiça Federal editou o Enunciado 42 da I Jornada de Direito Comercial, que conta com redação no sentido de que "o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor".

Tanto se tornou prática comum, bem como pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, que já havia casos em trâmite no Judiciário que já contavam com sucessivas prorrogações do período de suspensão para além da primeira. Exemplificativamente, verifica-se na recuperação judicial das empresas Santana Têxtil S/A., Textiles Industrial S/A., Nortex Indústria e Comércio S/A., Santana Mato Grosso S/A., Nortex Indústria e Comércio S/A. que tramita no Tribunal de Justiça do Ceará, dando conta de um período de suspensão que já superava 04 (quatro) anos²⁷.

²⁶ RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem registra a necessidade de prorrogação do stay period (período de blindagem) da empresa recuperanda, ora recorrida, tendo em vista que esta vem cumprindo as obrigações assumidas e não deu causa à demora na conclusão dos trabalhos inerentes à recuperação. A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de reexame de matéria fático-probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. 2. "É assente a orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto." (STJ. AgInt no AREsp 1356729/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 11/10/2019) 3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Recurso especial não provido.

²⁷ PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. IMPERTINÊNCIA. MÉRITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. 180 DIAS. ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005 (LREF). SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES, POR MAIS DE 04 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 42 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL DO CJF/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA E. TJCE. ADVENTO DA LEI Nº 14.112/2020, PRECEITUANDO A EXCEPCIONALIDADE DA PRORROGAÇÃO, POR APENAS UM PERÍODO SUBSEQUENTE. RECURSO PROVIDO. 1. QUESTÃO PRELIMINAR. As agravadas sustentaram, preliminarmente, a ilegitimidade e a falta de interesse recursal da agravante para atacar prorrogação de "stay period" deferida pelo juízo recuperacional, haja vista sequer estar habilitada na recuperação judicial, devido à extraconcursalidade de seu crédito. 2. No entanto, as sucessivas prorrogações de suspensão das demandas em face das agravadas prejudica os postulantes dessas causas de buscarem do Poder Judiciário medidas efetivas para a satisfação de suas pretensões. Preliminar rejeitada. 3. MÉRITO. A litigiosidade submetida ao crivo desta segunda instância diz respeito a sucessivas prorrogações do prazo de suspensão das ações e execuções contra as empresas recuperandas ("stay period"), previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (LRE). 4. A ratio do "stay period" é possibilitar às empresas em recuperação judicial permanecerem com suas forças financeiras e estrutura de molde a conseguirem ultrapassar momentânea situação de crise, sem a conturbação inerente a eventuais medidas judiciais contra si concedidas. (cf. STJ: REsp 1.374.259/MT). 5. É incontroverso auferirem as agravadas da suspensão das ações e execuções contra si desde novembro de 2013, portanto há mais de 04 (quatro), quando, em julho/2018, foi deferida liminar às fs. 121/130 do Agravo de Instrumento nº 0621536-49.2018.8.06.0000, para suspender os efeitos do stay period. 6. Muito embora a jurisprudência assente permita haver sucessivas prorrogações do prazo tido por

Diante destes casos, a Lei nº 14.112/2020, para regulamentar estes casos, alterou a redação do art. 6º, II, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, passando a dispor que o período de suspensão perdurará pelo prazo de cento e oitenta dias, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez e em caráter excepcional, desde que a empresa recuperanda não tenha concorrido com a superação do lapso temporal.

O terceiro instituto que foi relativizado trata-se do chamado *Cram Down*, previsto no §1º, do art. 58, da Lei nº 11.101/2005.

O *Cram Down* consiste na possibilidade legal do Magistrado conceder a Recuperação Judicial mesmo em caso de reprovação do PRJ pelos credores, desde que cumpridos os requisitos previstos na legislação regente. Este instituto permite (e ao mesmo tempo limita) a intervenção econômica do Estado-Juiz na economia empresarial e foi “importado” do Direito estadunidense previsto no *Chapter 11 do Bankruptcy Code*, codificação de maior ascendência em matéria de concurso de credores do país (KNOERR; MINCACHE; GIBRAN, 2020, p. 113).

No Brasil, o instituto passou a integrar o ordenamento jurídico a partir das alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, modificando a redação do art. 58, da Lei nº

lei improrrogável, de 180 (cento e oitenta) dias, quando não houver fato imputável às empresas recuperandas, isso não pode criar verdadeira moratória ad eternum. É exceção e, assim, deve ocorrer em hipóteses restritas. 7. Nesse sentido o Enunciado 42 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal (CJF): "O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor" (GN). 8. A propósito: (STJ) AgRg no CC 142.082/DF; AgInt no AgInt no REsp 1.621.080/DF; REsp 1.710.750/DF e AgRg no CC 92.664/RJ. 9. Não podem os credores das recuperandas ficar sem amparo algum em relação aos direitos de que dispõem, passado extenso lapso sem qualquer impulso processual da recuperação judicial, tampouco medida concreta do administrador no tocante à aprovação do plano de recuperação, afora que não mais se afigura aceitável a mesma escusa lacônica do juízo onde se processa o mencionado feito para o deferimento das prorrogações combatidas, haja vista que não aponta sequer uma medida por si adotada para apreciar o quanto antes eventuais pendências na recuperação judicial e ordenar as providências necessárias para a realização da assembleia de credores, consoante determinado por lei, o que deve ocorrer ainda que pendente discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação dos créditos (arts. 36, 40 e 56, § 1º, LRE). 10. Por fim, a alteração legislativa ocorrida no art. 6º, § 4º, da LREF, com o advento da Lei 14.112/2020, restringiu a prorrogação do stay period, ao preceituar: "Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal" (GN). 11. Agravo de instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0621455-03.2018.8.06.0000, por unanimidade, por uma de suas Turmas, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo de conformidade com o voto do eminente Relator. Fortaleza, 18 de maio de 2022. (TJ-CE - AI: 06214550320188060000 Horizonte, Relator: HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, Data de Julgamento: 18/05/2022, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 18/05/2022).

11.101/2005²⁸, que passou a vigorar com texto no sentido da possibilidade de o magistrado conceder a recuperação judicial se cumpridos os requisitos previstos citado artigo.

Nítida é, pois, a influência do princípio da preservação da empresa, uma vez que o próprio julgador fica autorizado a conceder a RJ mesmo com a rejeição do plano recuperacional, sendo esta uma clara opção legislativa pela manutenção da atividade econômica. Afora isso, tão forte é o reflexo do princípio em tela que a doutrina já interpreta que o dispositivo em destaque não apenas autoriza o Juiz (utilizando a expressão “poderá”), mas, em verdade, o obriga a conceder (devendo ser interpretado como “deverá”).

Nesta linha, Knoerr, Mincache, Gibran (2020, p. 114) defendem que o critério utilizado na legislação infraconstitucional seguiu o raciocínio unicamente aritmético para aplicação do *Cram Down*, razão pela qual, apesar da expressão “o juiz poderá conceder”, resta claro que não sobram ao magistrado quaisquer outros critérios que não sejam o objetivo de, presentes os requisitos do §1º, do art. 58, da Lei nº 11.101/2005, conceder a recuperação judicial.

Campinho (2006, p. 84), por sua vez, leciona que, se presentes as condições, o Magistrado deverá conceder a recuperação, visto que o vocábulo “poderá” utilizado pelo texto legal não quer traduzir uma faculdade do julgador, mas sim um poder-dever. Portanto, não a concederá unicamente se identificar a ocorrência de alguma ilegalidade no conteúdo do PRJ ou nas condições para a empresa entrar em recuperação.

Corroborando e arrematando a questão, Ayoub e Cavalli (2016, p. 297) aduzem que “o fundamento do *cram down* assenta sobre o princípio da preservação da empresa. Por essa razão, parte da doutrina entende que, atingidos os quóruns alternativos, o juiz deverá conceder a recuperação judicial, em que pese o § 1º do art. 58 da LRF empregar a expressão poderá”. De

²⁸ Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

outra ponta, os autores também já sinalizavam para uma flexibilização ainda maior, para além da já encapsulada pelo §1º, do art. 58, da Lei nº 11.101/2005:

Demais disso, conquanto a doutrina entenda que o cram down brasileiro é fundado em um quórum fechado, o princípio da preservação da empresa autoriza o julgador a interpretar os dispositivos normativos da Lei 11.101/2005 para além dos limites literais. No entanto, aqui não se deve olvidar que o princípio da preservação da empresa deve ser ponderado com o princípio da segurança jurídica. O cram down também assenta sobre o princípio da maioria e, portanto, busca reduzir o poder de um ou poucos credores, de modo a promover-se a preservação da empresa. Daí por que diversas têm sido as oportunidades em que se desqualifica voto de credor com base no princípio da preservação da empresa, para alcançar o quórum alternativo de aprovação do plano. (AYOUB; CAVALLI, 2016, p. 298).

Em outras palavras, aponta a doutrina na direção da possibilidade da flexibilização do rol de requisitos constantes do §1º, do art. 58, da Lei nº 11.101/2005, em geral se utilizando do Enunciado nº 45 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, que informa que “o magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito”, bem como o tratamento isonômico entre credores, a fim de evitar abusos de posições individualistas de uma minoria.

Neste sentido se apegou o STJ ao julgar Recurso Especial no processo de Recuperação Judicial da empresa W S Indústria e Comércio LTDA., que havia cumprido os requisitos dos incisos I, II e III (quórum qualitativo), mas deixado de cumprir o III (quórum quantitativo – devedor obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige mais de 1/3), todos do §1º, do art. 58, da Lei nº 11.101/2005²⁹.

²⁹ RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear. 2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58. 3. O microssistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF. 4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfaz a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa,

Cumpra analisar, ainda, que os Tribunais de Justiça também seguem a posição adotada pela Corte Superior, como, exemplificativamente, se verifica no julgamento do Agravo de Instrumento interposto na RJ da empresa Tux Comércio de Roupas Eireli, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo³⁰.

Portanto, evidente a influência do princípio da preservação da empresa em todo o sistema recuperacional brasileiro, tendo inclusive preponderado em situações nas quais a própria lei impõe limitações gerais. Assim, a relativização da exigência de apresentação das certidões negativas em determinados casos concretos não é fenômeno desconexo com a realidade do que já interpretado pela doutrina e jurisprudência pátrias, sendo, em verdade, coerente com o ecossistema da recuperação judicial.

optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores. 6. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça. - Quarta Turma. Recurso Especial. Recurso Especial no 1.337.989/SP. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: W.S. Indústria e Comércio Ltda. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 08 de maio de 2018).

³⁰ Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Voto de rejeição ao plano individual apresentado pela agravante - Alegação de voto abusivo do credor majoritário - Rejeição na origem - Possibilidade de soerguimento constatada através de perícia - Abusividade reconhecida pela Relatora, por analogia, com voto concordante do 2º Juiz, DD Desembargador J.B. FRANCO DE GODOI - Divergência do 3º Juiz, DD Desembargador CESAR CIAMPOLINI nesse tocante, que reconheceu ausência de abusividade no voto da credora, concordando com a presença dos requisitos para cram down - Toda Turma Julgadora foi favorável ao cram down - Flexibilização das regras do art. 58 da lei 11.101/95 - Manutenção da empresa recuperável que deve se sobrepor aos interesses de um credor divergente - Precedentes do C. STJ (REsp 1.337.989/SP) e deste Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Acolhimento do parecer da PGJ também favorável ao soerguimento da empresa - Homologação imediata do plano de recuperação - Cabimento - Reconhecimento, pela Turma Julgadora, após debates em julgamento, de causa madura para aprovação do plano de recuperação, sem ofensa ao duplo grau de jurisdição, aplicação do § 2º do artigo 5º da CF/88 - Voto vencedor neste aspecto, pela causa madura do 3º Juiz, e com o que anuíram os demais após debates na sessão de julgamento telepresencial - Precedentes jurisprudenciais - Julgamento na sequência do mérito da demanda - Viabilidade do plano de recuperação apresentado - Homologação imediata do plano de recuperação da agravante, flexibilizando os requisitos legais por cram down - RECURSO PROVIDO com determinação. (TJ-SP - AI: 21425159220218260000 SP 2142515-92.2021.8.26.0000, Relator: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 29/09/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/10/2021).

4 A REGULARIDADE FISCAL NO STJ E A NECESSÁRIA REVOGAÇÃO

Como observado acima, sobretudo quando da análise dos julgados colacionados ao longo de todo o texto, o Superior Tribunal de Justiça não tem se olvidado da apreciação de temas sensíveis aos processos de recuperação judicial. Em geral, tem adotado posições firmes no sentido de privilegiar o princípio da preservação em relação a institutos limitantes do mesmo, previstos na própria legislação de regência, como evidenciado nos casos de *cram down*, prorrogação do *stay period*, quebra das travas bancárias e até mesmo na dispensa de apresentação das certidões de regularidade fiscal.

Com o advento da Lei nº 14.112/2020 e algumas outras legislações, a exemplo da Lei nº 13.988/2020 (a chamada Lei do Contribuinte Legal), o Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgado do Agravo de Instrumento nº 2210390-79.2021.8.26.0000, alterou o entendimento da corte passando a não mais flexibilizar a apresentação das certidões, tendo este julgado reverberado por todo tribunal e firmado um novo paradigma decisório.

Em consequência lógica, inúmeras empresas recuperandas buscaram o STJ por meio de Recursos Especiais no intuito e reverter a decisão colegiada do TJSP e manter a decisão de primeiro grau relativa à dispensa da regularidade fiscal para concessão da recuperação judicial. Assim o faziam em virtude de a corte superior ter, até então, sólido entendimento no sentido da citada dispensa. Contudo, “provocado” pelo novel entendimento do TJSP, o STJ parece ter mudado sua jurisprudência a partir do julgamento do Recurso Especial nº 2053240-SP, passando a manter a obrigatoriedade das certidões, conforme previsto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Este contexto de “reviravolta” da posição adotada pelo STJ é o que se passa a analisar criticamente.

4.1 A posição do STJ e novo paradigma decisório

Em sede de processos de Recuperação Judicial, os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça são os de maior relevância, uma vez que, pelo nosso ordenamento jurídico é esta a corte maior cujo volume de demandas é bastante significativo e de temas mais sensíveis se comparados ao Supremo Tribunal Federal. Entende-se ter ficado evidente tal fato ao longo de todo o texto, eis que, como se verifica dos julgados dos tribunais colacionados, todos eles se

baseiam em decisões proferidas pelo STJ. Dessa forma, é indubitável a relevância e o impacto (inclusive um possível efeito dominó) de uma mudança de entendimento desta corte, razão pela qual torna-se imprescindível analisar seus fundamentos.

4.1.1 O entendimento do STJ pela dispensa das certidões

No cenário nacional, o que se tem, pelo menos até o final ano de 2023, é uma sólida construção jurisprudencial, capitaneada pelo STJ, no sentido de dispensar a apresentação das certidões negativas de débitos tributários para a concessão das recuperações judiciais. Esta construção sólida já se estende por vários anos e engloba fatores bastante relevantes que vão desde o próprio arcabouço legislativo e passam pela magnitude do princípio da preservação da empresa.

A base legal para a exigência de certidões negativas de débitos tributários na recuperação judicial encontra-se no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005. Esse dispositivo estabelece que o devedor em recuperação judicial deve apresentar as certidões negativas de débitos tributários, ou seja, documentos fornecidos pelas autoridades fiscais que atestam a inexistência de pendências fiscais, em nível federal, estadual e municipal, até a data do pedido de recuperação judicial. Soma-se a isso a exegese do art. 191-A, CTN que, semelhante ao alhures mencionado, determina que a concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos.

A despeito disso, precisa-se anotar como é possível que o devedor obtenha as comentadas certidões. Neste prisma, o próprio art. 57, Lei nº 11.101/2005 acima citado traz em seu bojo menções ao Código Tributário Nacional em seus artigos 151, 205 e 206. O segundo e terceiro enunciados inauguram o capítulo III do título que discorre sobre a administração tributária e trata especificamente sobre as certidões negativas. Neste cenário, informa o art. 205, CTN que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, onde constará sua identificação e o período a que se refere o pedido.

Abaixo deste está o art. 206, CTN que traz importante contribuição ao aduzir que tem os mesmos efeitos (a negativa de débitos) a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Neste ponto se faz imprescindível a leitura do art. 151, CTN, visto que elenca as hipóteses que suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo elas:

(a) a moratória; (b) o depósito do seu montante integral; (c) as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (d) a concessão de medida liminar em mandado de segurança; (e) a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; e (f) o parcelamento.

Consoante o dito em capítulo anterior, o momento processual da exigência da regularidade fiscal se dá no final da fase deliberativa e somente após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, sendo um requisito que visa garantir que a empresa esteja em conformidade com suas obrigações fiscais e tributárias, evitando que a recuperação judicial seja utilizada como meio para eludir ou postergar o pagamento de tributos. Por consequência lógica, a não apresentação das certidões negativas de débitos tributários, ou a apresentação de certidões irregulares, acarretará implicações sérias no processo de recuperação judicial, como o indeferimento da mesma e, por conseguinte, a convolação em falência da empresa devedora.

Natural que as empresas que passam por momento de crise econômico-financeira tenham débitos fiscais e, uma vez os tendo, não reúnam condições de quitá-los de imediato, motivo pelo qual a figura do parcelamento do débito tributário surge como opção, uma vez que, relembrando as disposições dos artigos 57, da Lei nº 11.101/2005 e 151, CTN, consolidado o parcelamento, a exigibilidade do crédito do Fisco fica suspensa e, por consequência, o devedor consegue emitir a respectiva certidão (neste caso, positiva com efeito de negativa).

Em se tratando de parcelamento, necessário o estudo de dois dispositivos legais. O primeiro diz respeito ao art. 68, da Lei nº 11.101/2005³¹, que informa ser possível às empresas em recuperação judicial requerem o parcelamento dos débitos fiscais e previdenciários junto às Fazendas Públicas e ao INSS, respectivamente, fazendo expressa menção à necessidade de edição de uma lei própria para disciplina do parcelamento tributário em caso de devedor em recuperação judicial ao mencionar em seu bojo “nos termos da legislação específica”.

O segundo dispositivo se trata do art. 155-A, CTN³². Esta legislação, que também é mencionado pelo acima elencado, o complementa no sentido de garantir não apenas ser

³¹ Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

³² Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

possível o parcelamento (deixando à critério do fisco), mas sim o direito ao instituto ao deixar claro em seu texto que “o parcelamento será concedido”. Ademais, também faz expressa menção à necessidade de edição da lei própria para o parcelamento tributário em caso recuperação judicial ao dispor que será concedido “na forma e condição estabelecidas em lei específica”.

Por se tratar de uma legislação do ano de 2005, art. 68, da Lei nº 11.101/2005 parece querer se referir à Lei nº 10.522/2002, única lei até então que versava sobre parcelamentos envolvendo o Fisco. Ocorre que este comando legal é imprestável ao caso das empresas em recuperação judicial, pois se trata da chamada Lei geral de parcelamento, aplicável a qualquer devedor tributário ou previdenciário indistintamente, não trazendo qualquer referência ou condição diferenciada para as empresas recuperandas.

Neste sentido, Salomão e Santos (2012, p. 167) apregoa

Lei geral de parcelamento, referida no § 4º do art. 155-A do CTN, é a Lei 10.522/2002, que dispõe apenas no art. 1º O que os débitos de qualquer natureza com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta meses, a critério exclusivo da autoridade fazendária. Mas essa lei não supre a norma específica para parcelamento de sociedades em recuperação judicial referida no § 3º do art. 155-A do CTN, pois o contribuinte não tem sequer direito ao parcelamento em sessenta meses, tendo em vista que esse prazo é fixado a critério exclusivo do fisco. Além disso, o art. 11, § 1º, da Lei 10.522/2002 dispõe que a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação prévia de garantia real ou fidejussória suficiente para o pagamento do débito. Parece evidente que a lei geral de parcelamentos não representa um direito efetivo ao devedor de obter o parcelamento, mas sim uma faculdade da Fazenda Pública que fixa a seu critério o prazo e examina as garantias que devem ser apresentadas. Logo, a Lei 10.522/2002 não pode ser aplicada às empresas em recuperação judicial.

Neste cenário de inaplicabilidade da Lei nº 10.522/2002, inexistia até então a chamada “lei específica” de parcelamento pra empresas em recuperação judicial clamada pelos artigos 68, da Lei nº 11.101/2005 e 155-A, CTN, impondo-se, portanto, sua criação.

É nesta linha de concluem Salomão e Santos (2012, p. 166-167):

Desta forma, para se atender ao direito ao parcelamento dos contribuintes e em virtude dos princípios constitucionais da preservação da empresa e da capacidade contributiva, impõe-se aos legisladores federal, estadual e municipal a obrigação de editar lei específica sobre o parcelamento o crédito tributário das sociedades em recuperação judicial.
(...)

§4º. A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

Portanto, concluímos no sentido da ausência normativa completa acerca da disciplina do parcelamento para as empresas em recuperação.

Assim, da maneira até então posta, segundo Bezerra Filho (2008, p.168), a Lei nº 11.101/2005 não parece ter aproveitado os ensinamentos trazidos pelos 60 anos de vigência do Decreto Lei 7.661/45, a partir do exame do art. 174 do revogado diploma. Este regramento dispunha que o devedor deveria apresentar, sob pena de falência, a comprovação de quitação de todos os impostos para que a concordata fosse julgada cumprida. Tal disposição, de praticamente impossível cumprimento, desaguou em intervenção judicial e consequente criação de jurisprudência no sentido de admitir o pedido de desistência da concordata, embora sem expressa previsão legal. A jurisprudência assim se firmou porque entendeu-se que exigir o cumprimento daquele art. 174 seria levar a empresa, certamente, à falência. Sem embargo, o art. 57 da Lei nº 11.101/2005, acoplado ao art. 49 da mesma legislação, repete o erro de trazer obrigações de impossível cumprimento para sociedades empresárias em crise (BEZERRA FILHO, 2008, p. 168).

Ora, inexistindo a legislação específica, não faria sentido exigir a regularidade fiscal para concessão da RJ. Mais uma vez cabem as lições de Salomão e Santos (2012, p. 168), que defendem que

Assim, enquanto não for editada lei específica sobre o parcelamento dos créditos tributários de devedores em recuperação judicial, parece evidente a impossibilidade de aplicação do disposto no art. 57 da Lei 11.101/2005 e no art. 191-A do CTN no sentido de exigir a prova da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ocorre que, até o ano de 2014, inexistiu legislação específica acerca do tema, que só mereceu atenção a partir da Lei nº 13.043/2014, lacuna esta que foi alvo de apreciação pelo STJ. Ao tratar do tema, a referida corte formou entendimento no sentido de que a inércia do legislador não pode trazer ônus à empresa recuperanda, razão pela qual a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação deveria ser dispensada.

Seguindo esta linha, em 2013 o STJ, no Recurso Especial nº 1.187.404-MT (2010/0054048-4) interposto pelo Banco do Brasil nos autos da Recuperação Judicial da empresa Viana Trading Importação e Exportação de Cereais LTDA, determinou a dispensa da apresentação das certidões negativas previstas no art. 57 da Lei nº 11.101/2005, fundamentando tal decisão na inaplicabilidade da Lei nº 10.522/2002 e consequente ausência de legislação

específica acerca do parcelamento tributário para empresas em recuperação judicial, não podendo a devedora ser prejudicada pela referida lacuna³³.

No mesmo sentido, ao julgar o Recurso Especial nº 1.719.894-RS (2017/0322633-1) referente à Recuperação Judicial da empresa Recrusul S/A ajuizada no ano de 2006, o STJ se manifestou no sentido da inexistência de lei específica, à época da concessão do benefício, dispondo sobre o parcelamento da dívida tributária e que, à época da concessão da recuperação judicial da recorrida (2006), não havia sido editado o diploma legal que veio a regulamentar o parcelamento da dívida tributária para sociedades em processo de soerguimento (Lei 13.043/14), circunstância que conduz à conclusão de que não é exigível do devedor a apresentação das certidões negativas de débitos tributários. Não seria possível, portanto, retroagir os efeitos da Lei 13.043/14³⁴.

³³ DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1187404 MT 2010/0054048-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2013, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 21/08/2013).

³⁴ RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RECUPERAÇÃO CONCEDIDA HÁ MAIS DE 10 ANOS. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL JÁ ULTRAPASSADO. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA, À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, DISPONDO SOBRE O PARCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Ação ajuizada em 25/1/2006. Recursos especiais interpostos em 17/2/2017 e 21/6/2017. Autos conclusos ao Gabinete da Relatora em 31/1/2018. 2. O propósito recursal é definir se a comprovação da regularidade fiscal da sociedade empresária que ingressou com pedido de recuperação judicial é requisito imprescindível para concessão do benefício. 3. De acordo com o que dispõem expressamente os arts. 57 e 58, caput, da Lei 11.101/05, bem como o art. 191-A do CTN, a comprovação da regularidade fiscal da recuperanda deve ocorrer em momento anterior à concessão da recuperação judicial. 4. Apesar da existência dessa previsão legal acerca da necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários para que seja concedida a recuperação judicial do devedor, a Corte Especial do STJ tem entendido que "o parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação" (REsp 1.187.404/MT, DJe de 21/8/2013). 5. Hipótese concreta em que, à época da concessão da recuperação judicial da recorrida (2006), não havia sido editado o diploma legal que veio a regulamentar o parcelamento da dívida tributária para sociedades em processo de

Este posicionamento era amplamente utilizado, sendo jurisprudência pacífica na Corte Superior e passou a fazer parte dos Enunciados da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, em seu nº 55, com a seguinte redação: “o parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art.191-A do CTN”.

Como acima informado, somente em 2014, Lei nº 13.043/2014, é que se passou a existir comando legislativo no tocante ao parcelamento tributário das empresas em recuperação judicial, trazendo tratamento diferenciado, por exemplo, com o parcelamento em até 84 (oitenta e quatro) prestações. Ainda assim, ao tratar do tema da regularidade fiscal após a Lei nº 13.043/2014, o STJ manteve seu entendimento pela possibilidade de dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários, relativizando, portanto, o art. 57, da Lei nº 11.101/2005.

Ramos (2022), nesta linha afirma que mesmo após a edição da Lei nº 13.043/2014, não ocorreu uma mudança na jurisprudência, tendo juízos e tribunais brasileiros continuado a não aplicando o art. 57 da Lei 11.101/2005, posição esta corroborada pelo STJ no julgamento do REsp 1.864.625, quando a 3ª Turma decidiu que “a apresentação de CND não constitui requisito obrigatório para concessão do pedido de recuperação judicial”.

Por óbvio, o fundamento já não era mais no sentido de inexistir legislação específica que tratasse do parcelamento tributário das empresas em recuperação judicial, mas sim a lógica da lei, pautada pelo princípio da preservação da empresa e seus contornos.

É o que se observa a partir da análise do Recurso Especial nº 1.864.625-SP (2019/0294631-9) interposto pela Fazenda Nacional nos autos da Recuperação Judicial das empresas Zanini Equipamentos Pesados LTDA, Usina Santa Elisa S/A e Sermatec Indústria e

soerguimento (Lei 13.043/14), circunstância que, à luz da jurisprudência do STJ, conduz à conclusão de que não é exigível do devedor a apresentação das certidões negativas de débitos tributários. 6. A insurgência da Fazenda Nacional quanto à necessidade de comprovação da regularidade fiscal da recorrida foi manifestada, tão somente, quando do pedido de homologação da deliberação assemblear que, já no curso da execução do plano, no ano de 2016, aprovou a venda de um parque fabril para que pudessem ser satisfeitos os direitos, ainda pendentes, titularizados pelos credores sujeitos ao processo recuperacional. 7. Não se pode fazer retroagir os efeitos da Lei 13.043/14 para, ainda que por via indireta, invalidar a decisão concessiva do benefício recuperacional. Tal providência, dado o avançado estágio de desenvolvimento do processo de soerguimento da recorrida, representaria violação à segurança jurídica e ao mais basilar dos princípios estampados na própria Lei 11.101/05 - preservação da empresa -, que objetiva viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS. (STJ - REsp: 1719894 RS 2017/0322633-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/11/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2019).

Montagens LTDA³⁵. No julgado, o STJ fundamentou a dispensa das certidões negativas na prevalência do princípio da preservação da empresa sobre a necessidade de regularidade fiscal.

Ao analisar o Resp, a Corte afirmou a existência de aparente antinomia entre as disposições dos artigos 47 e 57, da Lei nº 11.101/2005 que deve ser resolvida à luz da aplicação do primado da proporcionalidade. É bem verdade que este postulado é composto pelo binômio “necessidade e adequação” e, neste sentido, aduz o STJ que a obrigatoriedade de apresentação das certidões negativas é desnecessária (em razão de não haver qualquer suspensão dos meios de cobrança disponíveis ao Fisco, a exemplo da tramitação da Execução Fiscal mesmo durante o *stay period*) e inadequada (posto que o impedimento da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular impõe entraves até mesmo para o próprio Fisco na hipótese de falência).

Assim sendo, a exigência de regularidade fiscal não tem peso suficiente para preponderar sobre a preservação da empresa. Isto porque a manutenção da atividade econômica

³⁵ RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020. 2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. 3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente. 4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual. 5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento. 6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. 7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito). 8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina. 9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT). 10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (STJ - REsp: 1864625 SP 2019/0294631-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2020).

viável cumpre a função social desejada pela lei de regência ao garantir manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, dos interesses dos credores e o estímulo à atividade econômica.

A obrigatoriedade da regularidade fiscal, para o STJ, é, portanto, incompatível com a finalidade do instituto da RJ, qual seja, o princípio da preservação da empresa e sua função social.

Corroborando e complementando o entendimento exarado no julgado acima, decidiu a Corte em estudo, ao julgar Agravo Interno em Recurso Especial nº 1996672-SP (2022/0105737-0), referente à RJ das empresas C Alberto Ricci Agropecuária e Ricci Máquinas LTDA e filial(is), determinou a dispensa das certidões negativas informando que nem mesmo com a edição da Lei nº 13.043/2014 houve compatibilidade entre a obrigatoriedade de regularidade fiscal e os princípios da preservação da empresa e da função social³⁶.

Nota-se, portanto, que não é questão de privilegiar a empresa em detrimento de outros. A dispensa das certidões negativas é uma opção judiciária muito bem fundamentada e embasada, inclusive, no interesse da coletividade de credores. Não à toa, já é um entendimento difundido entre os tribunais de justiça pátrios, como demonstrado em capítulo acima, e que já é adotado há vários anos.

Ora, a Lei nº 13.043/2014, como se observa, foi publicada no ano de 2014 e desde então o STJ já passou a adotar o entendimento pela dispensa da regularidade fiscal em suas decisões. Dessa forma, trata-se de uma sólida jurisprudência construída e “vigorando” há cerca de 10 (dez) anos. É o que se pode verificar na recentíssima decisão da Corte proferida em setembro de 2023 em sede de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2319874-SC (2023/0067237-0) nos autos da RJ das empresas Dasiomir Armarinhos LTDA, Maria Cecília Comércio de Armarinhos LTDA e Rosana Comércio de Armarinhos LTDA. Neste, restou expressa de forma clara, objetiva e reiterada a posição histórica do STJ no sentido de que a

³⁶ DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é "possível o deferimento da recuperação judicial sem a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, ante a incompatibilidade da referida imposição com os princípios da função social e da preservação da empresa - o que não foi alterado com a edição da Lei n. 13.043/2014." (AgInt no REsp n. 1.999.521/MT, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.). 2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1996672 SP 2022/0105737-0, Data de Julgamento: 10/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2022).

apresentação de certidão negativa de débitos fiscais não é condição *sine qua non* para a concessão da recuperação judicial³⁷.

Em que pese os quase dez anos de seguidas decisões pela dispensa das certidões negativas de débitos tributários para concessão da RJ, no final do ano de 2023, após seguidas “provocações” do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), o STJ passou a rever sua jurisprudência, como se verificará abaixo.

4.1.2 O novo paradigma a partir do TJSP

A Lei 14.112/2020, que surgiu com o objetivo de alterar dispositivos da Lei 11.101/2005, teve sua elaboração impulsionada pelo cenário de crise econômica grave devido à pandemia da Covid-19. Assim, muitas dessas empresas que estavam em Recuperação antes da pandemia não conseguiram cumprir com os planos apresentados e, de maneira inédita, tiveram de apresentar novos planos ou ter a falência decretada, diante da incapacidade de dar seguimento aos planos previamente aprovados.

Em 2021, com a piora dos índices epidemiológicos e novo aumento nas restrições do funcionamento do comércio, as Recuperações Judiciais do país tiveram aumento considerável. De janeiro para fevereiro, houve um crescimento de 83,7% nos pedidos de recuperação, e o número de requerimentos de fevereiro também foi 11% maior em comparação ao mesmo mês do ano de 2020, de acordo com dados da Serasa Experian. Este cenário fomentou a discussão sobre a necessidade de atualizar a Lei da Recuperação de Empresas, dando espaço à elaboração da Lei 14.112/2020, em dezembro de 2020.

O referido diploma trouxe mudanças significativas e que buscavam encerrar a insegurança jurídica de alguns temas. Duas alterações possuem relação direta com a exigência da certidão negativa fiscal na Recuperação Judicial, merecendo destaque.

A primeira, já citada nesta dissertação, prevê que as execuções fiscais continuariam não sendo suspensas com o deferimento do instituto, porém seria garantido ao juízo da

³⁷ AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1.841.841/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022). Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2319874 SC 2023/0067237-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023).

Recuperação a competência para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até a empresa se recuperar, a ser implementada mediante o instituto da cooperação jurisdicional. Foi dada, portanto, a possibilidade da substituição de atos que levem a satisfação do crédito pelo juízo onde tramita a Recuperação, caso recaiam sobre bens essenciais à manutenção da empresa.

A segunda alteração a ser trabalhada, diz respeito ao cumprimento do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que dispõe que sobre a criação de lei específica que tratará sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

A Lei 14.112/2020 trouxe condições especiais de parcelamento para empresas recuperandas, cumprindo com o objetivo visado pela já citada Lei 13.043/2014 que, como demonstrado, se mostrou ineficaz neste propósito por diversos motivos. As novas condições previstas neste diploma legal foram consideradas mais benéficas às empresas recuperandas, prevendo a possibilidade de parcelamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, prazo maior do que os 84 (oitenta e quatro) meses previstos na Lei 13.043/2014, além da possibilidade de desconto de até 70% em juros e multas, a depender do tributo devido (alteração da redação do art. 10-A, da Lei nº 10.522/2002³⁸).

Acerca do tema, Ramos (2022) aduz que

Com a reforma da Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020, o parcelamento tributário específico para devedores que pedem recuperação judicial teve suas regras alteradas: aumentou-se o número de prestações (de 84, passaram para 120), o escalonamento das parcelas ficou mais vantajoso e se admitiu expressamente o uso de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para liquidação de parte da dívida. Ademais, a Lei 14.112/2020 ainda incluiu o art. 10-C na Lei 10.522/2002, permitindo que o devedor que pede recuperação judicial faça proposta de transação tributária, com prazo máximo de quitação de até 120 (cento e vinte) meses e reduções de até 70% (setenta por cento).

³⁸ Art. 3º. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá liquidar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

(...)

I - parcelamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento:

a) da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas; (...)

Neste sentido, a União observou que as decisões de relativização da exigência da certidão negativa de débitos fiscais, fundadas sob a principal argumentação de que inexistia lei específica que disciplinasse o parcelamento especial, deveriam ser revistas, e que tal necessidade legal deveria voltar a ser aplicada nos casos de Recuperação.

Dessa maneira, um novo entendimento passou a surgir no Tribunal de Justiça de São Paulo, indicando uma mudança jurisprudencial sobre o tema, como esperado pela Fazenda Pública. Vale informar que o TJSP é tribunal que mais analisa casos de recuperação judicial no País (RAMOS, 2022), razão pela qual é sua jurisprudência tem grande relevância e impacto no âmbito do Direito recuperacional.

A primeira notícia que se tem da mudança de postura se deu no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2248841-13.2020.8.26.0000, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Recuperação Judicial da empresa Maralog Distribuição S/A³⁹. Este posicionamento foi se aperfeiçoando e passou a ganhar força a ponto de já se tornou entendimento uníssono dentro do TJSP.

No caso da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, é possível elencar, exemplificativamente, o Agravo de Instrumento nº 2210390-79.2021.8.26.0000 (interposto nos autos da RJ das empresas P & P Indústria de Plásticos Transportes EIRELI, CAP Comércio Importação e Exportação de Material Plástico LTDA, Comércio de Embalagens Porsani LTDA e Porsani Litoral Comércio de Embalagens LTDA⁴⁰) e o Agravo de Instrumento nº 2217629-

³⁹ AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Pretensão da Fazenda Nacional dirigida à comprovação da regularização dos débitos fiscais pela Recuperanda - Indeferimento na Origem - Recurso da União Federal - Plano que prevê alienação de ativos, homologado em detrimento ao disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 - Débitos inscritos em dívida ativa superiores a R\$ 58 milhões - Com a promulgação de legislações a permitir parcelamento de débitos fiscais, não mais se justifica a relativização regra estabelecida no art. 57 LREF - Jurisprudência atual - Decisão homologatória-concessiva autorizando a não apresentação de certidões negativas que extrapola o disposto na Lei Recuperacional - Revisão possível no biênio de fiscalização por se tratar da pretensão dirigida a aplicação de norma cogente - Recurso provido, com determinação de comprovação da regularidade fiscal. (TJSP - AG.INST. Nº: 2248841-13.2020.8.26.0000, Relator: Des. RICARDO NEGRÃO, Data de Julgamento: 10/08/2021 – SEGUNDA CÂMARA).

⁴⁰ RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - P&P INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E TRANSPORTES EIRELI – DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL ARTS. 57 E 58 DA LEI Nº 11.101/2005; ART. 191-A, CTN - A Lei nº 14.112/2020 veio revigorar a posição do crédito fiscal. Conferiu maior autonomia à execução fiscal (art. 6º, § 7º-B, LRE), deu maior elasticidade ao parcelamento do débito fiscal na recuperação judicial (art. 68, LRE, c.c. art. 10-A, 10-B e 10-C da Lei nº 14.112/2020) e novo tratamento à Fazenda Pública nos procedimentos falimentares (arts. 7º-A, 83, III, e 86, LRE). No tocante à certidão negativa de débito, a exigência passou a ser inarredável e condicionante à concessão da recuperação judicial. Primeiro, que os arts. 57 e 58, LRE, e o art. 191-A, CTN, prevêm expressamente tal requisito para a concessão da recuperação judicial. Segundo, que a legislação específica a que alude o art. 68, LRE, veio com a edição da Lei n. 14.112/2020, dando nova dicção à Lei n. 10.522/2002, dispondo que a empresa recuperanda pode liquidar seus débitos mediante parcelamento. Terceiro, que o parcelamento ou a transação, além de serem meios de liquidação da dívida fiscal, servem de mecanismo de análise e controle da saúde financeira da empresa pela Fazenda Pública, autorizando a convalidação da recuperação judicial em falência em caso de inadimplemento (art. 73, V e VI, LRE;

37.2021.8.26.0000 (interposto nos autos da RJ das empresas Anchieta Serviços Educacionais LTDA e G.T.U.S.P.E Empreendimentos e Participações LTDA⁴¹).

Já no versante à 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, tem-se o Agravo de Instrumento nº 2210390-79.2021.8.26.0000 (interposto nos autos da RJ das empresas P & P Indústria e Plásticos e Transportes EIRELI, CAP Comércio Importação e Exportação de Material Plástico LTDA, Comércio de Embalagens Porsani LTDA e Porsani Litoral Comércio de Embalagens LTDA⁴²), Agravo de Instrumento nº 2067179-82.2021.8.26.0000 (interposto nos autos da RJ da empresa ELLC Máquinas e Equipamentos LTDA⁴³) e o Agravo de

art. 10-A, V, c.c. § 4º-A, IV, da Lei n. 10.522/2002) Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP - AG.INST. Nº: 2210390-79.2021.8.26.0000, Relator: Des. SÉRGIO SHIMURA, Data de Julgamento: 04/02/2022 – SEGUNDA CÂMARA).

⁴¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVANTES, REPUTANDO NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO, POSTERGANDO A ANÁLISE DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, E RESSALTANDO O CÔMPUTO DOS PRAZOS EM DIAS CORRIDOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL QUANTO À CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, POSTO QUE DEFERIDA NA ORIGEM. AGRAVO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA, PARA RESSALVAR QUE OS PRAZOS PROCESSUAIS PREVISTOS NO NCPC, EM ESPECIAL OS RECURSAIS, DEVERÃO SER COMPUTADOS EM DIAS ÚTEIS, CONFORME ART. 189, DA LEI Nº 11.101/05, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.112/20. EXIGÊNCIA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO MANTIDA. A LEI Nº 14.112/2020 MODIFICOU A SISTEMÁTICA PARA A REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JUSTAMENTE PARA VIABILIZAR A EFICÁCIA DO ART. 57, DA LEI Nº 11.101/05. COM A PROMULGAÇÃO DE LEGISLAÇÕES A PERMITIR PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS, NÃO MAIS SE JUSTIFICA A RELATIVIZAÇÃO DA REGRA ESTABELECIDO NO ART. 57, DA LRF. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI N. 11.101/2005, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (2018), QUE ELENCA 5 PRINCÍPIOS (QUE RESUMEM OS 12 PRINCÍPIOS ORIGINAIS DA LEI), A SEREM CONSIDERADOS. DENTRE ELES: “IV) INSTITUIÇÃO DE MECANISMOS LEGAIS QUE EVITEM UM INDESEJÁVEL COMPORTAMENTO ESTRATÉGICO DOS PARTICIPANTES DA RECUPERAÇÃO. (TJSP - AG.INST. Nº: 2217629-37.2021.8.26.0000, Relator: Des. ALEXANDRE LAZZARINI, Data de Julgamento: 11/04/2022 – PRIMEIRA CÂMARA).

⁴² RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - P&P INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E TRANSPORTES EIRELI – DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL ARTS. 57 E 58 DA LEI Nº 11.101/2005; ART. 191-A, CTN - A Lei nº 14.112/2020 veio revigorar a posição do crédito fiscal. Conferiu maior autonomia à execução fiscal (art. 6º, § 7º-B, LRE), deu maior elasticidade ao parcelamento do débito fiscal na recuperação judicial (art. 68, LRE, c.c. art. 10-A, 10-B e 10-C da Lei nº 14.112/2020) e novo tratamento à Fazenda Pública nos procedimentos falimentares (arts. 7º-A, 83, III, e 86, LRE). No tocante à certidão negativa de débito, a exigência passou a ser inarredável e condicionante à concessão da recuperação judicial. Primeiro, que os arts. 57 e 58, LRE, e o art. 191-A, CTN, prevêm expressamente tal requisito para a concessão da recuperação judicial. Segundo, que a legislação específica a que alude o art. 68, LRE, veio com a edição da Lei n. 14.112/2020, dando nova dicção à Lei n. 10.522/2002, dispondo que a empresa recuperanda pode liquidar seus débitos mediante parcelamento. Terceiro, que o parcelamento ou a transação, além de serem meios de liquidação da dívida fiscal, servem de mecanismo de análise e controle da saúde financeira da empresa pela Fazenda Pública, autorizando a convolação da recuperação judicial em falência em caso de inadimplemento (art. 73, V e VI, LRE; art. 10-A, V, c.c. § 4º-A, IV, da Lei n. 10.522/2002) Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP - AG.INST. Nº: 2210390-79.2021.8.26.0000, Relator: Des. SÉRGIO SHIMURA, Data de Julgamento: 04/02/2022 – SEGUNDA CÂMARA).

⁴³ Recuperação judicial. Decisão que não homologou plano de reestruturação aprovado em assembleia geral de

Instrumento nº 2006771-91.2022.8.26.0000 (interposto nos autos da RJ das empresas Alternativa Serviços e Terceirização em Geral LTDA, Alternativa Segurança Patrimonial LTDA, ALT TEC Serviços Técnicos em Geral LTDA, Strategic Security Consultoria e Serviços LTDA, Strategic Security Proteção Patrimonial LTDA, Horse Locadora de Veículos e Equipamentos LTDA, TK Gibraltar Investimentos e Participações LTDA e TK Vista Alegre Agronegócios LTDA⁴⁴).

Vejamos os principais fundamentos que levaram o tribunal paulista a adotar o referido posicionamento.

Inicialmente, enfrentam a questão da ausência de legislação específica, ocasião em que argumentam que as inovações da Lei nº 14.112/2020, que alteram as redações das leis nº 11.101/2005, 13.043/2014 e 10.522/2002, trouxeram relevantes benefícios às empresas em recuperação judicial para que possam regularizar seu débito fiscal e, por conseguinte, emitir as competentes certidões. Assim, pode a Lei nº 14.112/2020 ser considerada a lei específica a que se refere o art. 155-A, CTN e, por esta razão, à luz da interpretação literal do art. 57, da Lei nº 11.101/2005, não haveria mais justificativa para a dispensa de apresentação das certidões negativas.

O segundo argumento elencado pelo TJSP aborda o conteúdo da nova legislação,

credores e determinou apresentação de certidões negativas de débitos fiscais. Agravo de instrumento da recuperanda. (...) As alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005 impõem mudanças no entendimento jurisprudencial a respeito da exigência de certidões negativas como um dos requisitos para concessão da recuperação judicial. Doutrina de PAULO MENDES DE OLIVEIRA, RITA DIAS NOLASCO e FÁBIO ULHOA COELHO. Terceira disposição legal sucessiva a respeito: primeiramente, o Lei 11.101/2005; depois, a Lei 13.043/2014; agora, a Lei 14.112/2020. Não se deve admitir que, ainda assim, com as progressivas facilidades (parcelamentos a longo prazo, com descontos substanciais, transação tributária), que a lei veio trazendo nesses textos para equacionamento do passivo tributário das empresas, se continue a ignorar a vontade do legislador. A respeito, tal como decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, “não há como deixar de reconhecer que a Lei 14.112/2020 configura verdadeiro ‘ius superveniens’ capaz de influir no julgamento da lide, e que por essa razão deve ser considerada neste processo, em obséquio à regra insculpida no artigo 493 do CPC/15”. Considere-se que “o artigo 57 da Lei 11.101/05 e o artigo 191-A do Código Tributário Nacional, sob a nova roupagem que lhes deram as leis 13.043/2014 e 14.112/2020, devem ser aplicados ou terem sua inconstitucionalidade reconhecida” nada autorizando sua inaplicação, desconsiderando-se as disposições acerca de parcelamento, às quais, agora, condiciona-se a dedução do pedido recuperacional (AI 0046087.14.20208.19.0000, EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO). (...). Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJSP - AG.INST. Nº: 2067179-82.2021.8.26.0000, Relator: Des. CESAR CIAMPOLINI, Data de Julgamento: 20/10/2022 – PRIMEIRA CÂMARA).

⁴⁴ Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que dispensou as recuperandas da comprovação de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial – Inconformismo da União (Fazenda Nacional) – “Error in procedendo” e decisão “extra petita” não configurados – Exigência contida nos artigos 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional – Aplicabilidade ante os avanços no tratamento legal dispensado à regularização fiscal de sociedades em recuperação judicial – Dispensa de certidões de regularidade fiscal que não mais se justifica ante as inovações introduzidas pelas Leis nºs 14.112/2020 e 13.988/2020 – Ausência, ademais, de demonstração de circunstâncias excepcionais que revelem a completa impossibilidade de conciliação das facilidades previstas no cenário atual ao caso concreto – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP - AG.INST. Nº: 2006771-91.2022.8.26.0000, Relator: Des. MAURÍCIO PESSOA, Data de Julgamento: 08/07/2022 – SEGUNDA CÂMARA).

que traz um novo cenário para a dívida fiscal na recuperação judicial, sobretudo por terem sido introduzidas condições mais vantajosas para o equacionamento pelas empresas recuperandas.

Dentre estas vantagens, é possível citar: (a) a autorização de parcelamento de dívidas tributárias com a Fazenda Nacional em até 120 (cento e vinte) meses (art. 10-A, V, da Lei nº 10.522/2002); (b) a possibilidade de liquidação de até 30% (trinta por cento) da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios (art. 10-A, VI, da Lei nº 10.522/2002); e (c) a possibilidade de transação com o Fisco, com possibilidade de ajuste de parcelamento ou transação com prazo de até 120 (cento e vinte) meses, previstas no artigo 10-A, inciso V, e 10-C, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 (art. 10-A, V, e art. 10-C, da Lei nº 10.522/2002).

Afora isso, deu-se relevo à exegese da Lei nº 13.988/2020, a chamada “Lei do Contribuinte Legal”, que em seu art. art. 11, I, e § 5º, trata da possibilidade de transação tributária em condições também favoráveis à empresa recuperanda, prevendo concessão de descontos em multas, juros de mora e encargos legais, em razão da presunção legal de difícil recuperabilidade das suas dívidas fiscais.

Afora isso, ao analisar a questão da prevalência do princípio da preservação da empresa sobre a satisfação do crédito fiscal, a Corte paulista analisa a retomada da exigência de regularização fiscal, nestas circunstâncias mais benéficas, seria plenamente conciliável com a preservação da empresa, além de dar efetividade a um comando legal vigente, que é poderoso instrumento na perseguição da satisfação do débito fiscal, que não raramente acabava frustrada ante a escassez de patrimônio penhorável de sociedades em recuperação judicial.

Dessa maneira, para o TJSP, as profundas modificações trazidas pela 11.101/2005 e Lei nº 13.988/2020 na disciplina da recuperação judicial permitem que a empresa recuperanda regularize o seus débitos tributários utilizando-se de mecanismos que lhe permitem acesso à condições diferenciadas e mais favoráveis se comparados aos devedores tributários que não se encontram em recuperação judicial. Portanto, seria certo exigir a regularidade fiscal para a homologação do plano de recuperação e, desse modo, a dispensa de certidões de regularidade não mais se justificaria.

Após seguidas decisões pela necessidade da apresentação das certidões, o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo aprovou o Enunciado XIX, que contém a seguinte redação: “após a vigência da Lei 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia

apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência”.

Por óbvio, com a mudança de entendimento e a uniformização da posição do TJSP no sentido da exigência de regularidade fiscal, as empresas recuperandas, inconformadas, manejaram os competentes recursos buscando socorro no Superior Tribunal de Justiça, cuja construção jurisprudencial, conforme demonstrado, é toda no sentido de dispensar tal obrigatoriedade.

4.1.3 As razões da mudança de entendimento

O STJ se viu diante de um novo desafio: manter seu consagrado posicionamento pela dispensa das certidões negativas de débitos tributários (discordando – e, por conseguinte, reformando – fundamentadamente das decisões do TJSP) ou refundar totalmente seu histórico entendimento (mantendo inalterada a posição do TJSP no sentido da obrigatoriedade da apresentação das certidões).

Durante alguns anos, desde o início da vigência da lei em estudo em 2020 e até o final do ano de 2023, estes novos julgados não desafiaram a jurisprudência da Corte Superior, que manteve até então firme sua posição pela relativização da regularidade fiscal.

Neste contexto, Ramos (2022) apregoa: “o STJ continuou reafirmando sua jurisprudência anterior (cujo paradigma era o já mencionado REsp 1.864.625), sendo possível encontrar vários precedentes de 2022, de ambas as Turmas da Segunda Seção, no sentido da inexigibilidade de apresentação de CND”.

É o que se observa na RJ da empresa A C Felito quando do julgamento pelo STJ do Agravo Interno no Recurso Especial nº 2070315-MT (2023/0141277-2) ocorrido em 11 de Setembro de 2023, ocasião em que a Corte reafirmou novamente sua posição de que a apresentação de certidões negativas “não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, em virtude da incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação”⁴⁵.

⁴⁵ PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DA TERCEIRA E QUARTA TURMAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ adotou o entendimento de que a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, em virtude da incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. 2. Agravo interno não provido.

Contudo, a partir do Recurso Especial nº 2053240-SP⁴⁶, o STJ, em uma reviravolta, mudou seu entendimento e adotou a exigência de regularidade fiscal para concessão da recuperação judicial.

No referido julgado, a Corte Superior iniciou sua análise que fazendo uma reflexão rápida acerca de sua consolidada jurisprudência relativa à dispensa das certidões negativas. Neste contexto, ressalta que, durante cerca de 15 (quinze) anos, o crédito fiscal ficou em segundo plano nos processos de RJ, defendendo, contudo, que esta intervenção judicial para determinar a dispensa das certidões se mostrava necessária. Isto porque o Fisco possui a prerrogativa de perseguir o crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, fato este que teria grande potencial para frustrar por completo o processo de recuperação judicial, mesmo que a devedora reunisse condições concretas para se reerguer.

Após, o STJ pondera que o advento da Lei nº 14.112/2020 teve como objetivo aprimorar o processo das recuperações e de falência, almejando corrigir impropriedades outrora

(STJ - AgInt no REsp: 2070315 MT 2023/0141277-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2023).

⁴⁶ RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 - que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento - pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005). (...) Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combatido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto. (...) 5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare. (...) 6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios. (...) (STJ - REsp: 2053240 SP 2023/0029030-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023).

evidenciadas pela doutrina e jurisprudência pátrias entre a letra da lei e o que é praticado, com o fito de cumprir a finalidade da legislação de insolvência.

Dentro desta sistemática, as novas disposições da Lei nº 14.112/2020 (sobretudo a inserção dos artigos 10-A e 10-B na Lei nº 10.522/2002) proporcionaram uma melhor estruturação de parcelamento tributário para as empresas em recuperação judicial e possibilitaram que as mesmas realizassem transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em Dívida Ativa (art. 10-B, da Lei nº 10.522/2002) de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2002). Diante destas disposições, entendeu a Corte que se poderia concluir que a vontade do legislador seria a de fazer valer exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial, cuja previsão, do art. 57, da Lei nº 11.101/2005 permaneceu inalterado mesmo após a edição da Lei nº 14.112/2020.

Argumenta ainda que a nova disposição legal que prevê a possibilidade de parcelamento em até 120 (cento e vinte) meses e de forma escalonada se deu justamente para mitigar o impacto gerado pela satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais sobre o patrimônio já comprometido da empresa em crise, fato este que compromete a recuperação como um todo.

Afora isso, ressalta que a exigência da regularidade fiscal não pode ser considerada como uma forma “espúria” de persecução do cumprimento das obrigações fiscais, sendo, em verdade, alternativa encontrada pelo legislador para equalizar o soerguimento da empresa (como finalidade da lei em sua dimensão econômica e social) e o interesse público de titularidade do ente fazendário, não podendo se perder de vista que o instituto da RJ busca o saneamento de todos os débitos da empresa recuperanda.

Neste contexto, ao analisar a questão da proporcionalidade (que antes tinha como resultado de sua aplicação a sobreposição do princípio da preservação da empresa), o STJ passou a entender que a nova sistemática do parcelamento, com condições especiais e mais favoráveis às empresas em recuperação judicial, atende os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual resta necessário o cumprimento do art. 57, da Lei nº 11.101/2005.

Assim sendo, por não mais ofender o princípio da preservação da empresa e sua função social como princípios basilares da RJ insculpidos no art. 47, da Lei nº 11.101/2005, não mais se mostrava necessária e adequada a determinação de dispensar de apresentação de

certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas). Por conseguinte, segundo o STJ, o não cumprimento da regularidade fiscal implicaria na suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as referidas certidões.

Necessário, por fim, ressaltar que todo este fundamentado entendimento da Corte Superior é aplicável somente aos tributos federais, devendo, em relação aos débitos tributários estaduais e municipais, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente ser exigida caso exista (ou a partir da edição de) lei específica dos referidos entes políticos, ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal.

Este último ponto é um dos vários fatores que, a nosso sentir, merecem especial destaque e podem conduzir à necessidade de revogação da exigência de regularidade fiscal prevista no art. 57, da Lei nº 11.101/2005, como se demonstrará abaixo.

4.2 A necessidade de revogação da exigência

Conforme acima demonstrado, o STJ, já no final do ano de 2023, alterou seu histórico entendimento e passou a determinar a apresentação de certidões negativas de débitos tributários como condição para a concessão da Recuperação Judicial.

Importa ressaltar que não se trata apenas de um julgado isolado, já existindo outros julgados que vão ao encontro do disposto no Recurso Especial nº 2053240-SP. Neste sentido, possível destacar o Recurso Especial nº 2082781-SP⁴⁷ e o Recurso Especial nº 2093519-

⁴⁷ RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. INTIMAÇÃO. FAZENDAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A questão controvertida resume-se a definir (i) se houve violação à coisa julgada, decisão extra petita e desrespeito ao contraditório e à ampla defesa com a prolação de decisão surpresa e (ii) se pode ser concedida a recuperação judicial sem a apresentação de certidão negativa de débitos tributários. 2. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento factível, é indispensável que as sociedades em recuperação judicial apresentem as certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeitos de negativas) sob pena de ser indeferida a recuperação judicial, diante da violação do artigo 57 da LREF. Precedente. 3. A não apresentação das certidões não enseja o decreto de falência, pois não há previsão legal específica nesse sentido, implicando somente a suspensão da recuperação judicial. 4. Na hipótese, as Fazendas Públicas não foram intimadas da decisão que concedeu a recuperação judicial, de forma que não haveria como dela recorrerem. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte a nulidade decorrente de decisão que viola norma cogente pode ser declarada de ofício, sem que isso implique julgamento extra petita. 6. A exigência de regularidade fiscal está inserta no âmbito de desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa. 7. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 2082781 SP 2023/0225989-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2023).

SP⁴⁸. Ambos julgados vão na linha de que a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento factível torna indispensável a apresentação das certidões em análise pelas empresas em recuperação judicial e, em caso de não apresentação, a RJ seria suspensa sob o fundamento de violação do art. 57, da Lei nº 11.101/2005.

De outro lado, o STJ também reconhece que há críticas a este novo posicionamento e as considera salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico. À exemplo, menciona a Corte que a equalização do débito fiscal federal no prazo de 10 (dez) anos, em que pese considere razoável, pode não se mostrar o ideal (Recurso Especial nº 2053240-SP, já citado), o que, na prática, pode continuar a comprometer o processo de recuperação judicial, tal como ocorrido antes da Lei nº 14.112/2020 caso não fossem dispensadas as certidões negativas.

É neste passo de análise das críticas a este novel entendimento do STJ que se defende a revogação da exigência de regularidade fiscal prevista no art. 57, da Lei nº 11.101/2005.

A exigência da regularidade fiscal prevista no art. 57, da Lei nº 11.101/2005 permaneceu vigente mesmo após as severas alterações legislativas ocasionadas pela edição da Lei nº 14.112/2020 e, com isso, remanesce a necessidade de legislação específica acerca do parcelamento tributário para as empresas em recuperação judicial. De fato, o referido comando legal atente ao requisito de existência de legislação específica, uma vez que insere no ordenamento jurídico disposições voltadas direta e expressamente para as empresas em recuperação judicial, além de conferir a estas condições mais benéficas e favoráveis para o

⁴⁸ RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. INTIMAÇÃO. FAZENDAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A questão controvertida resume-se a definir (i) se houve violação à coisa julgada, decisão extra petita e desrespeito ao contraditório e à ampla defesa com a prolação de decisão surpresa e (ii) se pode ser concedida a recuperação judicial sem a apresentação de certidão negativa de débitos tributários. 2. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento factível, é indispensável que as sociedades em recuperação judicial apresentem as certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeitos de negativas) sob pena de ser indeferida a recuperação judicial, diante da violação do artigo 57 da LREF. Precedente. 3. A não apresentação das certidões não enseja o decreto de falência, pois não há previsão legal específica nesse sentido, implicando somente a suspensão da recuperação judicial. 4. Na hipótese, as Fazendas Públicas não foram intimadas da decisão que concedeu a recuperação judicial, de forma que não haveria como dela recorrerem. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte a nulidade decorrente de decisão que viola norma cogente pode ser declarada de ofício, sem que isso implique julgamento extra petita. 6. A exigência de regularidade fiscal está inserta no âmbito de desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa. 7. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 2093519 SP 2023/0190621-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2023).

parcelamento do débito fiscal se comparadas às condições existentes para aquelas que não se encontram nesta situação de socorro.

Assim sendo, do ponto de vista da estrita legalidade, não haveria mais argumentos para fundamentar a dispensa da apresentação das certidões negativas. Contudo, a partir de uma análise sistemática do ordenamento jurídico pátrio, bem como dos impactos diretos e indiretos causados aos processos de recuperação judicial, às empresas recuperandas, aos demais interessados (credores, incluindo trabalhadores e fisco) e à atividade econômica nacional, a decisão de passar a exigir a regularidade fiscal não parece ser a mais acertada.

Neste contexto, melhor seria revogação da exigência de regularidade fiscal prevista no art. 57, da Lei nº 11.101/2005.

Conforme já debatido ao longo desta dissertação, permanecem vigentes inúmeros regramentos que tornam extremamente oneroso o cumprimento do citado dispositivo, conduzindo a RJ a uma potencial ineficiência.

Dentre as dificuldades, é possível citar obrigação de comprovar expressamente e de forma irrevogável a desistência da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial e, cumulativamente, a renúncia às alegações de direito sobre as quais se fundam a ação judicial e o recurso administrativo para inclusão de todos os débitos no parcelamento (art. 10-A, § 2º da Lei nº 10.522/2002).

Outra dificuldade (complementar a acima citada) reside no disposto no art. 3º, § 1º-C da mesma lei, que impõe a necessidade de oferecimento de garantia idônea e suficiente (não podendo ser incluída no PRJ e permitida a sua execução regular, inclusive por meio da expropriação) para os débitos que estejam em discussão judicial e o devedor não deseje incluir no parcelamento.

Ainda, o § 4º da legislação em apreço, ao tratar das hipóteses de exclusão do sujeito passivo do parcelamento, enumera situações alternativas. Em outras palavras, basta que aconteça apenas uma delas. Dentre estas hipóteses, destacam-se (a) a falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas; (b) a falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas; (c) a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial, bem como a convolação desta em falência.

Ademais, se configurada a exclusão, abre-se um leque de consequências bastante prejudiciais à empresa recuperanda (§ 4º-A, da Lei nº 10.522/2002), podendo o Fisco exigir de imediato a totalidade do débito em aberto, inclusive por meio das execuções fiscais que versam

sobre créditos cuja exigibilidade estava suspensa e por meio de atos constritivos e de alienação pelos próprios juízos das execuções, bem como executando as garantias e requerer a convalidação da recuperação judicial em falência.

Necessário lembrar, ainda, que as execuções fiscais não se subsumem à regra do art. 6º, II e 52, III da Lei nº 11.101/2005 e, por conseguinte, não ficam suspensas pela decisão de deferimento do processamento da RJ. Neste mesmo passo, é possível ainda que o Fisco requeira, no âmbito destas execuções, medidas de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial do patrimônio do devedor, o que é vedado para as demais espécies de execução. Resta ao juízo da recuperação apenas a possibilidade de determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, possibilidade esta que também é mitigada em razão da necessidade da cooperação jurisdicional (art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 10.522/2002).

Para alguns doutrinadores, este é um caso de gravame ao princípio da universalidade do juízo da recuperação judicial, como sustentam Fidelix e Oliveira (2014, p. 6) ao afirmar que muito embora o juízo universal exerça a *vis attractiva*, como há expressa previsão legal da continuidade da execução fiscal, este último juízo pode chegar a alienar bens da empresa, sendo esta constrição um gerador de insegurança ao plano de recuperação judicial, que ficam a mercê do fisco. Machado (2005, p. 702) complementa este pensamento afirmando que teria sido melhor se o legislador tivesse submetido as execuções ao juízo universal da falência, pois mantendo a autonomia destas execuções como está, fica extremamente comprometida a administração adequada do momento de crise e do processo de recuperação judicial.

É exatamente este último ponto que não se pode perder de vista. Se, para as sociedades que estão com a vida econômico-financeira saudável já não é fácil de se obter as certidões (negativas ou positivas com efeito de negativa), para aquelas que estão com dificuldades em nível de se socorrer da RJ é praticamente impossível (SILVA, 2021, p. 17).

Afora isso, é preciso anotar que as grandes condições trazidas pela Lei nº 14.112/2020 são específicas para determinadas situações, não se aplicando de maneira mais geral (não se defende que seja aplicada indistintamente, mas é preciso explicitar suas limitações. É o que se pode observar no caso de débitos de contribuições previdenciárias que, em razão do disposto no art. 195 §11, CFRB/1988, é vedada a moratória e o parcelamento tem prazo máximo de 60 (sessenta) meses, entre outros.

Outro ponto dificultador que merece destaque é que a Lei nº 14.112/2020 introduziu no ordenamento jurídico (art. 73, V, da Lei nº 11.101/2005) a hipótese de convalidação da recuperação judicial em falência, no caso de descumprimento do parcelamento ou da transação, além da suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões.

A última dificuldade elencada diz respeito aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A Lei nº 14.112/2020 se refere exclusivamente aos tributos de natureza federal, nada dispondo sobre os estaduais e municipais, deixando a cargo destes entes legislar sobre o tema, mesmo que seja restrito em aderir os termos da lei em comento. Diante disso, é enorme a possibilidade de um grande embaraço processual prejudicial a todos os envolvidos para os casos de Estados e Municípios que não possuem a “lei específica”.

Ora, dada esta gama de óbices, em que pese o status de princípio e a força motriz exercida pelo instituto da preservação da empresa, a exigência de regularidade fiscal, nos termos postos pela própria Lei nº 11.101/2005, engessa a concretização do princípio da preservação da empresa.

Moreti (2019, p. 218), neste contexto, traz importantes lições:

A regra estabelece que a empresa pode tentar a sua recuperação, levando em conta os grandes objetivos da recuperação judicial (manutenção da fonte produtora, geração de empregos e o interesse dos credores), desde que acerte suas contas com o Fisco. O princípio da preservação da empresa, que atrai a livre iniciativa e a preservação da fonte produtiva, também encerra diretrizes que devem ser trazidas à interpretação em conjunto com aqueles princípios que garantem e estabelecem privilégios ao crédito tributário. Conclusão em sentido contrário implicaria na total eliminação da fonte produtiva, geradora de empregos, para garantia do cumprimento do crédito tributário. Ademais, não estamos cogitando a dispensa do cumprimento das obrigações tributárias, mas tão somente trazendo à ponderação as garantias constitucionais em choque (recuperação da empresa e satisfação do crédito público). Dessa forma, o condicionamento à quitação ou parcelamento dos débitos tributários para a concessão da recuperação judicial é incompatível com a ordem jurídica, uma vez que viola o princípio da razoabilidade.

Portanto, à luz da análise sistemática acima posta, fica evidente que a exigência de regularidade fiscal não deveria ser condição indispensável para a concessão da recuperação judicial, tal como insculpida no art. 57, da Lei nº 11.101/2005.

Necessário ter em conta que se considera remota a possibilidade de o STJ retomar seu anterior entendimento e voltando a considerar dispensáveis as certidões negativas para fins

de concessão do instituto. Isto porque já há alguns julgados utilizando a mesma base argumentativa para determinar a necessidade da apresentação destes documentos, o que indica, em verdade, o embrião de uma nova jurisprudência na Corte Superior.

De todo modo, o que se propõe é a revogação do art. 57, da Lei nº 11.101/2005, ação esta que vai muito além do retorno ao entendimento anterior e se considera mais indicado.

Ora, “apenas” o resgate, pelo STJ, de seu histórico posicionamento ainda pressuporia uma gama de atos processuais, sobretudo recursos e, por conseguinte, um dispêndio muito grande de tempo (ativo este que a empresa recuperanda – e nem mesmo os credores em geral – possui “em estoque”) para que, enfim, a demanda alcance a Corte e haja a dispensa da exigibilidade das certidões.

Afora isso, a própria segurança jurídica – também princípio da Lei nº 11.101/2005, conforme instituído pelo Senador Ramez Tebet no já citado Parecer nº 534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado (2005, p. 30) – estaria potencialmente prejudicada, uma vez que cresce o número de tribunais que adotam o novel posicionamento do TJSP. Assim, estaríamos diante de um cenário de bastante embaraço, com tribunais adotando a exigência, outros adotando a dispensa e os envolvidos no processo de recuperação tendo que buscar o STJ.

Dessa maneira, o meio mais indicado para a efetivação do princípio da preservação da empresa seria a revogação da exigência em análise, eis que, assim o fazendo, o legislador concederia alcance geral aos processos de RJ.

Ao analisar esta questão, Ramos (2022) segue a mesma linha de entendimento ao defender que

o ideal seria a revogação do art. 57 da Lei 11.101/2005, até porque a reforma nela provocada pela Lei 14.112/2020 reforçou a regra de que a execução fiscal não se suspende e pode ensejar a constrição de bens, com ressalva apenas dos bens de capital essenciais à manutenção da empresa (art. 6º, § 7º-B). Portanto, se a Fazenda Pública pode continuar perseguindo judicialmente seus créditos contra devedores que pedem recuperação judicial, não me parece fazer sentido condicionar a sua concessão à apresentação de CND por parte deles.

Ressalta-se que não se está aqui a defender a ideia de que todas as empresas devem ser consideradas recuperáveis a qualquer custo e nem mesmo a isenção dos débitos tributários ou que o passivo fiscal seja completamente renegado. A própria Lei nº 11.101/2005 já traz em seu bojo limitadores do princípio da preservação da empresa, bem como indica a importância do Plano de Recuperação Judicial que, aprovado ou não pelos credores, definirá se a empresa é ou não recuperável. Além disso, a legislação brasileira põe à disposição do Fisco inúmeros

instrumentos executivos e condições diferenciadas para satisfação do crédito, como já demonstrado.

Em verdade, entende-se, com base em todo o estudo acima, que a revogação do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 é o meio jurídico capaz de equilibrar os interesses de todos os envolvidos e cumprir o objetivo da lei de regência, podendo o Fisco fazer uso de todos os outros instrumentos legais idôneos para perseguir o seu crédito, mas sem prejuízo da concessão da Recuperação Judicial.

CONCLUSÃO

A exigência de certidões negativas de débitos tributários é um aspecto crítico no processo de recuperação judicial no Brasil, pois envolve a relação da empresa em dificuldades financeiras com o Fisco, relação esta que, em geral, é permeada de débitos em valores bastante altos. Esse requisito é regulamentado por diversas disposições legais e possui implicações significativas no procedimento da recuperação judicial, na medida em que pode afetar, de morte, a capacidade da empresa de prosseguir com seu plano de reestruturação e evitar a falência.

A base legal para a exigência de certidões negativas de débitos tributários na recuperação judicial encontra-se no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005. Esse dispositivo estabelece que o devedor em recuperação judicial deve apresentar as certidões negativas de débitos tributários, ou seja, documentos fornecidos pelas autoridades fiscais que atestam a inexistência de pendências fiscais, em nível federal, estadual e municipal, até a data do pedido de recuperação judicial. Soma-se a isso a exegese do art. 191-A, CTN que, semelhante ao alhures mencionado, determina que a concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos ou seu parcelamento (e regular cumprimento).

Assim o que se percebe é que esse requisito visa garantir que a empresa esteja em conformidade com suas obrigações fiscais e tributárias, evitando que a recuperação judicial seja utilizada como meio para eludir ou postergar o pagamento de tributos. Por consequência lógica, a não apresentação das certidões negativas de débitos tributários, ou a apresentação de certidões irregulares, acarretará implicações sérias no processo de recuperação judicial, como o indeferimento da mesma e, por conseguinte, a convalidação em falência da empresa devedora.

A partir da metodologia empregada nesta dissertação, o objetivo geral restou alcançado, uma vez que foi possível analisar, com base na interpretação sistemática que, mesmo após as modificações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, a obrigatoriedade de apresentação das certidões negativas de débitos tributários como condição para a concessão da recuperação judicial afronta ao princípio da preservação da empresa e impacta diretamente às empresas recuperandas, aos demais interessados (credores, incluindo trabalhadores e fisco) e à atividade econômica nacional.

Constatou-se que a exigência de regularidade fiscal compromete desarrazadamente o soerguimento da empresa recuperanda, sendo necessária a revogação desta obrigatoriedade

para que os processos de recuperação judicial possam efetivamente conduzir à superação da crise econômico-financeira e, por conseguinte, seja satisfeito o objetivo da lei de regência.

Foi exposto o conceito e a natureza jurídica da empresa e da recuperação judicial adotados neste estudo, bem como caracterizando a RJ como instrumento de Direito Econômico, possuindo vertentes tanto de direito público quanto privado, além de aspectos de direito material e processual, uma vez que cria novas relações jurídicas entre os envolvidos e os atos para tal se dão no ambiente judicial.

Ainda, elencou fundamentadamente os princípios a serem tratados e os analisou de forma a defender o princípio da preservação da empresa como o regente de toda a legislação recuperacional; o princípio da recuperação das empresas recuperáveis e retirada das não recuperáveis como um orientador e limitador necessário à consecução do primeiro; e o princípio do interesse dos credores, inserindo e elevando os mesmos ao patamar de decisores no processo de recuperação, sobretudo no que tange à Assembleia Geral de Credores e decisão sobre o Plano de Recuperação Judicial.

Desenvolveu-se estudo da recuperação judicial dentro do ordenamento jurídico, explorando o arcabouço legislativo existente acerca do instituto, identificando que a Recuperação Judicial representou um avanço no que tange às chances de uma empresa se reerguer, mas ainda possui fragilidades capazes de comprometer este soerguimento.

Ademais, averiguou-se todo o procedimento do instituto em questão, divididas didaticamente em fase postulatória, fase deliberativa e fase de cumprimento, demonstrando o intrelaçamento existente entre estas, bem como explicitando que a regularidade fiscal é exigível ao final da fase deliberativa e, não satisfeita, sequer se avança à fase de cumprimento, fato este que inviabiliza totalmente a recuperação (em seu viés processual e fático).

Verificou-se a exigência de regularidade fiscal dentro da sistemática atual do ordenamento jurídico pátrio, examinando seus fundamentos de existência e explorando, por meio da doutrina e jurisprudência, seus impactos práticos nos processos de recuperação judicial, que são capazes de conduzir à empresa recuperanda à falência mesmo tendo o seu PRJ aprovado – e, portanto, sendo considerada viável pelos credores, satisfazendo inclusive a natureza jurídica negocial do Plano – impactando todos os interessados, tais como credores (incluindo trabalhadores e fisco) e à atividade econômica nacional.

Afora isso, a partir do comparativo feito acerca do comportamento dos tribunais brasileiros (com foco nos estaduais e no Superior Tribunal de Justiça) acerca do tema antes e após a vigência da Lei nº 14.112/2020, observou-se que houve uma clara reviravolta na

jurisprudência, que antes era uníssona no sentido de dispensar as certidões negativas e, desde 2022, passou a exigir.

Verificou-se as inúmeras dificuldades que ainda permeiam o processo de recuperação judicial e que tornam o cumprimento da exigência de regularidade fiscal um amissão hercúlia e desproporcional, fazendo com que a citada obrigação comprometesse o sucesso dos processos recuperacionais e impactasse diretamente os interessados e na observância da finalidade da lei de regência, qual seja, o soerguimento das empresas recuperáveis. Dessa maneira, a nosso sentir, a melhor solução para o problema instalado reside na intervenção legislativa no sentido de se buscar a revogação da regularidade fiscal para que se alcance um ambiente recuperacional mais equilibrado e capaz de proporcionar o soerguimento da empresa recuperável.

Este estudo constatou que a legislação recuperacional permite que a empresa que esteja vivenciando uma crise econômico-financeira tente sua recuperação – mantendo sua atividade, gerando receitas, empregos e quitando compromissos atrasados –, contudo, desde que honre seus débitos com o fisco em primeiro lugar. Dessa maneira, o que se percebeu foi que esta condição (regularidade fiscal) implica em um potencial muito forte de inviabilizar completamente o soerguimento da empresa e, por conseguinte, da fonte produtiva, dos empregos, dos interesses dos credores e, em última análise, do princípio da preservação da empresa, função social e da ordem econômica.

Melhor interpretação seria no sentido de compreender as garantias e privilégios do crédito tributário em conjunto com o princípio da preservação da empresa, tornando possível efetivamente a recuperação das empresas em crise financeira. Ressalta-se que não se está aqui a defender a ideia de que todas as empresas devem ser consideradas recuperáveis a qualquer custo e nem mesmo a isenção dos débitos tributários ou que o passivo fiscal seja completamente renegado. A própria Lei nº 11.101/2005 já traz em seu bojo limitadores do princípio da preservação da empresa, bem como indica a importância do Plano de Recuperação Judicial que, aprovado ou não pelos credores, definirá se a empresa é ou não recuperável. Além disso, a legislação brasileira põe à disposição do Fisco inúmeros instrumentos executivos e condições diferenciadas para satisfação do crédito, como já demonstrado.

Em verdade, entende-se que a revogação do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 é o meio jurídico capaz de equilibrar os interesses de todos os envolvidos e cumprir o objetivo da lei de regência, podendo o Fisco fazer uso de todos os outros instrumentos legais idôneos para perseguir o seu crédito, mas sem prejuízo da concessão da Recuperação Judicial.

Conclui-se que o elevado número de obstáculos para que a empresa recuperanda consiga cumprir o requisito da regularidade fiscal somado aos vários meios e privilégios concedidos às Fazendas Públicas para satisfação de seu crédito, engessam a possibilidade de soerguimento pela via da RJ e, por conseguinte, ferem o princípio da preservação da empresa.

Ademais, à luz da análise sistemática, constata-se que a exigência de regularidade fiscal não deveria ser condição indispensável para a concessão da recuperação judicial, tal como insculpida no art. 57, da Lei nº 11.101/2005.

Por outro lado, considerou remota a possibilidade de o STJ retomar seu anterior entendimento e voltando a considerar dispensáveis as certidões negativas para fins de concessão do instituto. Isto porque já há alguns julgados utilizando a mesma base argumentativa para determinar a necessidade da apresentação destes documentos, o que indica, em verdade, o embrião de uma nova jurisprudência na Corte Superior.

Apenas o resgate, pelo STJ, de seu histórico posicionamento ainda pressuporia uma gama de atos processuais, sobretudo recursos e, por conseguinte, um dispêndio muito grande de tempo (ativo este que a empresa recuperanda – e nem mesmo os credores em geral – possui “em estoque”) para que, enfim, a demanda alcance a Corte e haja a dispensa da exigibilidade das certidões.

Afora isso, a própria segurança jurídica – também princípio da Lei nº 11.101/2005, conforme instituído pelo Senador Ramez Tebet no já citado Parecer nº 534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado (2005, p. 30) – estaria potencialmente prejudicada, uma vez que cresce o número de tribunais que adotam o novel posicionamento do TJSP. Assim, estaríamos diante de um cenário de bastante embaraço, com tribunais adotando a exigência, outros adotando a dispensa e os envolvidos no processo de recuperação tendo que buscar o STJ.

Dessa maneira, o meio mais indicado para a efetivação do princípio da preservação da empresa seria a revogação da exigência em análise, eis que, assim o fazendo, o legislador concederia alcance geral aos processos de RJ.

Finalmente, diante de toda a análise envolvendo o objetivo traçado, a única hipótese que pode restar confirmada é a da necessidade de revogação da exigência de regularidade fiscal como condição para a concessão da recuperação judicial prevista no art. 57, da Lei nº 11.101/2005, coadunando com os ideais defendidos por André Luiz Santa Cruz Ramos (um dos referenciais teóricos desta dissertação) já expostos. Isto porque trata-se da solução mais adequada ao problema proposto, uma vez que gera economia processual (não sendo mais necessário tramitar quase que a totalidade do processo de RJ para somente ao final se verificar

a impossibilidade de concessão em razão do débito fiscal), além de permitir efetivamente a recuperação da empresa, que já fora considerada viável pelos principais “atores” do processo e, quiçá, maiores interessados no soerguimento, que são os credores. Dessa maneira, respeitando a vontade da universalidade de credores, que já aprovaram o PRJ, não se deve exigir a regularidade fiscal como condição de concessão da RJ, sob pena de não se cumprir os objetivos legalmente traçados pelo legislador em matéria de Recuperação Judicial.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ANDRADE, Ronaldo. Comentários aos arts. 35 a 46. *In*: DE LUCCA, Newton, SIMÃO FILHO, Adalberto (orgs.). **Comentários a nova lei de recuperação de empresas e falências**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

APRÁ, Lucas Figueiredo. **A Exigência de Regularidade Fiscal Para a Concessão da Recuperação Judicial**: análise de sua viabilidade com o advento da lei 14.112/2020. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, 2022.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BÄCKER, Carsten. Regras, princípios e derrotabilidade. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte, n. 102, p. 55-82, jan./jun. 2011.

BARROS NETO, Eduardo Fonseca de. **Assembleia-Geral de Credores na Recuperação Judicial**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade da Bahia, Bahia, 2017.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e aplicação constitucional**. 3. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.

BATISTA, Felipe Vieira. **A Recuperação Judicial como Processo Coletivo**. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2012.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falências – comentada**. 5. ed. São Paulo: RT. 2008.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falências** – comentada artigo por artigo. 8. ed. São Paulo: RT. 2013.

BRASIL. I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 42.** O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/67>>. Acesso em: 19 nov.2023.

BRASIL. I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 45.** magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/81>>. Acesso em: 19 nov.2023.

BRASIL. I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 55.** O parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art.191-A do CTN. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/128>>. Acesso em: 19 nov.2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 nov.2023.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 02 nov.2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 02 nov.2023.

BRASIL. Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10522.htm>. Acesso em: 02 nov.2023.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 02 nov.2023.

BRASIL. Lei nº 13.043, de 14 de novembro de 2014. Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sobre a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros, sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros e sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; altera as Leis nºs 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, 12.431, de 24 de junho de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.996, de 18 de junho de 2014, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.546, de 14 de dezembro

de 2011, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.977, de 7 de julho de 2009, 12.409, de 25 de maio de 2011, 5.895, de 19 de junho de 1973, 11.948, de 16 de junho de 2009, 12.380, de 10 de janeiro de 2011, 12.087, de 11 de novembro de 2009, 12.712, de 30 de agosto de 2012, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, 6.830, de 22 de setembro de 1980, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 12.860, de 11 de setembro de 2013, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 12.598, de 21 de março de 2012, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 12.688, de 18 de julho de 2012, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 11.438, de 29 de dezembro de 2006, 11.478, de 29 de maio de 2007, 12.973, de 13 de maio de 2014, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 11.972, de 6 de julho de 2009, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e 10.865, de 30 de abril de 2004, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, das Leis nºs 5.010, de 30 de maio de 1966, e 8.666, de 21 de junho de 1993, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e dá outras providências.. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113043.htm>. Acesso em: 02 nov.2023.

BRASIL. Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020. Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nos 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113988.htm#view>. Acesso em: 02 nov.2023.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm>. Acesso em: 02 nov.2023.

BRASIL. Câmara do Deputados. Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências. (Volume - VII) (Urgência e Turno Suplementar). Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/63304> >. Acesso em 14 out.2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1356729/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 11 out.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1.841.841/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11 mai.2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp: 1511140 PR 2015/0008374-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 02/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18 mar.2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp: 1996672 SP 2022/0105737-0, Data de Julgamento: 10/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21 out.2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp: 2053240 SP 2023/0029030-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19 out.2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp: 2070315 MT 2023/0141277-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13 set.2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo nº 749. 19 de setembro de 2022. QUARTA TURMA. Processo: EDcl no REsp 1.851.692-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 24/05/2022, DJe 09 set.2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. - Quarta Turma. Recurso Especial. Recurso Especial no 1.337.989/SP. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: W.S. Indústria e Comércio Ltda. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 08 mai.2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp 1853347/RJ. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data do julgamento: 05/05/2020. Data da publicação: 11 mai.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1187404 MT 2010/0054048-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2013, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 21 ago.2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1719894 RS 2017/0322633-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/11/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22 nov.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1864625 SP 2019/0294631-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26 jun.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 2082781 SP 2023/0225989-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06 dez.2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 2093519 SP 2023/0190621-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06 dez.2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia. AI: 80253042020188050000, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05 dez.2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Ceará. AI: 06214550320188060000 Horizonte, Relator: HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, Data de Julgamento: 18/05/2022, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 18 mai.2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 0719469-53.2022.8.07.0000 1613599, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/09/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 21 set.2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. TJ-DF 20130020187484 DF 0019632-89.2013.8.07.0000, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 02/10/2013, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29 out.2013. Pág.: 107.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. APELAÇÃO Nº 0002271-52.2016.8.08.0024 - QUARTA CÂMARA CÍVEL. Relator: Des. Wallace Pandolpho Kiffer. Voto Vencedor: Arthur José Neiva De Almeida. Data do julgamento: Data da sessão: 12 dez.2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. AI: 5692224.66.2022.8.09.0051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Adegmar José Ferreira, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. AI: 03997692820138090000 GOIANIRA, Relator: DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Data de Julgamento: 27/02/2014, 5A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1498 de 07 mar.2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. AI: 01029649620198090000, Relator: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/09/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13 set.2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. 1012528-03.2022.8.11.0000 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 11/10/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13 out.2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Agravo de Instrumento: AI 1012899-15.2021.8.11.0000, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 17 nov.2021, 4ª Câmara de Direito Privado.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. AI: 14065467620238120000 Dourados, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 19/10/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20 out.2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.100963-5/001. Relator: Des.(a) Sandra Fonseca. Data do Julgamento: 31/01/2012. Data da Publicação: 10 fev.2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AI Nº 1.0000.21.048928-2/000. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Wilson Benevides. Julgamento: 22/02/2022. Publicação: 07 mar.2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. AI: 00408152820178160000 PR 0040815-28.2017.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Rui Bacellar Filho, Data de Julgamento: 21/06/2018, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25 jun.2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 19ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0033674-42.2015.8.19.0000. Des. Rel: Sérgio Nogueira de Azeredo, 24 fev.2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 25ª Câmara Cível. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012183-71.2018.8.19.0000. Relator: Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto. Data do Julgamento: 02 mai.2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AI 0323734-33.2019.8.21.7000 RS. Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível. Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva. Julgamento: 15 de Abril de 2020. Publicação: 11 mai.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. AI: 21425159220218260000 SP 2142515-92.2021.8.26.0000. Relator: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 29/09/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11 out.2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. AG.INST. Nº: 2006771-91.2022.8.26.0000. SEGUNDA CÂMARA. Relator: Des. Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 08 jul.2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. AG.INST. Nº: 2067179-82.2021.8.26.0000. PRIMEIRA CÂMARA. Relator: Des. Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 20 out.2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. AG.INST. Nº: 2210390-79.2021.8.26.0000. SEGUNDA CÂMARA. Relator: Des. Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 04 fev.2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. AG.INST. Nº: 2217629-37.2021.8.26.0000, PRIMEIRA CÂMARA. Relator: Des. Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 11 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. AG.INST. Nº: 2248841-13.2020.8.26.0000. SEGUNDA CÂMARA. Relator: Des. Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 10 ago.2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível: AC 1042612-72.2020.8.26.0506. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 28 jul.2021,

BRASIL. Tribunal Regional da Terceira Região. AI: 50026986320234030000 SP. Relator: WILSON ZAUHY FILHO, Data de Julgamento: 25/05/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 29 mai.2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. TRT-1 - MS: 01023554120205010000 RJ, Relator: GLAUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA, Data de Julgamento: 29/07/2021, SEDI-2, Data de Publicação: 31 ago.2021.

CAMARGO, Solange. **Forum shopping**: modo lícito de escolha de jurisdição?. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo. 2015.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2002.

CARAMÊS, Guilherme Bonato Campos; RIBEIRO, Maria Carla Pereira. A Prorrogação so Stay Period: Análise Jurisprudencial. **Revista Semestral de Direito Empresarial**, n. 19, p. 19-48, 2016.. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rsde/article/view/75760>>. Acesso em: 14 out.2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 11. ed., São Paulo: RT, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas: Lei 14.112, a nova lei de Falências. De acordo com a rejeição dos vetos**. 15. Ed. São Paulo: Thonsom Reuters Brasil, 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. v. 3. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CREPALDI, Sílvio A. **Contabilidade Gerencial: Teoria e Prática**. São Paulo: Editora Atlas, 1998.

DAMIAN, Terezinha. **Direito de empresa: fundamentos jurídicos para estudantes, administradores, advogados, contadores e empresários**. Jundiaí: Paco, 2015.

DE BRITO ALVES, Fernando; FREITAS, Vinícius Rodrigues. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE EMPRESA, OS QUINZE ANOS DE VIGÊNCIA DA TEORIA SUBJETIVA MODERNA NO BRASIL E OS BENEFÍCIOS DA DEFINIÇÃO MAIS AMPLA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 6, n. 2, p. 153-175, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 8. Direito de empresa. 2.ed. reformulada. São Paulo. Saraiva, 2009.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. São Paulo. Atlas, 2000.

FIDELIX, Fernanda Azevedo; OLIVEIRA, Edson Freitas de. **Tramitação das Execuções Fiscais na Recuperação Judicial**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 10, n. 10, 2014. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4121>>. Acesso em: 14 out.2023.

FRANCO, H. **Contabilidade Industrial**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

GONÇALVES, Oksandro Osdival.; SIQUEIRA, Felip Poli de. Questões tributárias no âmbito da Recuperação Judicial: enfoque no Princípio da Preservação da Empresa. **Economic Analysis of Law Review**, V. 7, nº 2, p. 664-678, Jul-Dez, 2016. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/4961/4919>>. Acesso em: 13 ago.2023.

GUIMARÃES, Maria Celeste Morais. **Recuperação judicial de empresas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

KNOERR, Fernando Gustavo. MINCACHE, Alan Rogério. GIBRAN, Sandro Mansur. O cram down como mecanismo limitado de intervenção do estado-juíz na atividade econômica e sua aplicação na recuperação judicial de empresas. *In*: ZENEDIN, Samira; MARTINS, José Alberto Monteiro; MARTINS, Gustavo Afonso (orgs.). **Coleção Cidadania Empresarial, Direitos Humanos e Transdisciplinaridade**. Paraná: Editora Clássica, 2020, p. 107-122.

LANA, Henrique Avelino Rodrigues de Paula. PIMENTA, Eduardo Goulart. A Relevância do Crédito Fiscal na Recuperação de Empresas: Problemática Exigência de Certidões e o Ineficiente Parcelamento. **Revista Economic Analysis of Law Review**. V. 13, nº 1, p. 53-83, Jan-Abr, 2022. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/10756>>. Acesso em: 15 dez.2023.

LOBATO, Moacyr, **Falência e recuperação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

LOBO, Jorge. Da recuperação judicial. *In*: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 104-105.

LOBO, Jorge. Da recuperação judicial. *In*: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 173-179.

MACHADO, Hugo de Brito. **Dívida tributária e recuperação judicial da empresa**. Revista Dialética de Direito Tributário nº 120. São Paulo: Dialética, setembro de 2005.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas**. V. 4. São Paulo: Atlas, 2006.

MANGE, Eduardo Foz. **Assembleia-Geral de Credores na Recuperação Judicial**. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2010.

MARQUES, Leonardo. **Falências e recuperação de empresas**. Rio de Janeiro: FGV, 2022.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MENDES, Givago Dias; SOUZA, Wallace Fabrício Paiva. A divergência nos tribunais brasileiros acerca da quebra da trava bancária em recuperação de empresas e suas consequências. **Revista Iurisprudencia**, v. 7, n. 14. Mato Grosso, 2018. Disponível em: <<https://revista.ajes.edu.br/index.php/iurisprudencia/article/view/248>>. Acesso em: 14 out. 2023.

MORETI, Daniel. Recuperação judicial e tributos. **IBET, 30 Anos da Constituição e do Direito Tributário Brasileiro, 2019**. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2019/04/Daniel-Moreti.pdf>>. Acesso em: 30 out.2023.

NEGRÃO, Ricardo. **Direito empresarial**: estudo unificado. 5.ed. São Paulo, Saraiva, 2014.

NEGRÃO, Ricardo. **Preservação da empresa**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Organização das Nações Unidas (ONU) - Brasil. *Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil - Paz, Justiça e Instituições Eficazes*. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>>. Acesso em: 23 nov.2023.

PERLINGIERI, Pietro. Normas constitucionais nas relações privadas. **Civilistica.com**, v. 8, n. 1, p. 1-9, 2019. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2022/08/Texto-10.pdf>>. Acesso em: 11 set.2023.

PIHA, Daniella. **A Natureza Negocial do Plano de Recuperação Judicial**. INSPER Instituto de Ensino e Pesquisa. São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.insper.edu.br/handle/11224/1637>>. Acesso em: 28 out.2023.

RAMOS. André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**. São Paulo, JusPODIVM, 2012.

RAMOS. André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**. São Paulo, JusPODIVM, 2021.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial esquematizado**. 4. ed. São Paulo: Método, 2014.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Exigência de CND para concessão da recuperação judicial**. Dez/2022. Disponível em: <<https://webadvocacy.com.br/2022/12/26/exigencia-de-cnd-para-concessao-da-recuperacao-judicial/>>. Acesso em: 03 jan.2024.

RODRIGUES, Luiz Gustavo Friggi. **O alcance da atuação judicial em sede de homologação do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia-Geral de Credores**. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014.

SACRAMONE, Marcelo. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SALOMÃO; Luís Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**. 6d. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SANDES. Leonardo de Almeida Sandes. **A trava bancária**. Estado de Minas. Caderno de Opinião. 2011.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 4.ed, São Paulo: Almedina, 2023.

SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe, TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática na lei 11.101/2005**. 3ª ed. São Paulo: Almedina, 2018.

SERASA EXPERIAN. **Serasa Experian**, 2021. Pedidos de recuperação judicial crescem 48,4% em maio, segundo. Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/pedidos-de-recuperacao-judicial-crescem-484-em-maio-segundo-serasa-experian/>>. Acesso em: 18 ago.2023.

SILVA, Ana Flávia Carneiro da Cunha e. O privilégio do crédito tributário no processo de recuperação judicial de empresas. **Revista de Direito Tributário Contemporâneo**, São Paulo, vol. 27. ano 5. p. 99-114, nov/dez. 2020.

SOUTO JÚNIOR, Carlos. **Nova lei de recuperação de empresas (Lei nº 11.101/2005)**. Alguns aspectos. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, nº 1096, 2 jul. 2006.

SZTAJN, Rachel. Comentários aos Arts. 47 ao 54. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Orgs). **Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TEBET, Ramez. **Parecer n. 534, de 2004 da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o PLC n. 71, de 2003**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=580933>>. Acesso em: 05 set.2023.

TEIXEIRA, T. A recuperação judicial de empresas. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 106, n. 106-107, p. 181-214, 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67943>. Acesso em: 03 jan.2024.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas**. V. 3. 9ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

VAUGHN, Gustavo Fávero; BERTOLO, Henrique Ceolin, VEIGA, Natália Salvador. Três Pontos para Reflexão sobre a Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência brasileira. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Ano 4 (2018), nº 3, p. 443-472, 2018. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/3/2018_03_0443_0472.pdf>. Acesso em: 30 out.2023.

VIDO, Elisabete. **Prática Jurídica Empresarial**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; CHAGAS, Henrique Ceo Neide Adriana das. As controvérsias relacionadas à trava bancária, no âmbito da recuperação judicial. **Revista Eletrônica do Curso de Direito–PUC Minas Serro**, n. 13, p. 14-31, 2016. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/download/11190/10150>>. Acesso em: 05 dez.2023.